



# DPM

## Educação

Aprimorando o exercício da função pública

---

DOSSIÊ TÉCNICO

# ACADÊMICO

---



## Fema

*Faculdades Integradas Machado de Assis*

Recredenciada pela Portaria do MEC nº 734/2016



[www.dpmeducacao.com.br](http://www.dpmeducacao.com.br)

# SUMÁRIO

## PARTE 01

Apresentação Histórica e Institucional.....	02
Corpo Docente.....	03
Estrutura Física e Tecnológica.....	22
Central do Aluno.....	23
Aplicativo iOS e Android.....	24

## PARTE 02

Pós-Graduação em Direito Público.....	26
Nossos Números.....	27
Produtividade Acadêmica - Gráficos.....	28
Nominata Exemplificativa de Capacitações Técnicas Realizadas.....	30

## PARTE 03

Editorial - Publicações Doutrinárias.....	39
-------------------------------------------	----

## PARTE 04

Projeto Nacional de Capacitação e Formação - Escolas de Gestão Pública - EGP.....	52
-----------------------------------------------------------------------------------	----

## PARTE 05

Atestados de Capacitação Técnica.....	56
---------------------------------------	----

## PARTE 06

Precedentes Doutrinários Acerca da Contratação de Treinamento.....	86
--------------------------------------------------------------------	----

## PARTE 07 - Versão Eletrônica (Mídia Digital Anexa)

Anexo I - Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal

## PARTE 08 - Versão Eletrônica (Mídia Digital Anexa)

Anexo II - Currículos Lattes do Corpo Docente

### IMPORTANTE:

1 - Encontram-se disponíveis na mídia digital ao lado os arquivos eletrônicos comprobatórios da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de capacitação técnica (cursos) da DPM Educação, os quais deverão ser cadastrados junto ao Sistema Licitacon, do TCE/RS.

Todos os arquivos disponibilizados atendem ao requisito exigido pelo Licitacon quanto ao tamanho limite de 7 MB.

2 - O presente dossiê é parte integrante da proposta da DPM Educação, e objetiva demonstrar a qualificação técnica e os serviços prestados aos entes públicos municipais.



## A DPM Educação

### Nossa História

Criada em 2010, a DPM Educação Ltda é uma instituição de ensino com a missão de contribuir para o aprimoramento das Administrações Municipais, através da formação de servidores e demais agentes públicos nas mais diversas áreas de atuação, oferecendo conhecimento qualificado e atualizado para o exercício, com excelência, da função pública.

Com atuação no Rio Grande do Sul, a instituição recebe, constantemente, alunos de outros Estados da Federação e coloca à disposição de todos uma grade de, aproximadamente, quinhentos cursos, com enfoque na multidisciplinariedade, característica fundamental para fazer frente à complexidade das demandas envolvendo a gestão no âmbito administrativo municipal.

A empresa preocupa-se, em seus treinamentos, em aliar a teoria à prática, dispondo de um quadro permanente de mais de vinte e cinco instrutores qualificados que trazem para as salas de aula toda a experiência acumulada na consultoria aos diversos segmentos da Administração Pública.

A confiabilidade conquistada pela DPM Educação junto aos seus clientes é o resultado da busca pela excelência, não somente técnica, mas ética.

A DPM Educação, ainda, é pioneira em oferecer cursos de qualificação ao servidor público certificados por Instituição de Ensino Superior, graças à parceria acadêmica mantida entre a DPM Educação e as Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA, autorizada e reconhecida junto ao MEC por meio da Portaria nº 734/2016, de 21/07/2016.

O sucesso da empresa pode ser medido pelo elevado número de alunos atendidos diariamente, chegando, em alguns meses, a mais de mil participantes/mês.

A estrutura da DPM Educação é composta de 800m<sup>2</sup> de área, divididos em foyer, salas de aula, guarda-volumes, administração e recepção, respeitando as normas de acessibilidade.

A empresa tem como Diretora Administrativa a Administradora Dulcelena Lenz e como Diretores Técnicos, os Advogados Armando Moutinho Perin, Bartolomé Borba, Júlio César Fucilini Pause e o Contador Lourenço de Wallau.



### Nossa Visão

Consolidar-se como referência nacional na área de formação e capacitação técnica voltada aos entes públicos municipais.

### Nossa Missão

Aprimorar de forma permanente o exercício da função pública.

### Nossos Valores

Pessoas, Ética, Conhecimento, Excelência e Credibilidade.

## Apresentação

O corpo docente da DPM Educação é formado por profissionais reconhecidos em suas áreas de atuação, dedicados a produzir e a compartilhar conhecimentos com ênfase à formação de gestores e servidores públicos municipais. Nossos professores são altamente especializados, e reafirmam o compromisso com a qualidade técnica e a excelência de nossos cursos de formação.

Membro do corpo Docente

### Amanda Zenato Tronco Diedrich

#### Curriculum Lattes

Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-graduada em Gestão Pública pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (ESMP). Advogada e Consultora Jurídica da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



Currículo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/6939566109376750>

Membro do corpo Docente

### Ana Márcia Bueno Palma

#### Curriculum Lattes

Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai (2009). Contadora e Assistente Contábil da Borba, Pause & Perin, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Tem experiência na área de contabilidade pública, com ênfase nas áreas de planejamento, patrimônio e orçamento.



Currículo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/1938704327044037>

Membro do corpo Docente

## Ana Maria Janovik

### Curriculum Lattes

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada, Consultora Jurídica e Coordenadora da Área de Direitos Coletivos e Sociais da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



Currículo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/5887914210611283>

Membro do corpo Docente

## Anélio Vasselai

### Curriculum Lattes

Professor de Língua Portuguesa, Redação Oficial e Linguagem Jurídica, formado em Letras Clássicas pela Universidade de São Paulo - USP. Pós-Graduado em Análise de Sistemas Administrativos e Públicos, pela Secretaria de Coordenação e Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul. Ex-docente titular da Escola Superior do Ministério Público, na disciplina de Linguagem Jurídica. Especialista em Língua Portuguesa para a elaboração de Provas de Seleção de cargos públicos do Estado do RS. Docente em cursos acerca de redação de peças jurídicas nos Tribunais Federais e Procuradorias Regionais da República. Mais de 35 anos de experiência em educação.



Currículo  
**Lattes**

Membro do corpo Docente

## Antônio Augusto Mayer dos Santos

### Curriculum Lattes

Advogado, Graduado pela PUCRS - Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Eleitoral. Atua de forma permanente nos Tribunais da Justiça Eleitoral. Foi professor de Teoria Geral do Estado na ULBRA e consultor de instituições e institutos privados. Palestrante de Direito Eleitoral, membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral ? IBRADE, colaborador e articulista em periódicos, revistas e sítios jurídicos especializados, com dezenas de artigos publicados. Colunista da revista VOTO ? Política & Negócios.



Membro do corpo Docente

## Armando Moutinho Perin

### Curriculum Lattes

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS) e em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Diretor Técnico da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Diretor Acadêmico da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, constitucional e tributário.



<http://lattes.cnpq.br/7456829173087984>

Membro do corpo Docente

## Bartolomê Borba

### Curriculum Lattes

Possui Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1956). Foi Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenou a Assistência Técnica Administrativa aos Municípios e a Unidade Técnica da SURBAM. Atuou como Supervisor de Assessoramento Especial da Secretaria do Interior, foi Coordenador da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios e Membros do Conselho Superior na Procuradoria Geral do Estado. Foi Assessor Jurídico da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul e da Confederação Nacional de Municípios. Atuou como Secretário Substituto e como Secretário do Interior e Justiça do Estado; foi Presidente do Conselho de Coordenação e Orientação do Parque Estadual Delta do Jacuí e Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Porto Alegre. Atualmente, é Diretor Técnico da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação, atuando como consultor e parecerista na área legislativa e direito constitucional, além de Palestrante e Conferencista em diversos Encontros de Prefeitos e Vereadores realizados em vários Estados da Federação.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/7990306985146980>

Membro do corpo Docente

## Bruna Polizelli Torossian

### Curriculum Lattes

Graduada em Direito pela Universidade Metodista de São Paulo. Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada e Consultora Jurídica da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/5609337472387859>

Membro do corpo Docente

## Cleusa Kereski

### Curriculum Lattes

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Luterana do Brasil (1998). Advogada e Consultora Jurídica da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Pós-graduanda em Direito Público pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, nas áreas de direito administrativo, processual e constitucional.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/7437654339200236>

Membro do corpo Docente

## Dacila Cabreira Gay

### Curriculum Lattes

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada e Consultora Jurídica da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/9367592520936068>

Membro do corpo Docente

## **Débora Guimarães Togni**

### **Curriculum Lattes**

Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada e Consultora Jurídica da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



Currículo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/9458932450723870>

Membro do corpo Docente

## **Doris Rosangela Freitas do Couto**

### **Curriculum Lattes**

Pós-graduanda em Políticas Culturais Baseadas na Comunidade pela FLACSO/Argentina. Possui graduação em Museologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2017). Atualmente é assessora de Projetos da Associação dos Amigos do Museu de História da Medicina do Rio Grande do Sul, INSTITUTO R DAL PIZZOL e do INSTITUTO ACESSIBILIZAR, atuando principalmente nos seguintes temas: artigo, organização de publicação, mostra poética, cultura imaterial, cultura popular e em projetos expográficos acessibilizados.



Currículo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/5629065332311495>

Membro do corpo Docente

## **Eduardo Luchesi**

### **Curriculum Lattes**

Graduado em Direito pela Universidade Paulista. Especialista em Direito Tributário pela Universidade de Franca (UNIFRAN - SP). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul (UFRGS -RS). Mestrando em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC - RS). Foi procurador jurídico do IBRAP - Instituto Brasileiro de Administração Pública. Exerceu a função de consultor jurídico e supervisor de consultoria do Instituto Gamma de Assessoria à Órgãos Públicos - IGAM. Foi consultor jurídico da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em direito administrativo, constitucional e tributário.



<http://lattes.cnpq.br/1110988379849174>

Membro do corpo Docente

## **Gildázio Saldanha de Souza Brum**

### **Curriculum Lattes**

Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha - URCAMP. Advogado e Consultor Jurídico da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, processual e constitucional.



<http://lattes.cnpq.br/3862509265920052>

Membro do corpo Docente

## Graziela Bellé Lange

### Curriculum Lattes

Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Pós-graduada em Práticas Jurídicas e Cidadania pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Advogada e Consultora Jurídica da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



Currículo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/2724574134249262>

Membro do corpo Docente

## João Felipe Lehmen

### Curriculum Lattes

Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-graduando em Direito Público pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). Ex-assessor Jurídico Municipal. Membro da Comissão Especial de Direito Eleitoral da OAB/RS. Membro do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGADE). Advogado e Consultor Jurídico da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Professor de Direito Eleitoral em nível de Pós-graduação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Eleitoral e Constitucional.



Currículo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/9018174122542310>

Membro do corpo Docente

## **Júlio César Fucilini Pause**

### **Curriculum Lattes**

Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Pós-graduado em Advocacia Municipal pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-graduando em Direito Público pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade Estácio de Sá. Foi Coordenador Técnico Acadêmico Adjunto das Escolas de Gestão Pública das seguintes entidades estaduais: EGP/FGM, EGP/AMUPE, EGP/AROM, EGP/FAMUP e EGP/FEMURN. Foi sócio e Instrutor do Instituto de Estudos Municipais (IEM). Professor convidado da Universidade de Caxias do Sul (UCS), lecionando as disciplinas de Direito Constitucional, Direito Previdenciário e Controle da Administração Pública. Diretor Técnico da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. É Diretor Acadêmico da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



**Currículo**  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/6629017450581349>

Membro do corpo Docente

## **Lourenço de Wallau**

### **Curriculum Lattes**

Possui Graduação em Ciências Contábeis pela Fundação Missioneira de Ensino Superior (2000). Atuou como Técnico Contábil, Contador e Secretário Municipal da Fazenda. Pós-graduando em Direito Público pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). Foi monitor de treinamentos de avaliadores do Programa Nacional de Apoio à Gestão Fiscal e Administrativa dos Municípios Brasileiros PNAFM pela ESAF. Atualmente, é Sócio-Diretor da De Wallau Consultoria a Municípios e também Assessor Financeiro/Contábil da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação, além de instrutor em diversos cursos e treinamentos na sua área de atuação.



**Currículo**  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/9688473012041029>

Membro do corpo Docente

## Mara Backes

### Curriculum Lattes

Graduada em Ciências Contábeis pelas Faculdades Integradas de Taquara (FACAT). Pós-graduanda em Direito Público pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). Contadora e Assistente Contábil da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Contabilidade Pública, com ênfase nas áreas de planejamento, patrimônio e orçamento.



<http://lattes.cnpq.br/6381943965709097>

Membro do corpo Docente

## Márcia Bello de Oliveira Braga

### Curriculum Lattes

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-graduanda em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada e Consultora Jurídica da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Docente da União das Faculdades Integradas de Negócios - UNIFIN, atuando na Faculdade São Francisco de Assis. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, ambiental e constitucional.



<http://lattes.cnpq.br/6132457636414037>

Membro do corpo Docente

## **Marcus Vinicius Leon Gularte**

### **Curriculum Lattes**

Possui graduação em Pedagogia pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (2013), e Especialização em Psicologia Social: Política, Políticas Públicas e Movimentos Sociais. Atualmente é Funcionário da Prefeitura Municipal de Bagé, no cargo de Coordenador do Programa Bolsa Família e atua como instrutor - Delegações de Prefeituras Municipais. Tem experiência na área de Desenvolvimento de Programas de Computador e na área de Gestão do Programa de Cadastro Único e Programa Bolsa Família.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/2213012014448163>

Membro do corpo Docente

## **Ordeli Savedra Gomes**

### **Curriculum Lattes**

Especialista em Gestão e Legislação de Trânsito pela Faculdade Unyleya, em 2017; Especialista em Segurança Pública pela PUC-RS, em 2008; Especialista em Políticas e Gestão de Segurança Pública pela Faculdade IDEAU, em 2013; Bacharel em Direito pela UNISC, em 2002; Curso Superior de Formação de Oficiais da Brigada Militar, em 1988; possui vários cursos e formações na área de segurança pública e segurança no trânsito; Tenente Coronel da Reserva Remunerada da Brigada Militar; docente; palestrante e autor do Código de Trânsito Brasileiro Comentado e Legislação Complementar em sua 13ª edição, Ed. Juruá, 2018, Código de Trânsito Brasileiro com Comentários Especiais para Concurso, 6ª edição, Ed. Juruá, 2018 e Trânsito de A a Z para Instrutores de CFC, 3ª edição, Ed. Juruá, 2016. Sócio da Empresa Trânsito Brasil de A a Z; coordenador do Movimento Maio Amarelo no estado do Rio Grande do Sul entre 2015 e 2017 e integrante das 1ª turma de Observadores Certificados do Observatório Nacional de Segurança Viária.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/0144224281537786>

Membro do corpo Docente

## Orlin Ivanov Goranov

### Curriculum Lattes

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Pós-graduando em Direito Público pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). Advogado e Consultor Jurídico da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, constitucional e tributário.



<http://lattes.cnpq.br/3601640112256304>

Membro do corpo Docente

## Patrícia Collat Bento Feijó

### Curriculum Lattes

Professora, Advogada, Especialista em Educação, Assessora Jurídica do Município de Canoas-RS, consultora com atuação na área da Administração Pública, legislação de ensino e políticas públicas educacionais, mais especificamente em âmbito municipal, instrutora de treinamentos em instituições e empresas especializadas em direito público, palestrante em Encontros, Seminários e outros eventos ligados à educação e ao direito público. E-mail: [patricia@patriciafeijo.com.br](mailto:patricia@patriciafeijo.com.br)



<http://lattes.cnpq.br/1543881922252220>

Membro do corpo Docente

## Rafael Edison Rodrigues

### Curriculum Lattes

Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Pós-graduando em Direito Público pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). Advogado e Consultor Jurídico da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



<http://lattes.cnpq.br/0664700168231484>

Membro do corpo Docente

## Reges Moisés dos Santos

### Curriculum Lattes

Advogado, Graduado pela UERJ - Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UGF/IBPC, com ampla experiência em matéria de previdência, com ênfase em Regimes Próprios de Previdência Social, principalmente na área de COMPREV. Atualmente exerce a função de Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA. Certificado ? CPA10.



Membro do corpo Docente

## Renata Zonta Zamin

### Curriculum Lattes

Advogada, Graduada pela UPF - Universidade de Passo Fundo. Pós-graduada em Direito Tributário pelo IMED. Auditora Fiscal Municipal com mais de 15 anos de experiência na área fiscal realizando auditorias e orientando contribuintes e contadores sobre as legislações e a forma correta de preenchimento dos PGDAs. Vasta experiência no setor de dívida ativa municipal, com a cobrança administrativa eficiente e posteriormente emissão da certidão de dívida ativa para a competente execução fiscal.



Membro do corpo Docente

## Rui Voldinei Pires

### Curriculum Lattes

Possui graduação em Engenharia Civil pela Universidade Católica de Pelotas (1994). Tem experiência na área de Engenharia Civil, com ênfase em Engenharia Civil. Especialista em Marketing e Recursos Humanos pela Urcamp (2004), Especialista em Engenharia de Tráfego pela PUC (2004) , Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Univates (2011).



<http://lattes.cnpq.br/7637314304319353>

Membro do corpo Docente

## **Sandra dos Reis Pinho**

### **Curriculum Lattes**

Possui graduação em Nutrição pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1981). Pós graduação em Tecnologia de Alimentos pelo IPA. Especialização em Gerenciamento de Alimentação Escolar pela Faculdade CBES. Atualmente é efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre atuando na área de Alimentação Escolar como responsável Técnica pelo Programa de Alimentação Escolar no Município de Porto Alegre.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/5751537662104866>

Membro do corpo Docente

## **Sandra Regina Toledo dos Santos**

### **Curriculum Lattes**

Possui graduação em Ciências Contábeis pela Universidade de Passo Fundo (2001), Especialização em Auditoria, Contabilidade e Finanças públicas (2003) e Mestrado em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2007), Doutoranda em Educação - Políticas Pública/Educacionais (UPF) - em andamento. Atualmente exerce docência como pesquisadora e professora Titular I da Universidade de Passo Fundo. Integrante da Comissão de estudos de Contabilidade aplicada ao setor público CRCRS - 2016-2017, 2018-2019. Tem experiência na área de Cooperativismo, Controladoria e Administração Pública, com ênfase em Controladoria, Contabilidade Pública e Orçamentária, atuando principalmente nos seguintes temas: administração pública, cooperativismo, empreendedorismo, associativismo, controle, ferramenta de gestão, governança, controladoria, educação e gestão pública. Integrante do Projeto Fatores de implantação da controladoria- UPF.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/3935633523981730>

Membro do corpo Docente

## Sérgio Pizolotto Castanho

### Curriculum Lattes

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-graduado em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (ESMP). Advogado, Consultor Jurídico e Coordenador da Área de Pessoal da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/4938292007582715>

Membro do corpo Docente

## Silvia Pereira dos Santos Gräf

### Curriculum Lattes

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade IDC. Advogada e Consultora Jurídica da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/2765765459172428>

Membro do corpo Docente

## Taiana Silveira Barbosa Noronha

### Curriculum Lattes

Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Porto-Alegrense (FAPA). Pós-graduada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul (FADERGS). Pós-graduanda em Direito Público pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). Contadora e Assistente Contábil da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Contabilidade Pública, com ênfase nas áreas de planejamento, patrimônio e orçamento.



<http://lattes.cnpq.br/7318980005438426>

Membro do corpo Docente

## Vanderlei Salazar Fagundes da Rocha

### Curriculum Lattes

Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Pós-graduado em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-graduando em Direito Público pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA) e MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade Estácio de Sá. Advogado e Consultor Jurídico da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, constitucional e tributário.



<http://lattes.cnpq.br/6269129542006103>

Membro do corpo Docente

## Vanessa Marques Borba

### Curriculum Lattes

Mestranda em Direitos Humanos no Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Projeção e em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Advogada e Consultora Jurídica da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, constitucional e legislativo.



**Currículo**  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/5388426477639312>

Membro do corpo Docente

## Vivian Lítia Flores da Silva

### Curriculum Lattes

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada e Consultora Jurídica da Borba, Pause & Perin - Advogados, sociedade profissional especializada em consultoria de direito público aos Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



**Currículo**  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/5268265404394897>

Membro do corpo Docente

## Viviane de Freitas Oliveira

### Curriculum Lattes

Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Advogada e Consultora Jurídica das Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., empresa especializada em consultoria de direito público e contabilidade pública para os Municípios do Rio Grande do Sul e outros Estados da Federação. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda., empresa especializada na capacitação e formação de servidores públicos municipais. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



Curriculo  
**Lattes**

<http://lattes.cnpq.br/4357298748315286>

Prédio da Sede



Recepção e Controle de Acesso



Sala Angelito Aiquele



Capacidade: 53 lugares

Sala Oscar Breno Stanke



Capacidade: 64 lugares

Sala Armando João Perin



Capacidade: 100 lugares

Descanso / Lan house



Coffee Break - Sala Ernani Ignácio de Oliveira



Guarda Volumes





**DPM Educação**  
Aprimorando o exercício da função pública

**Fema**  
Faculdades Integradas Machado de Assis  
Reconhecida pela Portaria do MEC nº 734/2016

## CENTRAL DO ALUNO

**O QUE É A CENTRAL?**

A Central do Aluno é um espaço exclusivo para alunos da DPM Educação encontrarem suporte acadêmico e didático referente aos cursos de capacitação técnica realizados.

**ACESSE**

CPF:

Senha:

Mostrar senha

[Esqueceu sua senha?](#)

**ENTRAR**

Av. Pernambuco, 1001 - Térreo - Navegarites - Porto Alegre/RS - CEP 90240-004  
Fone: (51) 3027.3400 - cursos@dpmeducacao.com.br  
© 2019 DPM Educação Ltda

## FUNCIONALIDADES DA CENTRAL DO ALUNO

- ✓ Acesso ao material didático complementar das capacitações assistidas;
- ✓ Emissão de certificados de presença;
- ✓ Suporte acadêmico (chat);
- ✓ Galeria de fotos de eventos realizados;
- ✓ Fórum de discussões técnicas acadêmicas.

## APLICATIVO

## DPM EDUCAÇÃO

**Toda programação de nossos cursos na palma da sua mão!**



*Acesso à Central do Aluno que permitirá obter o histórico de cursos assistidos, imprimir segunda via de certificados e materiais complementares.*

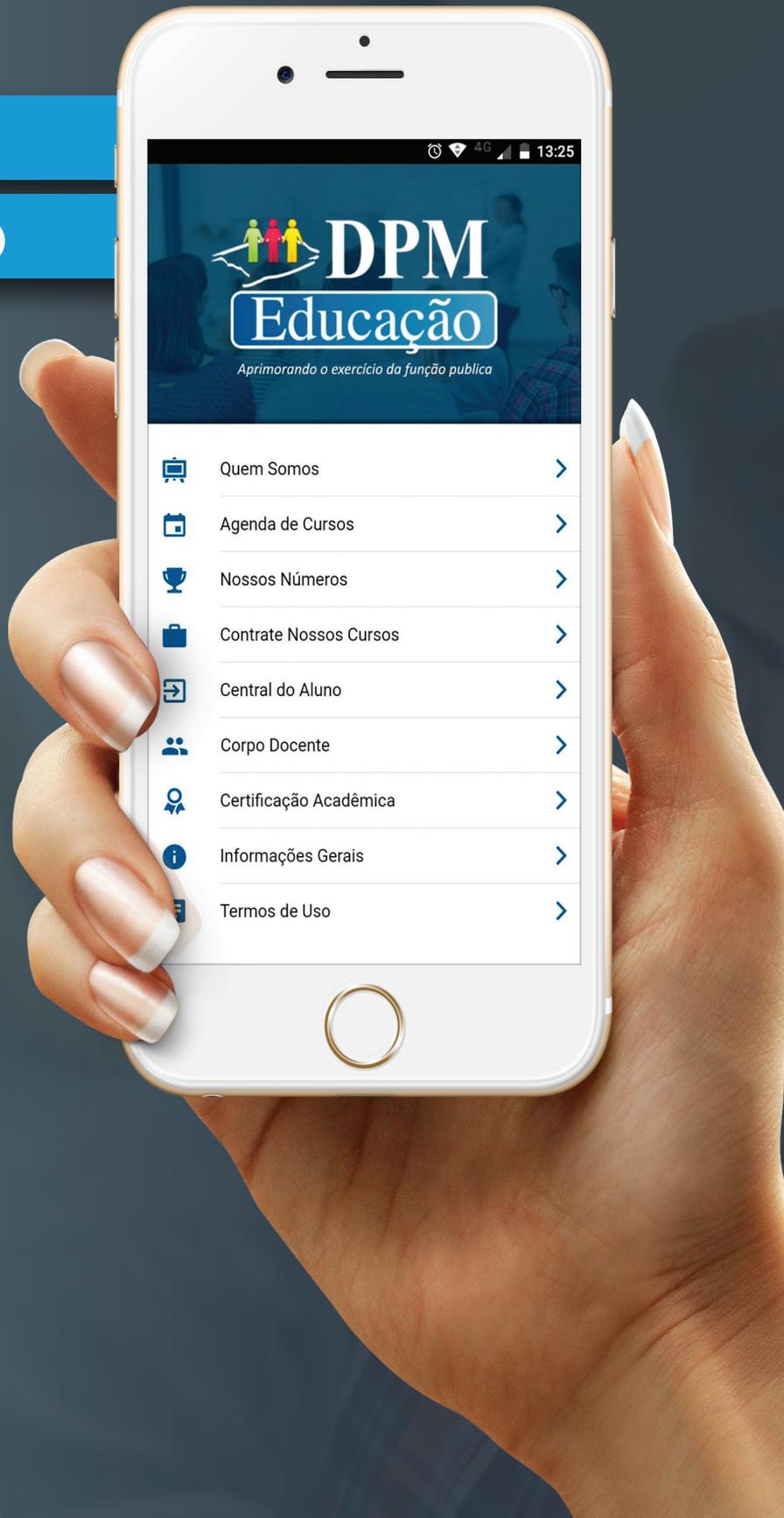


*Inscrições em nossos cursos pelo aplicativo com apenas dois toques.*



*Consulta de nosso corpo docente, entre outras funcionalidades.*

Disponível nas plataformas Android e iOS



# ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA À SERVIÇO DOS MUNICÍPIOS

Nossos

## Diferenciais

### ✓ Central do Aluno

Espaço exclusivo para alunos encontrarem suporte acadêmico e didático referente aos cursos realizados

### ✓ Corpo Docente

Nosso corpo docente é formado por professores especialistas, mestres e doutores que reafirmam o compromisso com a qualidade técnica e a excelência de nossas capacitações

### ✓ Estrutura Física e Tecnológica

Infraestrutura física e tecnológica pensada e projetada para atender às necessidades exclusivas de nossos alunos

### ✓ Conteúdo Didático

Sempre atualizado e parametrizado frente às necessidades cotidianas de nosso público-alvo

### ✓ Eventos e Cursos

Por meio da experiência, didática e da especialização de nossos professores, buscamos disseminar o conhecimento junto aos agentes e servidores públicos municipais

### ✓ Certificação Acadêmica

Cursos de capacitação e formação técnica reconhecidos pela Fundação Educacional Machado de Assis - FEMA, instituição de ensino superior autorizada e reconhecida pelo MEC

[www.dpmeducacao.com.br](http://www.dpmeducacao.com.br)

REALIZAÇÃO:



*Faculdades Integradas Machado de Assis*

Recredenciada pela Portaria do MEC nº 734/2016

# ESPECIALIZAÇÃO EM **DIREITO PÚBLICO**

DÊ UM **UPGRADE**  
EM **SUA** CARREIRA



Aprimorando o exercício da função pública



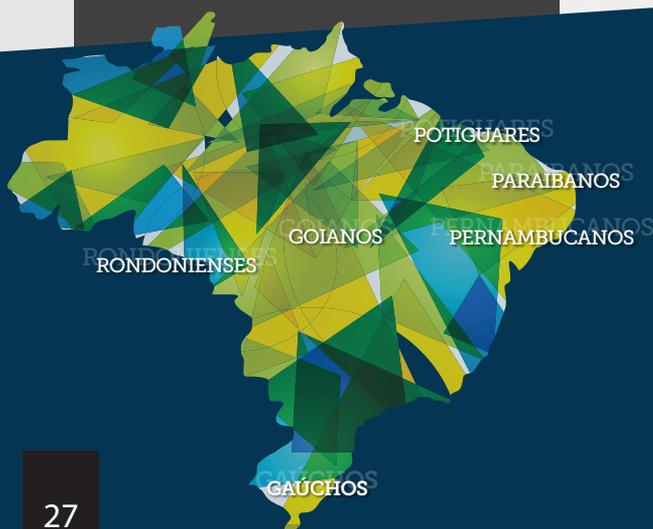
# NOSSOS NÚMEROS

Desde 2010, a DPM Educação investe permanentemente em suas ações de formação e capacitação técnica voltada exclusivamente aos entes públicos municipais. Esse trabalho conta com a excelência e especialização de nossos colaboradores e pode ser traduzido nos seguintes números:

**+ 1.500**  
CAPACITAÇÕES  
TÉCNICAS REALIZADAS

**+ 50.000**  
GESTORES E SERVIDORES  
MUNICIPAIS CAPACITADOS

**100%**  
DOS MUNICÍPIOS  
GAÚCHOS CAPACITADOS



APROXIMADAMENTE

**17.000**  
HORAS-MINISTRADAS

**+ de 850**

MUNICÍPIOS CAPACITADOS  
NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE  
E CENTRO-OESTE DO PAÍS

**+ de 5.000**

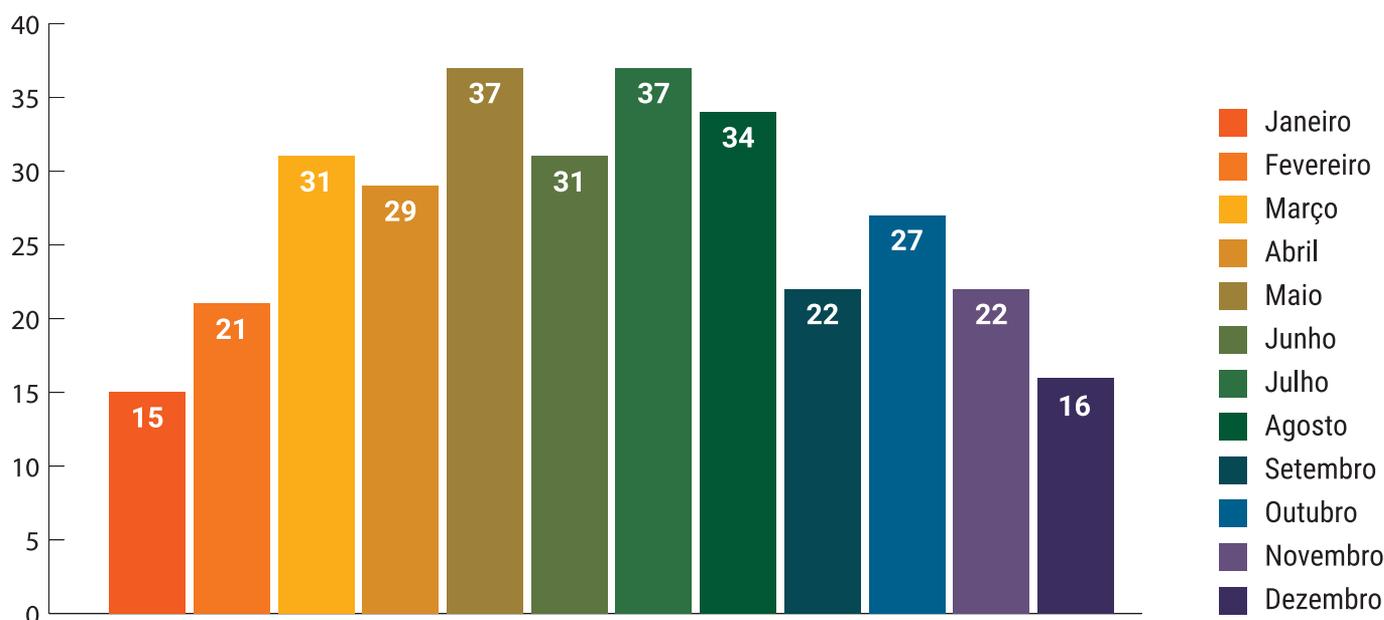
GESTORES E SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS CAPACITADOS  
NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE  
E CENTRO-OESTE DO PAÍS

## PREZADOS CLIENTES,

A DPM Educação é uma instituição de ensino focada na formação de servidores e agentes públicos municipais, atuando nas diversas áreas voltadas a gestão pública municipal. Além de pioneira na oferta de cursos de capacitação técnica aos entes públicos municipais certificados por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC, a DPM Educação preocupa-se em aliar a teoria à prática, dispondo de um quadro efetivo de docentes titulados e altamente especializados nas matérias que atuam.

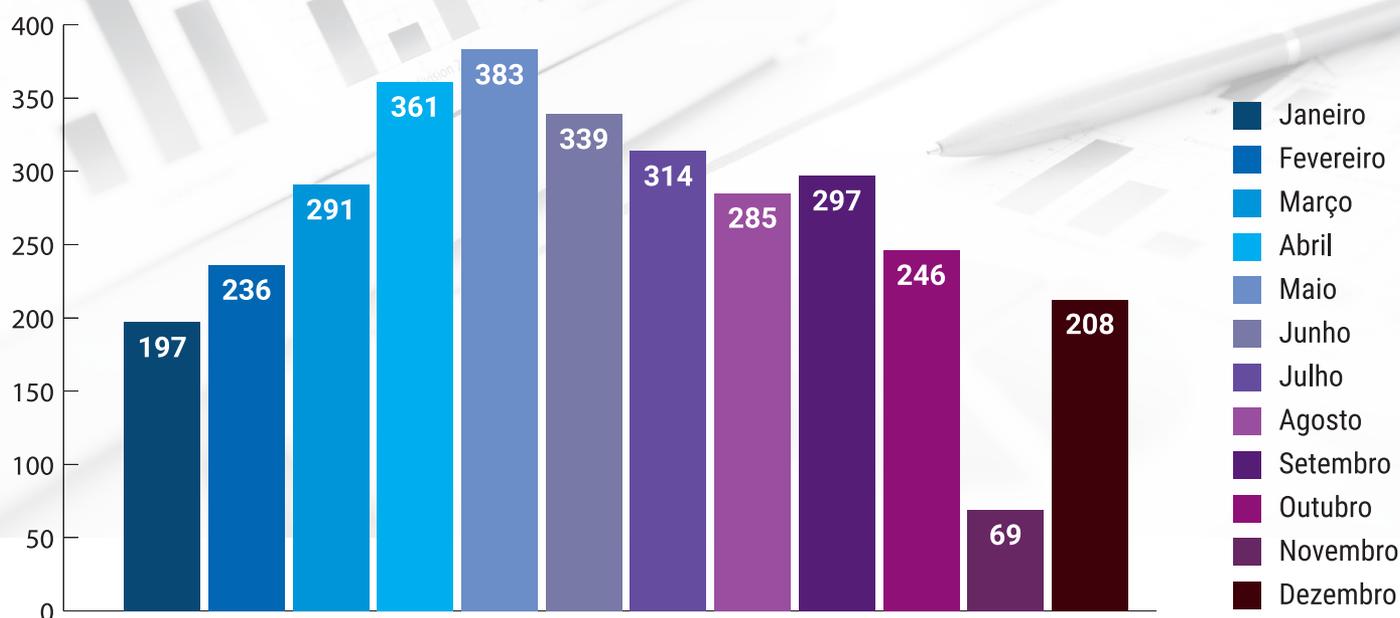
Nesse sentido, o sucesso institucional da DPM Educação pode ser observado a partir da sua produtividade acadêmica, conforme elencamos abaixo:

## CAPACITAÇÕES REALIZADAS Total **323**

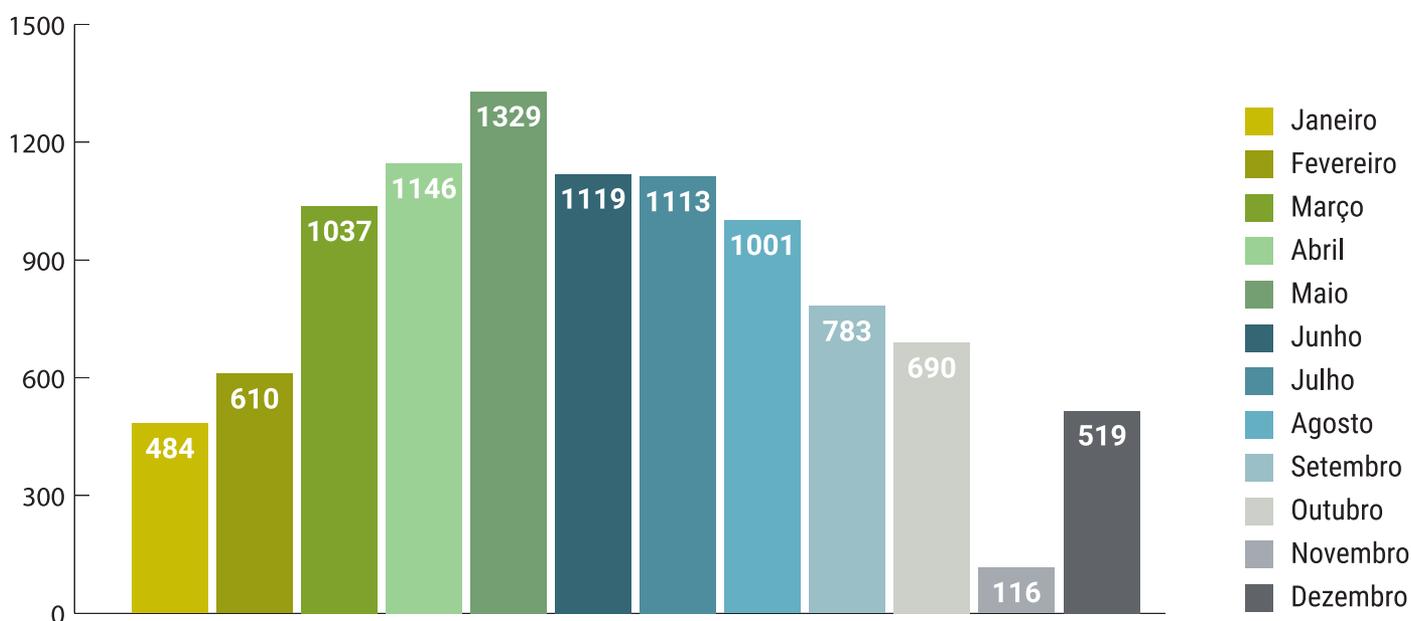


## 2018

### MUNICÍPIOS CAPACITADOS



### SERVIDORES MUNICIPAIS CAPACITADOS — Total 9.947



CURSO	CARGA HORÁRIA
A Administração Pública e as Inspeções de Saúde dos Servidores: Sugestão de Procedimentos Aplicáveis à Posse, à Readaptação, à Licença-saúde e à Aposentadoria por Invalidez, com vistas à diminuição dos afastamentos ao serviço	08 h/a
A Aplicação do Processo Administrativo Especial na Administração Pública - PAE	14 h/a
A Corregedoria do Conselho Tutelar - Deveres, Proibições e Causas de Perda do Mandato do Conselheiro Tutelar	08 h/a
A Instrução do Boletim de Estágio Probatório: O Papel da Comissão, as Provas a Serem Produzidas e a Garantia do Direito de Defesa ao Servidor Estagiário	12 h/a
A Participação da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e dos Demais Beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 nas Licitações	08 h/a
A Prospecção de Recursos através da Portaria 424/2016 e Entendendo as Alterações para Captação de Recursos - Operacionalização e Execução do SICONV e Portaria 451/2017	08 h/a
A Reforma Trabalhista e os Impactos no Regime de Emprego Público	12 h/a
A Utilização dos Recursos Financeiros da Atenção Básica e a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)	08 h/a
Abordagem dos Aspectos Normativos e Operacionais a Serem Observados Quanto a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão através do Sistema de Pensões e Inativações da Esfera Municipal – SAPIEM e e-TCERS	11 h/a
Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: Ênfase na Defesa da Ordem Urbanística. Instrumento Jurídico de Regularização Fundiária de Loteamentos Irregulares e Clandestinos.	08 h/a
Acessibilidade: Normas Jurídicas e Aspectos de Arquitetura e Urbanismo. Promoção para as Pessoas Portadoras de Deficiência ou Mobilidade Reduzida.	16 h/a
Alimentação Escolar – Elaboração de Fichas Técnicas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POPS)	08 h/a
Alimentação Escolar: Aspectos Relevantes e Atualizados Quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; Procedimentos para Operacionalização e Regular Execução no Fornecimento dos Alimentos no Âmbito Escolar e do Programa.	16 h/a
Alimentação Escolar: Educação Alimentar e Nutricional - Saberes e Sabores	08 h/a
Alimentação Escolar: Ferramentas de Análise e Controle/Estrutura para Elaboração de Manual de Boas Práticas	08 h/a
Análise e Julgamento de Prestações de Contas de Parcerias da Lei nº 13.019/2014	08 h/a
Áreas de Preservação Permanente (APP) - Teoria Jurídica aos Municípios	08 h/a
As Incidências Previdenciárias e Fiscais sobre a Folha de Pagamento: Alterações das Bases de Cálculo Promovidas pela Lei de Reforma Trabalhista	08 h/a
As Incidências Previdenciárias e Fiscais sobre a Folha de Pagamento: Alterações das Bases de Cálculo Promovidas pela Lei de Reforma Trabalhista	08 h/a
Aspectos Jurídicos da Fiscalização Ambiental Municipal	08 h/a

CURSO	CARGA HORÁRIA
Aspectos Jurídicos para a Contratação de Manutenção Veicular: Aquisição de Peças e Prestação de Serviços	14 h/a
Aspectos Práticos da Correlação entre os Poderes	08 h/a
Aspectos Relevantes às Licitações: Fases Interna e Externa	12 h/a
Atualização da Sinalização Viária com Técnicas de Implantação	08 h/a
Auditoria e Controle Interno em Convênios e Contratos de Repasse (SICONV)	16 h/a
Avaliação e Reavaliação de Bens para Fins de Depreciação, Amortização e Exaustão	08 h/a
Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social: Regulamentação e Operacionalização	12 h/a
Cadastro e Planejamento PAR/MEC/FNDE	08 h/a
Capacitação em Controle Interno - Módulo I - Estruturação e Organização	08 h/a
Capacitação em Controle Interno - Módulo II: Normas e Procedimentos de Auditoria	12 h/a
Capacitação em Controle Interno - Módulo III: Recursos Humanos	16 h/a
Capacitação em Controle Interno - Módulo IV: Negócios Administrativos: Licitações, Contratos, Consórcios, Parcerias e Convênios	16 h/a
Capacitação em Controle Interno - Módulo V: Finanças Públicas	16 h/a
Capacitação em Controle Interno Módulo VI - Poder Legislativo	08 h/a
Capacitação em Controle Interno Módulo VII - Políticas Públicas Sociais	16 h/a
Capacitação em Controle Interno: Módulo VIII - Políticas Urbanas-Ambientais	16 h/a
Capacitação em Direito Tributário – Módulo I – Sistema Tributário Nacional aplicado aos Municípios	16 h/a
Capacitação em Direito Tributário – Módulo II: Processo Administrativo Fiscal - PAF	08 h/a
Capacitação para Conselheiros Municipais de Assistência Social	08 h/a
Capacitação para Conselheiros Municipais de Saúde: A Responsabilidade do Controle Social Democrático do Sistema Único de Saúde	08 h/a
Capacitação para Coordenadores de CRAs e CREAs	08 h/a
Capacitação para Diretores de Escola: noções quanto à organização da escola nos aspectos administrativo, quadro de pessoal e financeiro, em Horizontina	08 h/a
Capacitação para Gestores e Conselheiros do RPPS	16 h/a
Capacitação para Manipuladores de Alimentos que Atuam no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	08 h/a
Capacitação para Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	08 h/a
Capacitação para Operador Master de Cadúnico, SIBEC, SIGPBF, CECAD e SICON	12 h/a
Cautelas durante o Mandato: Principais Apontamentos do TCE/RS	16 h/a

<b>CURSO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
Chamamento Público para Seleção de Organizações da Sociedade Civil: da Elaboração do Edital ao Julgamento das Propostas, de Acordo com a Lei nº 13.019/2014	08 h/a
Chamamento Público: Credenciamento para a Contratação de Serviços pelo Art. 25, da Lei de Licitações	08 h/a
Classificações Orçamentárias e Orçamento Público	13 h/a
Código de Obras e a Gestão da Secretaria de Obras e Urbanismo – Estrutura Administrativa, Aprovação dos Projetos de Construção de Acordo com as Diretrizes Urbanas	16 h/a
Comissão de Licitações e de Cadastro de Fornecedores, Pregoeiro e Equipe de Apoio: Composição, Competência, Processamento e Responsabilidade dos Integrantes	16 h/a
Comissão de Licitações, Pregoeiro e Equipe de Apoio: Composição, Competência e Responsabilidade dos Integrantes	08 h/a
Como Elaborar Processo Seletivo Simplificado para a Contratação Temporária de Servidores e Aceitação de Estagiários	08 h/a
Como Realizar Concurso Público: Aspectos Essenciais sobre o Procedimento Licitatório, Elaboração do Edital de Abertura das Inscrições, Realização das Provas, Recursos e Nomeação dos Candidatos Aprovados	16 h/a
Conhecimentos Fundamentais para o Exercício da Vereança	12 h/a
Consórcios Públicos: Constituição, Execução e Prestação de Contas	16 h/a
Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Módulo Avançado	15 h/a
Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Módulo Básico	13 h/a
Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Ênfase na Preparação para o Envio de Dados à STN através da Matriz de Saldos Contábeis - MSC.	12 h/a
Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social	12 h/a
Controle de Estoques - Almoxarifado	12 h/a
Controle de Frotas de Veículos e Máquinas	12 h/a
Curso Prático de Elaboração de Leis	12 h/a
Curso Prático sobre Consolidação e Alteração de Leis	08 h/a
Curso Prático sobre Elaboração de Atos Administrativos na Área de Gestão de Pessoas	08 h/a
Curso Prático sobre Regimento Interno da Câmara Municipal	12 h/a
Curso sobre Gestão e Escrituração da Secretaria Escolar	08 h/a
Curso sobre Penalidades, Medidas Administrativas e Infrações de Trânsito	08 h/a
Curso sobre Procedimentos de Controle sobre Convênios e Contratos de Repasse x Principais Falhas Apontadas pelos Órgãos Concedentes: Medidas Corretivas	08 h/a
Curso sobre Tributos em Espécie: CIP	08 h/a
Curso Teórico-Prático de Gestão de Carga Horária dos Servidores Estatutários	08 h/a

CURSO	CARGA HORÁRIA
Desapropriação e Outras Formas de Intervenção na Propriedade Privada pelo Município	08 h/a
Educação Infantil: Direito de todos e dever dos Municípios. Considerações quanto ao atendimento da legislação pátria e posicionamentos jurisprudenciais	08 h/a
EFD REINF (Versão 1.3.02): Contratação das Pessoas Jurídicas e Outras Informações Não Relacionadas ao Trabalho	09 h/a
Elaboração da DIRF e do Comprovante de Rendimentos Pagos	08 h/a
Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	13 h/a
Elaboração de Minutas de Contratos Administrativos	08 h/a
Elaboração de Minutas de Editais (Concorrência, tomada de preços, convite e pregão)	12 h/a
Elaboração de Planos de Trabalho de Parcerias da Lei nº 13.019/2014	12 h/a
Elaboração de Projetos e Manutenção do SICONV em 15 passos	08 h/a
Elaboração do Plano Municipal de Saúde	08 h/a
Elaboração do Plano Plurianual - PPA	12 h/a
Eleição para o Conselho Tutelar: Curso Teórico-Prático, com Oferecimento de Modelos	08 h/a
Eleições Gerais: Condutas Vedadas, Cautelas, Medidas Corretivas, Prazos de Desincompatibilização e Possíveis Consequências Jurídicas aos Agentes Municipais	08 h/a
Encerramento do Exercício	15 h/a
Entendendo o Processo de Formação das Leis	08 h/a
Entendimento da Legislação e Orientação sobre Procedimentos na Gestão de Convênios e Contratos de Repasse	08 h/a
ESOCIAL	08 h/a
Estimativas de Impacto Orçamentário e Financeiro	08 h/a
Estruturação e Planejamento Estratégico Situacional da Assistência Farmacêutica Municipal: Como Fazer?	16 h/a
Financiamento da Assistência Social	08 h/a
Financiamento da Educação: Aplicação dos Recursos e Operacionalização do SIOPE	16 h/a
Financiamento da Saúde	08 h/a
Fiscalização do Programa Bolsa Família e Gestão do IGD/PBF	12 h/a
Fiscalização do Simples Nacional: Aspectos Teóricos e Práticos	16 h/a
Fórum Rio-grandense de Contratação e Gestão Pública Municipal	08 h/a
Gestão da Carga Horária dos Membros do Magistério e demais Profissionais da Educação	08 h/a
Gestão da Tesouraria: Atribuições e Registros Contábeis	16 h/a
Gestão de Condicionalidades do Programa Bolsa Família (SIGPBF, SICON, CECAD)	12 h/a

CURSO	CARGA HORÁRIA
Gestão de Diárias na Administração Pública: Apresentação de Regulamentação Adequada às Exigências dos Órgãos de Fiscalização e Instrução quanto a Procedimentos para Evitar Aportamentos e Ressarcimento de Valores	08 h/a
Gestão do IGD-PBF e Fiscalização do Programa Bolsa Família	12 h/a
Gestão do Sistema de Benefícios do Cidadão – SIBEC	08 h/a
Gestão Documental: do Protocolo ao Arquivo Público - Seleção e Destinação Adequadas de Documentos	08 h/a
Gestão e Escrituração Escolar	09 h/a
Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos	08 h/a
Gestão Municipal de Meio Ambiente	12 h/a
Gestão Municipal do Sistema Único de Assistência Social	16 h/a
Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde – Módulo I: Estrutura e Organização do SUS em Âmbito Local	08 h/a
Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde - Módulo II (Organização da Atenção à Saúde no Território)	12 h/a
Gestão Tributária Municipal	12 h/a
Impacto Orçamentário e Financeiro	08 h/a
Impactos Práticos da Portaria MF nº 464/2018 e das Instruções Normativas SP nºs 1 até 10/2018 nos RPPS: Destaque dos Pontos que Podem Influenciar as Decisões Administrativas Relativas às Alternativas para Sustentar o Sistema	12 h/a
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	08 h/a
Impugnações aos Editais e Recursos Administrativos nas Licitações: Processamento e Resposta pela Administração	08 h/a
Infrações Ambientais: Sanções e Processo Administrativo Ambiental	12 h/a
Inventário de Bens Móveis e Imóveis	08 h/a
ISS nas Operações de Leasing e Cartões de Crédito e Débito	08 h/a
ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis	12 h/a
Legislação e Fiscalização de Obras. Conduas e Procedimentos	16 h/a
Lei de Incentivo à Cultura - A Nova Lei Rouanet (IN 02/2019): Diretrizes para Elaboração de Projeto	16 h/a
Licenciamento Ambiental Municipal: Aspectos Jurídicos	12 h/a
Licitação e Contratação dos Serviços Relativos aos Resíduos Sólidos Domiciliares: De acordo com a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado/RS	16 h/a
Licitação Pública - Módulo I (Processamento das Fases Interna e Externa)	16 h/a
Licitação Pública - Módulo II (Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade)	12 h/a
Licitação Pública - Módulo III (Execução dos Contratos)	15 h/a

CURSO	CARGA HORÁRIA
Licitações pelo Sistema de Registro de Preços	12 h/a
LicitaCon: Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS	08 h/a
Linguagem e Redação Técnico-Administrativa (Redação Oficial)	16 h/a
Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Abordagem Objetiva dos Principais Aspectos da Lei nº 13.019/2014 para os Municípios	16 h/a
Matriz de Saldos Contábeis - MSC	08 h/a
MEI - Microempreendedor Individual, com Ênfase na Fiscalização	08 h/a
Monitoramento, Avaliação e Gestão de Parcerias entre Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil	08 h/a
More Legal - Instrumento de Regularização Fundiária	08 h/a
Nepotismo na Administração Pública Municipal – A Composição das Equipes de Governo e os Aspectos Práticos da Aplicação da Súmula Vinculante nº 13	08 h/a
Noções Básicas de Orçamento Público	13 h/a
Noções Básicas em Administração Pública e Redação de Documentos Oficiais	11 h/a
O Cadastro Imobiliário para Fins de Cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU: Procedimentos Fiscalizatórios	08 h/a
O Estágio Probatório dos Servidores Públicos: Teoria e Prática	12 h/a
O Plano de Carreira dos Servidores Públicos como Instrumento de Gestão de Pessoas: Subsídios para Implantação e Atualização	08 h/a
O RPPS no eSOCIAL: Informações Exigidas a partir da NDE nº 02/2018	08 h/a
O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: principais interlocutores municipais da rede de atendimento e seus limites de atuação	16 h/a
Operacionalização do Cadastro Único: Módulo Básico	12 h/a
Operacionalização do Cadastro Único: Módulo Avançado	12 h/a
Operacionalização do SIGPBF, SICON E CECAD	08 h/a
Operacionalização dos Sistemas RMA, SISC e SICON	09 h/a
Ordem Cronológica de Pagamentos: Regulamentação e Implantação pelos Municípios (conforme Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015)	08 h/a
Organização e Controle Patrimonial (ênfase na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, aplicada pelas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2019)	16 h/a
Organização e Controle Patrimonial de Bens Móveis e Intangíveis	16 h/a
Ouvidorias Públicas Municipais	08 h/a
Parcelamento do Solo Rural: Implementação e Atuação do Município.	08 h/a

CURSO	CARGA HORÁRIA
Parcelamento do Solo Urbano: Lei Federal nº 6.766/1979 - Estudo objetivo e aplicação direta e prática no Município.	16 h/a
Patrimônio Público - Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação de Bens	08 h/a
Patrocínios Públicos: Regulamentação, Concessão, Formalização e Prestação de Contas	08 h/a
PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola - Gestão Segura dos Recursos e Orientações sobre o Cartão PDDE	12 h/a
Piso Nacional do Magistério e Reserva para Hora-Atividade: Entendendo e Adequando os Planos de Carreira do Magistério	08 h/a
Planejamento Urbano - Módulo I: Estatuto da Cidade, Plano Diretor e Lei de Diretrizes Urbanas	16 h/a
Plano de Carreira do Magistério de Acordo com o Entendimento do Judiciário e do Tribunal de Contas - Apresentação da Nova Sistemática Remuneratória	16 h/a
PREGÃO: Processamento das Fases Interna e Externa, com base na Lei nº 10.520/2002 e na Lei Complementar nº 123/2006 (e suas alterações posteriores)	12 h/a
Procedimentos Contábeis com Ênfase na Utilização de Contas de Controle do PCASP	14 h/a
Processo Administrativo de Trânsito	08 h/a
Processo Administrativo Fiscal - PAF	08 h/a
Processo de Execução Financeira por OBTV e Controle na Gestão de Convênios Federais	08 h/a
Processo Legislativo e a Elaboração das Leis	14 h/a
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE: Procedimentos para Operacionalização e Regular Execução do Programa	16 h/a
Programação Anual de Saúde (PAS): da Elaboração da PAS 2018 à Apresentação dos Resultados por Meio do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão (SARGSUS)	08 h/a
Programação Financeira e Avaliação das Metas Fiscais	08 h/a
Programas e Projetos Educacionais Federais: Acesso, Implantação e Funcionamento	08 h/a
Projetos Públicos e SICONV 2019: Legislação Aplicada aos Convênios (Portaria 424/2016 e 451/2017 e Alterações para 2019, Elaboração de Projetos e Manutenção do Siconv em 15 Passos, Execução Financeira e Prestação de Contas)	16 h/a
Prontuário SUAS	12 h/a
Proteção Municipal aos Animais: Caminhos Jurídicos para Realização	12 h/a
Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social - Módulo I: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)	16 h/a
Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social - Módulo II: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV, SISC e RMA)	16 h/a
Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social - PSE/SUAS	16 h/a

CURSO	CARGA HORÁRIA
Qualificação de Pregoeiros e Equipes de Apoio, Comissão de Licitações e de Cadastro de Fornecedores: Composição, processamento e julgamento das licitações.	14 h/a
RAIS e CAGED: Regras para Preenchimento e Envio das Informações	07 h/a
Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação de Bens Imóveis	12 h/a
Regime Jurídico das Parcerias da Administração Pública - Lei nº 13.019/14	16 h/a
Regime Jurídico dos Servidores Municipais: Uma Abordagem Atualizada dos Institutos	16 h/a
Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: A Política de Investimentos para 2018 e o Impacto da Nova Resolução CMN nº 4.604/2017	07 h/a
Regularização de Loteamento: Estudo Objetivo e Aplicação Direta e Prática no Município	16 h/a
Regularização Fundiária - Módulo I	16 h/a
Regularização Fundiária Urbana - REURB: Módulo II - Estudo objetivo e prático	16 h/a
Regularização Fundiária Urbana: REURB - Módulo III (Regularização de Loteamentos, Desmembramentos e Ocupações)	16 h/a
Reintegração de Posse - Manutenção de Posse - Interdito Proibitório e o Novo Código de Processo Civil, na Defesa do Patrimônio Público	08 h/a
Retenção Previdenciária na Contratação de Pessoas Físicas e Jurídicas na Administração Pública Municipal	08 h/a
Retenções de IRRF - Novo Regulamento Estabelecido pelo Decreto Federal nº 9.580/2018	13 h/a
RPPS - Capacitação para Gestores e Conselheiros: Regras para Constituição e Manutenção de Regularidade do Sistema Junto aos Órgãos de Fiscalização	16 h/a
RPPS: A Gestão dos Recursos Financeiros do Sistema conforme as Diretrizes da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.604/2017	08 h/a
RPPS: Aposentadorias, Pensões e Demais Benefícios Previdenciários - Regras para Concessão	16 h/a
RPPS: Atualização da Legislação Municipal – Sugestão de Projeto de Lei explicado Artigo por Artigo	16 h/a
RPPS: Prática da Compensação Financeira com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS	12 h/a
RPPS: Regras para Constituição e Manutenção de Regularidade do Sistema Junto aos Órgãos de Fiscalização	16 h/a
Secretaria da Saúde: Noções Básicas sobre Recursos Humanos	08 h/a
Serviços e Sistemas da Política de Assistência Social - Noções Básicas sobre as Ferramentas de Informação do SUAS	16 h/a
Serviços e Sistemas da Política de Assistência Social - Noções Introdutórias para Novos Gestores	16 h/a
SIAPES (Desktop e Web): Aspectos Legais e Procedimentais a serem Observados nos Lançamentos Decorrentes de Provimentos Originários e Derivados	08 h/a
Siconv em Alta Performance - Módulo I: Legislação Aplicada aos Convênios: Portarias 424/2016 e 451/2017, incluindo as Alterações para 2019	08 h/a

CURSO	CARGA HORÁRIA
Siconv em Alta Performance - Módulo II: Elaboração de Projetos e Manutenção do SICONV em 15 Passos	08 h/a
Siconv em Alta Performance - Módulo III: Execução Financeira e Prestação de Contas	08 h/a
SiGPC - Sistema de Gestão de Prestação de Contas: Aspectos Práticos de Acesso e Utilização do Sistema de Contas Online	08 h/a
SIMEC OBRAS 2.0 – Passo a passo	08 h/a
Simplex Nacional: Alterações na Legislação para 2018	08 h/a
SINAFLOR: Orientação Jurídica aos Municípios para o Uso do Sistema	08 h/a
Sinalização Temporária e as Responsabilidades Legais	08 h/a
Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar: infrações (multas) de trânsito praticadas por servidores públicos. Aspectos práticos da apuração, responsabilização e devolução de valores ao Erário	08 h/a
Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar: Teoria e Prática	16 h/a
Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão (SARGSUS): Passo a Passo do Preenchimento do Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA)	08 h/a
Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência: implantação da Lei nº 13.431/2017 pelos Municípios	08 h/a
Sistema de Registro de Preços	08 h/a
Taxas Ambientais: Aspectos Jurídicos e Consolidação no Âmbito Municipal	12 h/a
TCE/RS e o Município: Organização, Funcionamento, Competências, Auditorias, Inspeções, Contas de Governo, Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial	16 h/a
TCE/RS: Defesa nas Contas de Governo e nas Contas de Gestão	16 h/a
Terceirização na Administração Pública - Módulo I: Elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência	08 h/a
Terceirização na Administração Pública - Módulo II: Elaboração da Planilha de Custos	12 h/a
Tomada de Contas Especial no TCE/RS	16 h/a
Trânsito: A Responsabilidade sobre Sinalização de Obras Voltadas para Prestadores de Serviços Públicos	08 h/a
Transporte Escolar: Orientações Gerais, Novas Normas de Trânsito, Procedimentos para a Contratação do Serviço e Elementos para Formação dos Custos das Propostas	16 h/a
Tribunal de Contas e a Câmara: Cautelas e Orientações	16 h/a
Urbanismo - Parcelamento do Solo Urbano: Lei Federal nº 6.766/1979 - Estudo objetivo e aplicação direta e prática no Município.	16 h/a
Urbanismo: Estatuto da Cidade, Plano Diretor e Lei de Diretrizes Urbanas. Normas: Abordagem Objetiva	16 h/a
Urbanismo: Condomínio Tradicional, Edifício e de Lotes	08 h/a
Vigilância Socioassistencial	12 h/a



Boletim Técnico  
**LegislaNEWS**  
A Gestão Municipal em Pauta

✔ **OBRAS EDITORIAIS**



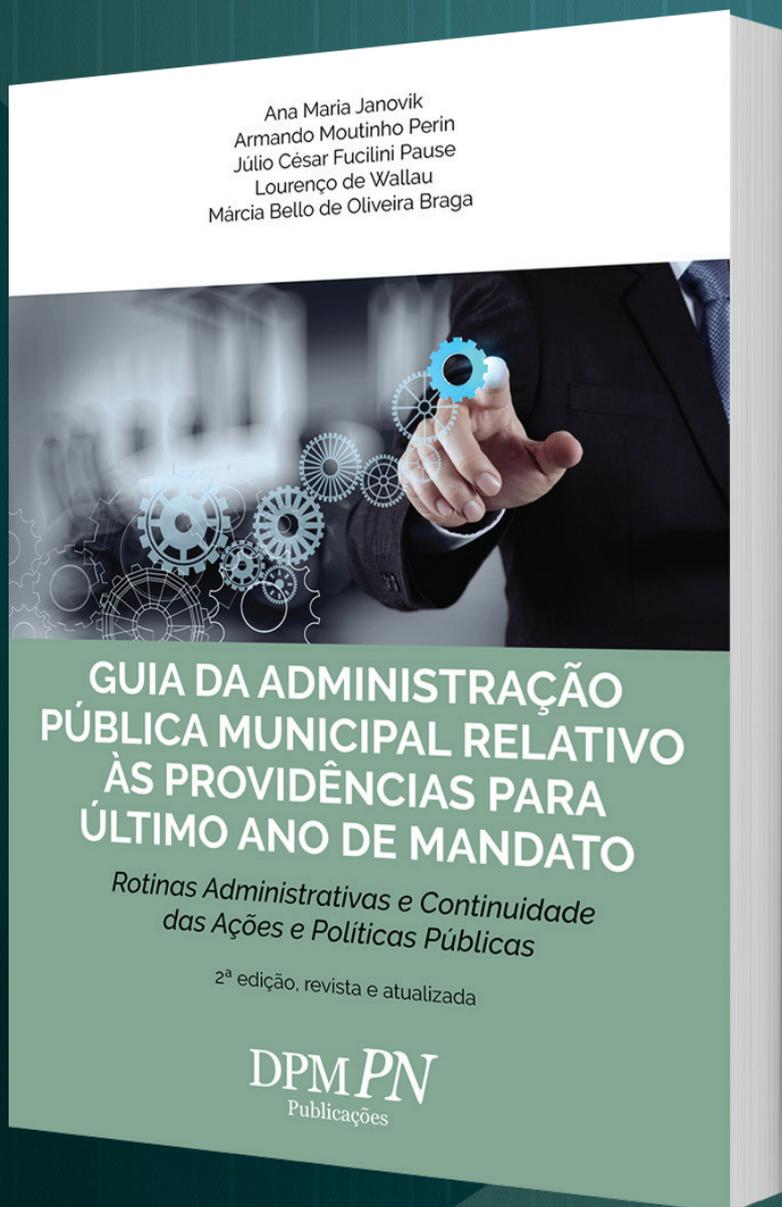
✔ **BREVES LANÇAMENTOS**



— Revista de —  
**DIREITO MUNICIPAL**

A Revista de Direito Municipal possui um perfil editorial segmentado, abordando temas atuais e de relevo voltados aos entes públicos municipais, com vasto conteúdo técnico-informativo.





*"Uma obra que orienta uma ação planejada para o término dos mandatos, enfocando os principais problemas que comumente ocasionam apontamentos dos órgãos de controle merece o nosso aplauso e certamente de todos os prefeitos, vice-prefeitos, secretários e vereadores já que todos estão sendo submetidos ao julgamento popular pelas urnas e à avaliação de práticas pelos órgãos de controle que especialmente para a esfera municipal são muitos."*

*Paulo Ziulkoski*

*Presidente da Confederação Nacional dos Municípios.*

## SUMÁRIO

### 1 PLANEJAMENTO DO TÉRMINO DO MANDATO

- 1.1 Instalação da equipe de transição
- 1.2 Preparação de relatórios
- 1.3 Acesso às informações e documentos da administração pública
- 1.4 Adoção de providências quanto ao encerramento do mandato
  - 1.4.1 Arquivos e documentos
  - 1.4.2 Protocolos e expedientes em andamento
  - 1.4.3 Chaves de bens públicos móveis e imóveis
  - 1.4.4 Frota municipal
  - 1.4.5 Multas de trânsito

### 2 GESTÃO DE RECURSOS FEDERAIS

- 2.1 Transferências legais: a continuidade dos programas federais
  - 2.1.1 Recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS
  - 2.1.2 Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
  - 2.1.3 Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- 2.2 Transferências voluntárias: convênios e contratos de repasse
  - 2.2.1 Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV
  - 2.2.2 Documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos federais
  - 2.2.3 Prestações de Contas

### 3 AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

- 3.1 Regulamentação no âmbito municipal
- 3.2 Convênios em execução

### 4 DESENVOLVIMENTO URBANO

- 4.1 Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano
- 4.2 Política Habitacional e Regularização Fundiária
- 4.3 Mobilidade Urbana
- 4.4 Acessibilidade
- 4.5 Meio Ambiente
- 4.6 Defesa Civil

### 5 AGENTES POLÍTICOS

- 5.1 Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos
- 5.2 Férias em último ano de mandato

### 6 TRIBUTÁRIO

- 6.1 Análise dos cadastros municipais
  - 6.1.1 Cadastros de imóveis
  - 6.1.2 Cadastros de contribuintes
- 6.2 Análise das cobranças e recebimentos dos tributos
  - 6.2.1 Cobranças
  - 6.2.2 Recebimentos

- 6.3 Verificação das isenções concedidas e das imunidades reconhecidas
  - 6.3.1 Isenções
  - 6.3.2 Imunidades
- 6.4 Apuração da ocorrência da decadência
- 6.5 Apuração da ocorrência da prescrição
- 6.6 Análise da Dívida Ativa
- 6.7 Verificação da concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral

### 7 PROCURADORIA JURÍDICA

- 7.1 Verificação do inventário das demandas judiciais
- 7.2 Análise do cumprimento e da efetividade das decisões judiciais
- 7.3 Verificação do arquivo de petições e pareceres
- 7.4 Acompanhamento dos Termos de Ajustamento de Conduta – TACs

### 8 LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 8.1 Exame dos procedimentos, apuração e saneamento de irregularidades
  - 8.1.1 Procedimentos de licitação
- 8.2 Controle da execução dos contratos
  - 8.2.1 Contratos em geral
  - 8.2.2 Contratos de terceirização – recomendações especiais
  - 8.2.3 Contratos obras - recomendações especiais
  - 8.2.4 Contratos de telefonia móvel – recomendações especiais

### 9 FINANÇAS PÚBLICAS

- 9.1 Renúncia de receita: concessão de benefícios fiscais no último ano do mandato
- 9.2 Despesa Pública
- 9.3 Empenho, Liquidação e Pagamento da Despesa Pública
- 9.4 Despesa com Pessoal
- 9.5 Operações de Crédito
- 9.6 Assunção de compromissos e inscrição de despesas em restos a pagar
- 9.7 Tomada de Contas de Tesouraria, Almojarifado e demais responsáveis
- 9.8 Controle de Bens Patrimoniais

### 10 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

- 10.1 Ato de admissão, contratação, aposentadorias e pensões
- 10.2 Arquivamento de documentos, anotação de informações e concessão de vantagens
- 10.3 Aspectos gerais
- 10.4 Condutas relativas à gestão de pessoas vedadas aos agentes públicos no ano eleitoral

## AUTORES

**Ana Maria Janovik**, Advogada, Especialista em Direito do Estado (UFRGS) e Mestre em Direito Público (UFRGS). Atualmente é coordenadora da área de direitos coletivos e sociais da Delegações de Prefeituras Municipais (DPM).

**Armando Moutinho Perin**, Advogado, Especialista em Direito Civil (PUCRS) e em Direito Tributário (UFRGS). Conselheiro Estadual da OAB/RS desde 2004. Foi professor da Universidade de Caxias do Sul (UCS), ministrando as disciplinas de direito constitucional, tributário e controle da administração pública. Atualmente é diretor técnico da Delegações de Prefeituras Municipais (DPM), atuando como consultor e parecerista em direito público municipal e como instrutor em diversos cursos e treinamentos na sua área de atuação.

**Júlio César Fucilini Pause**, Advogado, Especialista em Advocacia Municipal (UFRGS). Foi professor da Universidade de Caxias do Sul (UCS), ministrando as disciplinas de direito constitucional, previdenciário e controle da administração pública. Atualmente é diretor técnico da Delegações de Prefeituras Municipais (DPM), atuando como consultor e parecerista em direito público municipal e como instrutor em diversos cursos e treinamentos na sua área de atuação.

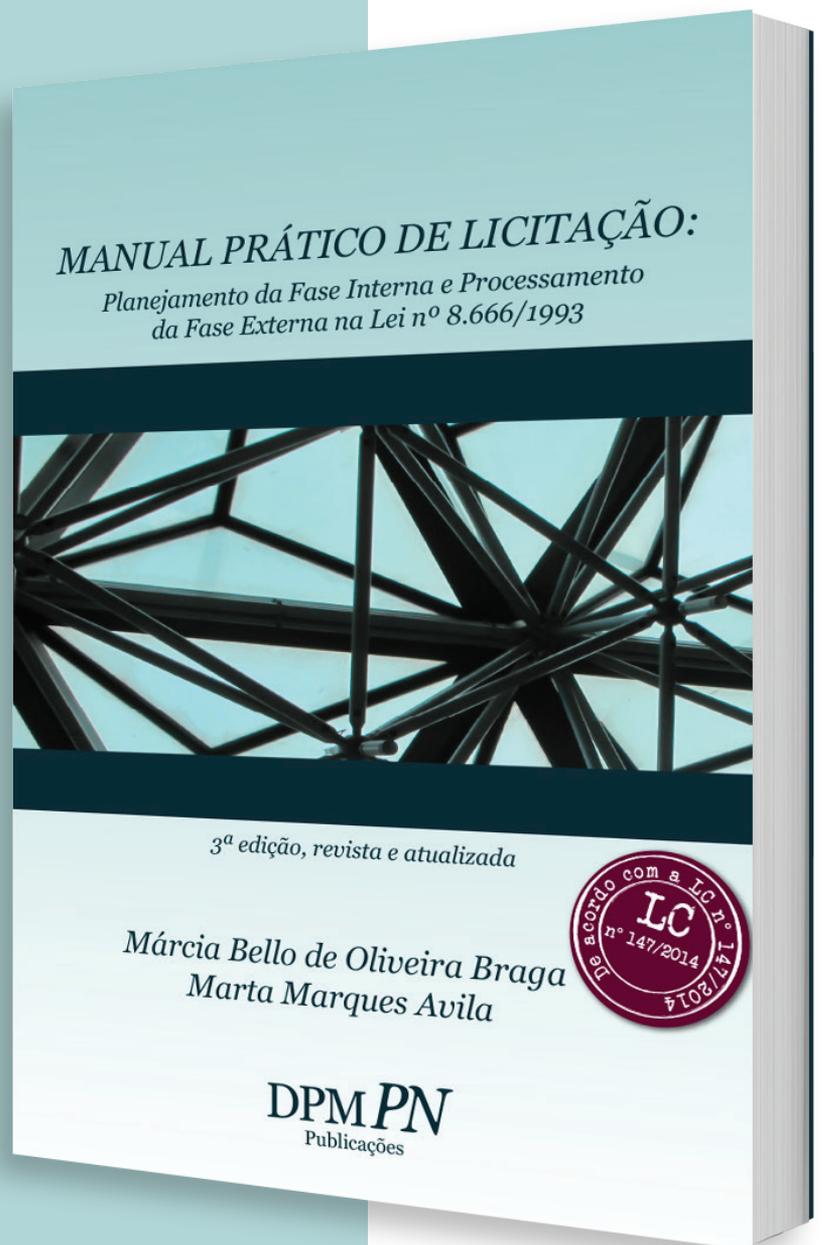
**Lourenço de Wallau**, Contador (Faculdades Integradas de Santo Ângelo - FISA). Atuou como Técnico Contábil, Contador e Secretário Municipal da Fazenda. Foi monitor de treinamentos de avaliadores para o Programa Nacional de Apoio a Gestão Fiscal e Administrativa dos Municípios Brasileiros – PNAFM, pela ESAF. Atualmente é diretor técnico da Delegações de Prefeituras Municipais (DPM), atuando como consultor e parecerista em orçamento e contabilidade pública e como instrutor em diversos cursos e treinamentos na sua área de atuação.

**Márcia Bello de Oliveira Braga**, Advogada, Especialista em Direito do Estado (UFRGS), Mestre em Direito Administrativo (UFRGS). Atualmente é consultora da área de direitos coletivos e sociais da Delegações de Prefeituras Municipais (DPM).



“ Esta obra é o guia perfeito para a correta compreensão e a exata aplicação da Lei nº. 8.666, de 1993. Seu alcance prático é imbatível! ”

**Cezar Saldanha Souza Junior**  
Professor Titular da Faculdade  
de Direito da UFRGS.



## SUMÁRIO

### 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 Princípios gerais da Administração Pública
- 1.2 Princípios especiais das contratações
- 1.3 O dever de licitar
- 1.4 Definições legais
- 1.5 Impedimentos para contratar com o órgão licitante
- 1.6 Comissão de Licitações
- 1.7 Cadastro de Fornecedores

### 2 FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

- 2.1 Atos preparatórios para contratação de obras e serviços
  - 2.1.1 Projeto básico
  - 2.1.2 Planilha de quantitativos e custos unitários
  - 2.1.3 Previsão de recursos orçamentários
  - 2.1.4 Cumprimento ao artigo 16 da LC nº 101/2000
- 2.2 Atos preparatórios para contratação à aquisição de bens
  - 2.2.1 Adequada caracterização do objeto
  - 2.2.2 Orçamentos prévios
  - 2.2.3 Previsão de recursos orçamentários
  - 2.2.4 Cumprimento ao artigo 16 da LC nº 101/2000
  - 2.2.5 Considerações sobre Registro de Preços
  - 2.2.6 Considerações sobre padronização
- 2.3 Modalidades de licitação
  - 2.3.1 Concorrência
  - 2.3.2 Tomada de Preços
  - 2.3.3 Convite
  - 2.3.4 Concurso
  - 2.3.5 Leilão
  - 2.3.6 Pregão
  - 2.3.7 Escolha da modalidade de licitação
    - 2.3.7.1 Escolha da modalidade de licitação de acordo com o objeto
    - 2.3.7.2 Escolha da modalidade de licitação de acordo com o valor
- 2.4 Tipos de licitação
  - 2.4.1 Menor Preço
  - 2.4.2 Melhor técnica
  - 2.4.3 Técnica e preço
  - 2.4.4 Maior lance ou oferta
- 2.5 Processo licitatório: conteúdo
- 2.6 Elaboração do edital: conteúdo obrigatório
  - 2.6.1 Preâmbulo
  - 2.6.2 Objeto da licitação
  - 2.6.3 Condições para participação na licitação
  - 2.6.4 Forma de apresentação da proposta

- 2.6.5 Critérios de aceitabilidade das propostas
- 2.6.6 Critério de julgamento
- 2.6.7 Instruções e normas para recursos
- 2.6.8 Prazos e condições para assinatura e execução do contrato
- 2.6.9 Condições de pagamento
- 2.6.10 Condições de recebimento do objeto da licitação
- 2.6.11 Sanções para o caso de inadimplemento
- 2.6.12 Outras indicações específicas ou peculiares da licitação
- 2.6.13 Local e meios para obtenção de informações complementares e esclarecimentos
- 2.6.14 Aprovação da minuta pela Assessoria Jurídica
- 2.7 Anexos obrigatórios do edital

### 3 FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

- 3.1 Publicidade do aviso de edital
- 3.2 Impugnação ao edital
- 3.3 Processamento da fase de habilitação (concorrência, tomada de preços e convite)
  - 3.3.1 Documentos de habilitação
    - 3.3.1.1 Habilitação Jurídica
    - 3.3.1.2 Regularidade fiscal
    - 3.3.1.3 Regularidade Trabalhista
    - 3.3.1.4 Qualificação técnica
    - 3.3.1.5 Qualificação econômico-financeira
    - 3.3.1.6 Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República
  - 3.3.2 Julgamento da habilitação
- 3.4 Processamento da Fase de proposta (concorrência, tomada de preços e convite)
  - 3.4.1 Conteúdo da proposta
  - 3.4.2 Julgamento da proposta
- 3.5 Processamento da Fase recursal (concorrência, tomada de preços e convite)
- 3.6 Encerramento do certame
  - 3.6.1 Homologação e Adjudicação
  - 3.6.2 Revogação e anulação
  - 3.6.3 Deserta ou frustrada

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### ANEXO

## AUTORAS

**Márcia Bello de Oliveira Braga**, Advogada, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Consultora Jurídica da Área de Licitações e Contratos, entre os anos de 2005 e 2011, e Coordenadora das Áreas de Licitações e Contratos e de Tributário, entre os anos de 2011 e 2013, nas Delegações de Prefeituras Municipais (DPM). Aluna do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em nível de Mestrado Acadêmico. Bolsista da Capes.

**Marta Marques Avila**, Advogada, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Pós-graduada em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Universidad de Buenos Aires (UBA), Mestre e Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora de Direito Constitucional do curso de Direito da Faculdade São Francisco de Assis (UNIFIN). Foi Consultora Jurídica da Área de Licitações e Contratos nas Delegações de Prefeituras Municipais entre os anos de 2009 e 2015.



“Esta obra é o guia perfeito para a correta compreensão e a exata aplicação da Lei nº. 8.666, de 1993. Seu alcance prático é imbatível!”

**Cezar Saldanha Souza Junior**  
Professor Titular da Faculdade  
de Direito da UFRGS.



## SUMÁRIO

### 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 Princípios gerais da Administração Pública
- 1.2 Princípios especiais das contratações
- 1.3 O dever de licitar
- 1.4 Definições legais
- 1.5 Impedimentos para contratar com o órgão licitante
- 1.6 Comissão de Licitações
- 1.7 Cadastro de Fornecedores

### 2 FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

- 2.1 Atos preparatórios para contratação de obras e serviços
  - 2.1.1 Projeto básico
  - 2.1.2 Planilha de quantitativos e custos unitários
  - 2.1.3 Previsão de recursos orçamentários
  - 2.1.4 Cumprimento ao artigo 16 da LC nº 101/2000
- 2.2 Atos preparatórios para contratação à aquisição de bens
  - 2.2.1 Adequada caracterização do objeto
  - 2.2.2 Orçamentos prévios
  - 2.2.3 Previsão de recursos orçamentários
  - 2.2.4 Cumprimento ao artigo 16 da LC nº 101/2000
  - 2.2.5 Considerações sobre Registro de Preços
  - 2.2.6 Considerações sobre padronização
- 2.3 Modalidades de licitação
  - 2.3.1 Concorrência
  - 2.3.2 Tomada de Preços
  - 2.3.3 Convite
  - 2.3.4 Concurso
  - 2.3.5 Leilão
  - 2.3.6 Pregão
  - 2.3.7 Escolha da modalidade de licitação
    - 2.3.7.1 Escolha da modalidade de licitação de acordo com o objeto
    - 2.3.7.2 Escolha da modalidade de licitação de acordo com o valor
- 2.4 Tipos de licitação
  - 2.4.1 Menor Preço
  - 2.4.2 Melhor técnica
  - 2.4.3 Técnica e preço
  - 2.4.4 Maior lance ou oferta
- 2.5 Processo licitatório: conteúdo
- 2.6 Elaboração do edital: conteúdo obrigatório
  - 2.6.1 Preâmbulo
  - 2.6.2 Objeto da licitação
  - 2.6.3 Condições para participação na licitação
  - 2.6.4 Forma de apresentação da proposta

- 2.6.5 Critérios de aceitabilidade das propostas
- 2.6.6 Critério de julgamento
- 2.6.7 Instruções e normas para recursos
- 2.6.8 Prazos e condições para assinatura e execução do contrato
- 2.6.9 Condições de pagamento
- 2.6.10 Condições de recebimento do objeto da licitação
- 2.6.11 Sanções para o caso de inadimplemento
- 2.6.12 Outras indicações específicas ou peculiares da licitação
- 2.6.13 Local e meios para obtenção de informações complementares e esclarecimentos
- 2.6.14 Aprovação da minuta pela Assessoria Jurídica
- 2.7 Anexos obrigatórios do edital

### 3 FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

- 3.1 Publicidade do aviso de edital
- 3.2 Impugnação ao edital
- 3.3 Processamento da fase de habilitação (concorrência, tomada de preços e convite)
  - 3.3.1 Documentos de habilitação
    - 3.3.1.1 Habilitação Jurídica
    - 3.3.1.2 Regularidade fiscal
    - 3.3.1.3 Regularidade Trabalhista
    - 3.3.1.4 Qualificação técnica
    - 3.3.1.5 Qualificação econômico-financeira
    - 3.3.1.6 Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República
  - 3.3.2 Julgamento da habilitação
- 3.4 Processamento da Fase de proposta (concorrência, tomada de preços e convite)
  - 3.4.1 Conteúdo da proposta
  - 3.4.2 Julgamento da proposta
- 3.5 Processamento da Fase recursal (concorrência, tomada de preços e convite)
- 3.6 Encerramento do certame
  - 3.6.1 Homologação e Adjudicação
  - 3.6.2 Revogação e anulação
  - 3.6.3 Deserta ou frustrada

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### ANEXO

## AUTORAS

**Márcia Bello de Oliveira Braga**, Advogada, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora de Direito Administrativo no curso de Direito da Faculdade São Francisco de Assis (UNIFIN). Consultora Jurídica nas Delegações de Prefeituras Municipais (DPM).

**Marta Marques Avila**, Advogada, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Pós-graduada em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Universidade de Buenos Aires (UBA), Mestre e Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora da Faculdade de Direito de Pelotas (UFPEL).

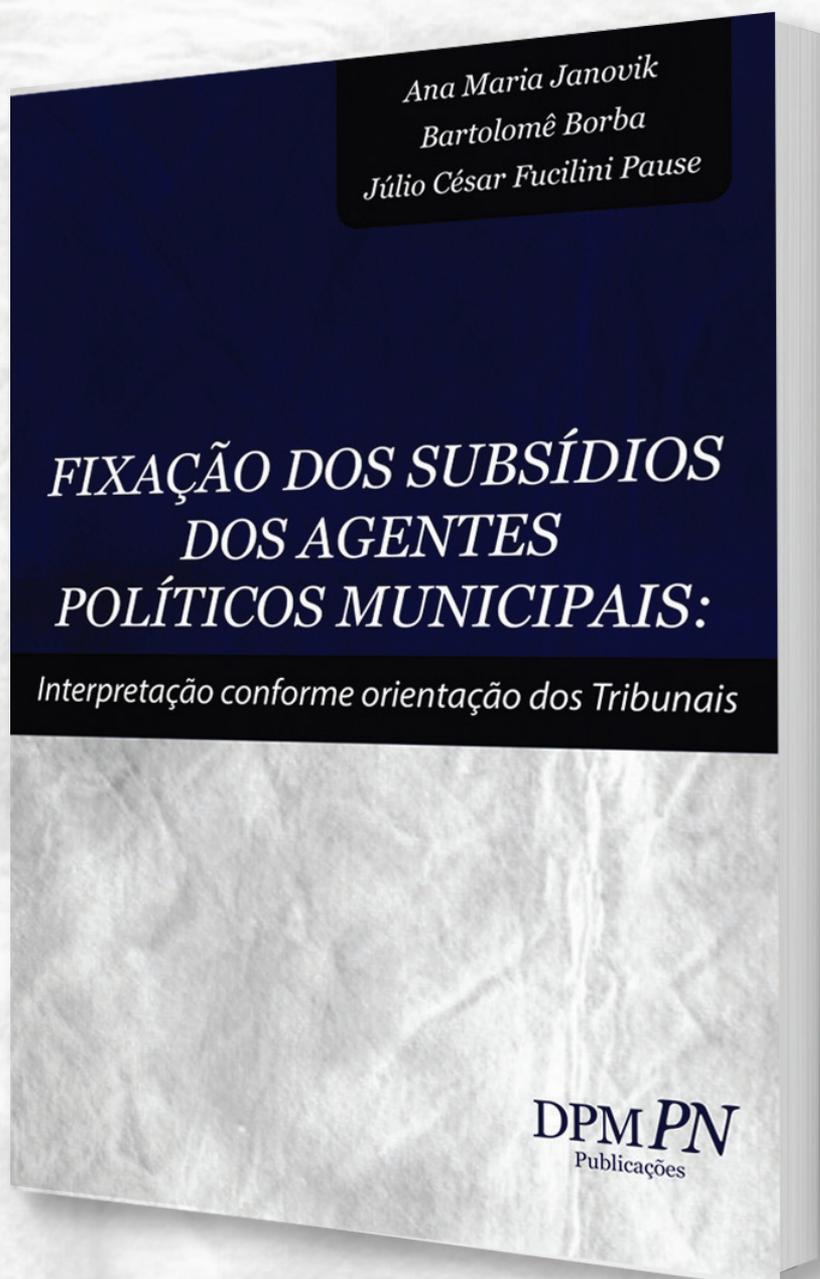


Aprimorando o exercício da função pública

" ... os autores, mercê de comprovada experiência profissional exercida em atividade de consultoria na DPM, possuem também uma perceptível sensibilidade jurídica, técnica e acadêmica, tanto que desenvolveram, não só um mero levantamento de decisões, mas, sobretudo, uma apurada avaliação das orientações oriundas dos Tribunais, fazendo referência, inclusive, de eventuais divergências encontradas, tudo no sentido de expressar uma interpretação adequada com a postura decisória daqueles organismos, fatores que resultaram num estudo qualificado, diferenciado e completo sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, sendo efetuada a união da prática com a teoria, na medida acertada."

**Helio Saul Mileski**

Sócio fundador da Mileski Advogados, Conselheiro jubilado do TCE/RS, Doutor em Direito Administrativo pela Universidade de Salamanca/Espanha, professor na pós-graduação - especialização - da PUCRS e do IDC. Consultor e parecerista.



## SUMÁRIO

### 1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

- 1.1 SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA (ART. 39, § 4º DA CF)
- 1.2 LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL (ART. 29, V, DA CF)
- 1.3 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 29, VI, DA CF E ART. 11 DA CE)
- 1.4 VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, XIII, DA CR)
- 1.5 REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, DA CR)
  - 1.5.1 Proporcionalidade no primeiro ano de mandato

### 2. ASPECTOS GERAIS

- 2.1 CÁLCULO DOS SUBSÍDIOS
  - 2.1.1 Agentes políticos do Poder Executivo
  - 2.1.2 Agentes políticos do Poder Legislativo
- 2.2 ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES COM MANDATO ELETIVO
- 2.3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI DE CRIAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

### 3. ASPECTOS ESPECÍFICOS

- 3.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO
  - 3.1.1 Férias do Prefeito
  - 3.1.2 Transmissão do cargo ao Vice-Prefeito
- 3.2 SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO
  - 3.2.1 Fixação de subsídio diferenciado para o Vice-Prefeito
  - 3.2.2 O direito ao subsídio e desempenho de atribuições

- 3.2.3 Peculiaridades relativas ao gozo de férias
- 3.3 SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
  - 3.3.1 Verba de representação
  - 3.3.2 Verba de gabinete
  - 3.3.3 Ajuda de custo
  - 3.3.4 Verba indenizatória por sessão legislativa extraordinária
- 3.4 SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS
  - 3.4.1 Inaplicabilidade do princípio da anterioridade
  - 3.4.2 Regime jurídico aplicável aos Secretários Municipais:
  - 3.4.3 Função de confiança para Secretários
  - 3.4.4 Aumento real
- 3.5 A CONTROVERTIDA QUESTÃO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO E 1/3 ADICIONAL DE FÉRIAS PARA OS AGENTES POLÍTICOS

### 4. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO

### 5. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DOS SECRETÁRIOS

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

#### OBRAS NACIONAIS

#### LEGISLAÇÃO

#### JURISPRUDÊNCIA

## AUTORES

### Ana Maria Janovik

Advogada, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Mestranda em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. É Coordenadora Técnica da Delegações de Prefeituras Municipais - DPM.

### Bartolomé Borba

Advogado, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, aposentado da Procuradoria Geral do Estado. Coordenou a Assistência Técnica Administrativa aos Municípios e a Unidade Técnica da SURBAM. Atuou como Supervisor de Assessoramento Especial da Secretaria do Interior, Coordenador da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios e membro do Conselho Superior na Procuradoria Geral do Estado, Assessor Jurídico da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul e da Confederação Nacional de Municípios. Foi Secretário Substituto (1976 - 1979) e, após, Secretário do Interior e Justiça do Estado (1976 - 1979), Presidente do Conselho de Coordenação

e Orientação do Parque Estadual Delta do Jacuí e Presidente do Conselho Deliberativo da região metropolitana de Porto Alegre. Palestrante e conferencista em diversos Encontros de Prefeitos e Vereadores realizados em vários Estados da Federação. Desde 1991, é Consultor Técnico na Área de Assuntos Jurídicos - DAJ, passando a ser Diretor Responsável pela Área de Processo Legislativo da Delegações de Prefeituras Municipais - DPM.

### Júlio César Fucilini Pause

Advogado, Especialista em Advocacia Municipal pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Foi Professor Universitário junto a Universidade de Caxias do Sul - UCS, no Curso de Gestão Pública, nas disciplinas de Direito Constitucional e Previdenciário. Participou e palestrou em inúmeros congressos com ênfase em Direito Administrativo e Previdenciário, bem como na elaboração de inúmeras apresentações e artigos sobre o tema. É Diretor do Departamento de Assuntos de Pessoal - DAJ, da Delegações de Prefeituras Municipais - DPM.

## Apresentação

A *Coleção Gestão de Pessoas no Serviço Público* que tem como primeiro volume a *Obra: Contratação Temporária e Processo Seletivo Simplificado na Administração Pública Municipal*, destina-se ao estudo de temas recorrentes no cotidiano dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais e pretende servir de material de apoio aos Administradores e Servidores Públicos Municipais que trabalhem direta ou indiretamente com as questões atinentes à gestão de pessoal nos entes municipais. As orientações são sistematizadas em perguntas e respostas, o que torna as obras de fácil manipulação e compreensão. Além disso, as considerações acerca dos vários temas abordados estão amplamente amparadas no entendimento atual dos Tribunais de Contas e de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, demonstrando preocupação com a gestão pública legal, eficiente e transparente, sempre observando os princípios e diretrizes norteadores da Administração. Os próximos volumes abordaremos outros temas, também de interesse na área de Gestão de Pessoas, tais como a elaboração, reformulação e aplicação dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores, a sistemática de concessão de diárias a servidores e agentes políticos, a gestão de carga horária dos servidores estatutários e celetistas, as inspeções de saúde dos servidores com vistas a admissões, mutações funcionais e afastamentos, as relações de Estágio de Estudantes, a vida funcional dos Conselheiros Tutelares, entre outros.



## SUMÁRIO

1. Quais são as formas de admissão de servidor no serviço público?
2. É possível contratar servidor como profissional autônomo (RPA)?
3. O que é considerado excepcional interesse público para fins de contratação temporária?
4. Qual é o período máximo que pode durar a contratação temporária?
5. É possível aproveitar o servidor contratado para situação diversa da que motivou a sua contratação temporária?
6. Em qualquer situação é imprescindível a elaboração de lei específica para a contratação temporária?
7. O projeto de lei que busca a autorização para contratar temporariamente pode sofrer emendas no Poder Legislativo?
8. O prazo da contratação é contado da data da aprovação da lei autorizativa ou da efetiva admissão?
9. É preciso que exista cargo vago para a contratação temporária?
10. Existindo o cargo correspondente criado na lei local, é preciso contratar para a mesma carga horária e vencimento?
11. A remuneração dos servidores contratados temporariamente está sujeita ao teto constitucional que, no Município, corresponde ao valor do subsídio do Prefeito Municipal?
12. Os contratados temporários devem-se submeter ao recolhimento da contribuição sindical obrigatória?
13. As atribuições dos servidores contratados temporariamente devem ser idênticas às do cargo efetivo correspondente?
14. A escolaridade e demais requisitos para o exercício do cargo efetivo correspondente também devem ser exigidos dos servidores contratados?
15. Nos casos de contratação em que não existe o cargo efetivo correspondente, como definir a escolaridade a ser exigida?
16. É possível exigir experiência profissional como requisito para a contratação temporária?
17. O candidato à contratação precisa se submeter a exame médico para ser contratado?
18. A candidata gestante ou que se encontra em período de licença maternidade pode ser contratada?
19. O servidor contratado pode ter outro vínculo de trabalho com a Administração Pública?
20. O que pode ser considerado cargo, emprego ou função técnica ou científica para fins de acumulação?
21. Como classificar cargos, empregos ou funções como privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas para fins de acumulação?
22. O servidor contratado pode ser Microempreendedor Individual - MEI?
23. É possível que o contratado temporário participe de procedimento licitatório junto à Administração Municipal, caso tenha empresa em seu nome?
24. É possível contratar temporariamente estrangeiros?
25. De quem é a competência para edital tal lei regulamentadora?
26. A contratação de parentes do Prefeito, Vice e/ou Vereadores caracteriza nepotismo?
27. É possível rescindir contratações temporárias no período de "vedações eleitorais"?
28. É possível efetuar prorrogação de contratos temporários em andamento durante o período de vedações eleitorais?
29. É possível rescindir contratações temporárias no período de vedações eleitorais?
30. O servidor contratado tem direito à licença para concorrer a cargo eletivo?
31. É possível efetuar contratos temporários para a função de Conselheiro Tutelar?
32. A existência de lista de aprovados em concurso público impede a contratação temporária?
33. Qual é o regime jurídico das contratações temporárias?
34. Os servidores contratados temporariamente possuem direito à estabilidade no serviço público?
35. Os servidores contratados possuem direito à estabilidade no serviço público em razão de licença-saúde?
36. As servidoras contratadas temporariamente possuem direito à estabilidade no serviço público em razão de estarem gestantes ou em gozo de licença-maternidade?
37. Qual o regime previdenciário das contratações temporárias?
38. Quais são os direitos dos contratados temporários?
39. Os servidores contratados possuem direito ao adicional de insalubridade?
40. Os servidores que permanecerem contratados por mais de doze meses possuem direito ao gozo de férias?
41. Como se dá o encerramento do contrato temporário?
42. É possível efetuar contratações temporárias em âmbito municipal com fundamento na Lei Federal nº 8.745-93?
43. É possível efetuar a recontração imediata de servidores que recentemente encerraram contrato com a Administração Municipal?
44. Quais os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser observados no caso de contratação temporária?
45. Os atos de admissão decorrentes de contratação temporária são apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul?
46. Quais as consequências em caso de negativa de registro do ato de admissão resultante da contratação temporária pelo Tribunal de Contas do Estado?
47. Os Consórcios Públicos formados pelos Municípios podem firmar contratos temporários?
48. É necessária a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária?
49. Como deve ser realizado o processo seletivo simplificado?
50. É possível realizar processo seletivo simplificado para cadastro de reserva?
51. Qual o instrumento apropriado para dar início à seleção?
52. Como se dão as provas no processo seletivo simplificado?
53. O processo seletivo simplificado trata-se de procedimento idêntico ao processo seletivo público sobre o qual dispõe a Lei Federal nº 11.350-2006?
54. Se o candidato aprovado for convocado para assumir a contratação e não tiver interesse em assumir, pode passar para o final da lista?
55. O que compete à Unidade Central de Controle Interno no que se refere à contratação e ao processo seletivo simplificado?

## AUTORES

**João Felipe Lehmen**, advogado, graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Ex-Assessor Jurídico Municipal, integrante da Comissão de Força Tarefa para Fiscalização e Legislação de Casas Noturnas e Ambientes de Utilização Pública da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Santa Cruz do Sul. Consultor Jurídico na Delegação de Prefeituras Municipais – DPM. Docente integrante do quadro de instrutores técnico da DPM Educação. Membro do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral – IGADE. Coautor do Livro *Direito Acontecendo*, Volume II. Autor de artigos nas áreas do Direito Administrativo e Eleitoral. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, eleitoral e constitucional.

**Graziela Bellé Lange**, advogada, graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Pós-graduada em Práticas Jurídicas e Cidadania pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Ex-Assessora Jurídica Municipal. Consultora Jurídica na Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo e constitucional.



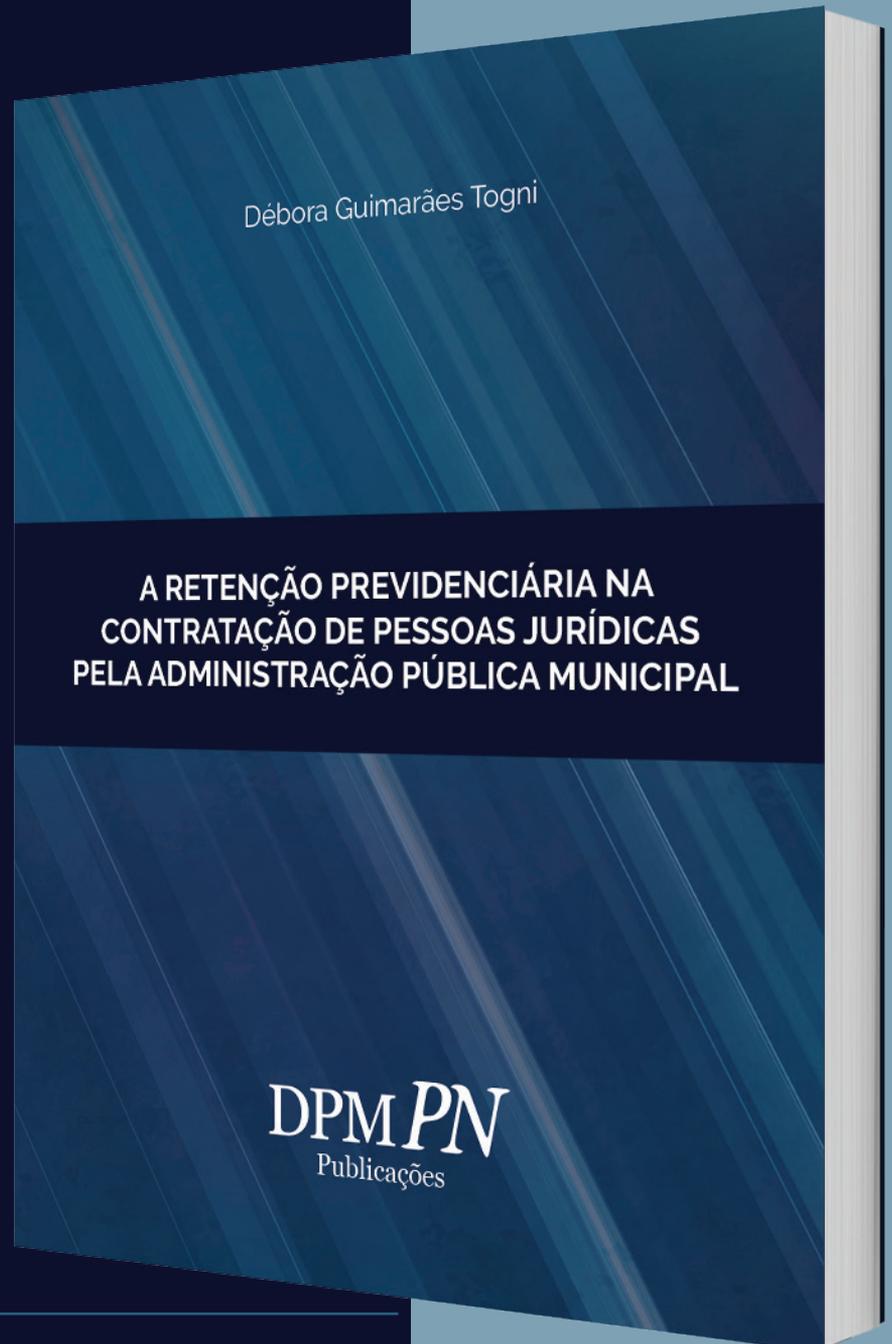
Aprimorando o exercício da função pública

"... A intenção deste trabalho é facilitar, através de um passo-a-passo esquematizado, o estudo da retenção, auxiliando sobretudo aos profissionais que, na prática, enfrentam a matéria. Não se seguiu, como o leitor verá, a exata ordem da legislação, o que ocorreu propositalmente, para fins didáticos e de compreensão da aplicação do instituto da retenção na prática. O livro traz, ainda, o entendimento do Fisco Previdenciário, apresentando diversas Soluções de Consulta com o entendimento atualizado da Receita acerca da retenção na contratação de pessoas jurídicas.

Dessa forma, todos aqueles – teóricos ou práticos – que se interessam pela retenção previdenciária na contratação de pessoas jurídicas estão convidados a conhecer esta obra, uma vez que todos os tópicos são voltados a preparar o leitor para um melhor compreensão e aplicação do instituto, visando proporcionar uma visão mais harmônica entre teoria e prática. Espero que apreciem a leitura deste trabalho, visto que elaborado para servir de instrumento de estudos aos acadêmicos, profissionais e demais interessados que atuam com a matéria e enfrentam as dificuldades práticas da aplicação desse instituto na rotina diária".

**Débora Guimarães Togni**

Autora



**DPM PN**  
Publicações

## SUMÁRIO

### CAPÍTULO 1

#### NOÇÕES GERAIS

1. O FENÔMENO DA TERCEIRIZAÇÃO
2. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS
3. A RETENÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS
4. ENTENDENDO A RETENÇÃO
5. LEGISLAÇÃO CORRELATA

### CAPÍTULO 2

#### PASSO 1: IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO

1. NATUREZA DO SERVIÇO
  - 1.1. Estão sujeitos à retenção de 11%
    - 1.1.1. Cessão de mão de obra
    - 1.1.2. Empreitada
  2. ANÁLISE CASUÍSTICA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS
    - 2.1. Instalação de software e Manutenção de sistemas de informática
    - 2.2. Sistemas de Informática – Elaboração e Licenciamento
    - 2.3. Serviços “não pedagógicos” em unidade de ensino
    - 2.4. Transporte de enfermos
    - 2.5. Manutenção e reparo de elevadores e ar-condicionado
    - 2.6. Serviços de reprografia
    - 2.7. Transporte Escolar
    - 2.8. Arbitragem de Jogos de Futebol
    - 2.9. Dragagem e limpeza do esgoto

### CAPÍTULO 3

#### PASSO 2: ENQUADRAMENTO NAS MODALIDADES

1. MODALIDADES
2. CESSÃO DE MÃO DE OBRA
  - 2.1. UTI Móvel
  - 2.2. Treinamento e ensino
  - 2.3. Fornecimento de refeições
  - 2.4. Aparelhos de medição
  - 2.5. Recepção de resíduos sólidos
3. EMPREITADA

### CAPÍTULO 4

#### PASSO 3: HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA

1. LEGISLAÇÃO CORRELATA
2. A EMPRESA É OPTANTE PELO SIMPLES?
  - 2.1. O serviço está enquadrado no anexo IV?
  - 2.2. Não está enquadrado no anexo IV?
    - 2.2.1. Serviços de recepção
    - 2.2.2. Transporte Municipal
    - 2.2.3. Inserção de dados em software e organização de arquivos
3. O SERVIÇO ENVOLVE TRABALHADORES AVULSOS OU O OGMO?
4. A EMPRESA É ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL?
5. É CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EQUIPARADO À EMPRESA?
6. O SERVIÇO ENVOLVE TRANSPORTE DE CARGA?
7. SE EMPREITADA, ONDE SERÁ REALIZADO O SERVIÇO?
8. É SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL?
  - 8.1. Aplica-se alguma hipótese específica de não incidência?
  - 8.2. É empreitada total ou parcial?
  - 8.3. O objeto é obra ou serviço?

### CAPÍTULO 5

#### PASSO 4: HIPÓTESES DE DISPENSA DA RETENÇÃO

1. DIFERENÇA ENTRE DISPENSA E NÃO-INCIDÊNCIA
2. O VALOR É INFERIOR A DEZ REAIS?
3. A EMPRESA NÃO TEM EMPREGADOS?
4. O SERVIÇO É PRESTADO PESSOALMENTE PELO SÓCIO?

### CAPÍTULO 6

#### PASSO 5: ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA

1. REGRA GERAL
2. TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS
  - 2.1. Serviços identificados na Nota Fisca
  - 2.2. Serviços com previsão contratual e possibilidade de identificação
  - 2.3. Serviços com previsão contratual sem possibilidade de identificação
  - 2.4. Serviços sem previsão contratual com possibilidade de identificação
  - 2.5. Serviços sem previsão contratual sem possibilidade de identificação
3. A EMPRESA É BENEFICIÁRIA DA DESONERAÇÃO DA FOLHA?

### CAPÍTULO 7

#### PASSO 6: IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

1. REGRA GERAL
2. O SERVIÇO NÃO ENVOLVE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS?
3. O SERVIÇO ENVOLVE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS?
  - 3.1. Valores discriminados na nota fiscal
  - 3.2. Previsão no contrato com valores (inerente ou não)
  - 3.3. Previsão no contrato sem valores (não inerente)
  - 3.4. Materiais e valores discriminados (inerente)
4. A NOTA FISCAL DISCRIMINA A ALIMENTAÇÃO IN NATURA?
5. A NOTA FISCAL DISCRIMINA VALORES RELATIVOS AO TRANSPORTE?
6. HÁ DEDUÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO?

### CAPÍTULO 8

#### PASSO 7: EMISSÃO DA NOTA FISCAL

### CAPÍTULO 9

#### PASSO 8: RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

### CAPÍTULO 10

#### PASSO 9: FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO 11

#### PASSO 10: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

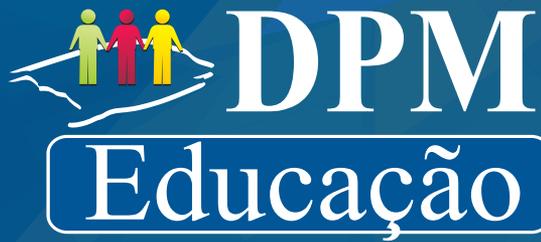
### CAPÍTULO 12

#### COOPERATIVAS DE TRABALHO.

- ANEXOS MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 120, II  
MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 120, III, 1ª PARTE  
MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 120, III, 2ª PARTE  
MODELO DE DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA BRUTA, CONFORME ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.436/2013  
MODELO DE NOTA FISCAL COM DEDUÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS  
MODELO DE GUIA DA GPS DE RECOLHIMENTO DO VALOR RETIDO  
RELAÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL  
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## AUTORA

**Débora Guimarães Togni**, advogada, graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Consultora Jurídica na Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. Docente integrante do quadro de instrutores técnicos da DPM Educação Ltda. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, constitucional e do trabalho.



Aprimorando o exercício da função pública

Além de GAÚCHOS, também somos



Escolas de Gestão Pública Gerenciadas pelo Grupo DPM

Aprimorando o Exercício da Função Pública



Entidades Estaduais Parceiras



## Apresentação do Projeto Nacional de Capacitação e Formação

Cientes da importante missão de capacitar permanentemente os gestores e servidores públicos municipais, a DPM Educação em parceria com algumas das principais Associações e Federações de Municípios Brasileiros (FGM - Goiás, AMUPE – Pernambuco, FAMUP – Paraíba, AROM – Rondônia e FEMURN – Rio Grande do Norte), criaram as respectivas ESCOLAS DE GESTÃO PÚBLICA, importante instrumento de qualificação dos profissionais que atuam na administração municipal.

O projeto nacional de formação e capacitação dos entes públicos municipais, nasceu com a missão de proporcionar alternativas de formação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional e acadêmica dos atores municipais (agentes políticos e servidores municipais) em cursos de extensão voltados à área da gestão municipal, assumindo, desta forma, o nosso compromisso com o bom desempenho da gestão pública.

Lembramos ainda que, as capacitações e formações realizadas pelas ESCOLAS DE GESTÃO PÚBLICA parceiras, são reconhecidas pela FEMA - Faculdades Integradas Machado de Assis, Intituição de Ensino Superior devidamente reconhecida junto ao MEC pela Portaria Ministerial nº 734, de 21/07/2016.

Por fim, ressaltamos que essa parceria objetiva um avanço na qualificação dos discentes participantes dessas capacitações, além de um diferencial destas instituições voltadas à educação, capacitação e formação técnica na área municipal.



Escola Pernambucana de Gestão Pública

PERNAMBUCO



## Capacitações Realizadas

**Arrecadação e Gestão Tributária Municipal**

**Número de Municípios Capacitados:** 92 Municípios

**Número Total de Participantes:** 132 pessoas

## Capacitações Realizadas

### Arrecadação e Gestão Tributária Municipal

Número de Municípios Capacitados: 84 Municípios

Número Total de Participantes: 124 pessoas

### Licitação Pública - Aspectos Práticos Aplicados aos Municípios

Número de Municípios Capacitados: 132 Municípios

Número Total de Participantes: 241 pessoas

### Gestão de Pessoal nos Municípios

Número de Municípios Capacitados: 92 Municípios

Número Total de Participantes: 106 pessoas

### A Previdência Própria Municipal: Vantagens e Desvantagens

Número de Municípios Capacitados: 81 Municípios

Número Total de Participantes: 98 pessoas

### Processo de Execução Financeira por OBTV e Prestação de Contas na Gestão de Convênios federais em 15 Passos

Número de Municípios Capacitados: 159 Municípios

Número Total de Participantes: 174 pessoas

### Judicialização da Saúde: A Defesa Judicial do Município nas Ações que Demandam Atendimento na Área da Saúde

Número de Municípios Capacitados: 84 Municípios

Número Total de Participantes: 91 pessoas



## Capacitações Realizadas

### A Disciplina dos Servidores Públicos: Sindicância e PAD

Número de Municípios Capacitados: 18 Municípios

Número Total de Participantes: 57 pessoas

### Licitação Pública - Aspectos Práticos Aplicados aos Municípios

Número de Municípios Capacitados: 25 Municípios

Número Total de Participantes: 91 pessoas

### Gestão Tributária Municipal

Número de Municípios Capacitados: 30 Municípios

Número Total de Participantes: 106 pessoas

### Previdência Própria Municipal - Vantagens e Desvantagens

Número de Municípios Capacitados: 15 Municípios

Número Total de Participantes: 53 pessoas

### Elaboração de Leis

Número de Municípios Capacitados: 24 Municípios

Número Total de Participantes: 74 pessoas

### Gestão de Pessoal nos Municípios

Número de Municípios Capacitados: 17 Municípios

Número Total de Participantes: 57 pessoas

### Qualificação de Pregoeiro e Equipe de Apoio

Número de Municípios Capacitados: 15 Municípios

Número Total de Participantes: 57 pessoas



## Capacitações Realizadas

### Treino sobre Sistema de Registro de Preços

Número de Municípios Capacitados: 38 Municípios  
Número Total de Participantes: 93 pessoas

### Treino Licitação Pública - Módulo I

Número de Municípios Capacitados: 32 Municípios  
Número Total de Participantes: 47 pessoas

### Treino Licitação Pública - Módulo II

Número de Municípios Capacitados: 49 Municípios  
Número Total de Participantes: 186 pessoas

### Treino sobre OBTV e Prestação de Contas

Número de Municípios Capacitados: 29 Municípios  
Número Total de Participantes: 52 pessoas

### 3º Congresso Potiguar de Municípios

Número de Municípios Capacitados: 126 Municípios  
Número Total de Participantes: 346 pessoas



## Capacitações Realizadas

### Treino sobre Qualificação de Pregoeiro e Equipe de Apoio

Número de Municípios Capacitados: 49 Municípios  
Número Total de Participantes: 94 pessoas

### Treino sobre Gestão de Resíduos Sólidos no Município

Número de Municípios Capacitados: 37 Municípios  
Número Total de Participantes: 49 pessoas

### Palestra sobre Gestão de Pessoal no Serviço Público Municipal

Número de Municípios Capacitados: 30 Municípios  
Número Total de Participantes: 51 pessoas

### Treino sobre Licitação Pública - Aspectos Práticos Aplicados aos Municípios

Número de Municípios Capacitados: 51 Municípios  
Número Total de Participantes: 115 pessoas

### Treino sobre OBTV e Prestação de Contas

Número de Municípios Capacitados: 39 Municípios  
Número Total de Participantes: 58 pessoas

### Gestão Tributária Municipal

Número de Municípios Capacitados: 23 Municípios  
Número Total de Participantes: 29 pessoas

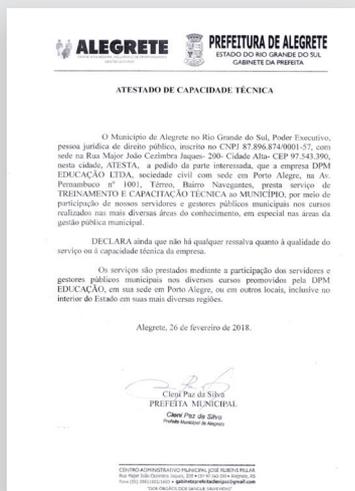
### Gestão Ambiental Municipal

Número de Municípios Capacitados: 17 Municípios  
Número Total de Participantes: 25 pessoas

### Licitação Pública - Módulo I: Fase Interna e Externa

Número de Municípios Capacitados: 22 Municípios  
Número Total de Participantes: 38 pessoas





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O Município de Alegrete no Rio Grande do Sul, Poder Executivo,** pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 87.896.874/0001-57, com sede na Rua Major João Cezimbra Jaques – 200 – Cidade Alta – CEP 97.543.390, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Alegrete, 26 de fevereiro de 2018.

**Cleni Paz da Silva**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 90152950/0001-24, com sede na rua Ormezinda Ramos Loureiro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Arambaré, 25 de janeiro de 2018.

**Alaor Pastoriza Ribeiro**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 87.590.998/0001-00, com sede na Rua Carlos Ensslin, 165, Bairro Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao **MUNICÍPIO**, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Arroio do Tigre, 18 de janeiro de 2018.

**Marciano Ravello**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA-RS – PODER EXECUTIVO,  
pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 87.613.246/0001-17, com  
sede na Rua da República nº 96, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada,  
que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na  
Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de  
TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio da participação  
de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais  
diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA, ainda, que não há qualquer ressalva quanto à qualidade  
do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores  
e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO,  
em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em  
suas mais diversas regiões.

Augusto Pestana/RS, 24 de janeiro de 2018.

  
JOSÉ WALDIR CALLAI  
VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA-RS – PODER EXECUTIVO**,  
pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 87.613.246/0001-17,  
com sede na Rua da República, nº 96, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte  
interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em  
Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta  
serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de  
participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos  
realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da  
gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do  
serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e  
gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM  
EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no  
interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Augusto Pestana/RS, 24 de janeiro de 2018.

**José Waldir Callai**  
**VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL – PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 87.242.707/0001-92, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 35, Bairro Centro Cidade Baixa, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO e CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão municipal.

DECLARA, ainda, que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros lugares, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Bom Retiro do Sul, 17 de janeiro de 2018.

  
PREFEITO MUNICIPAL EDMILSON BUSATTO  
Prefeito Municipal

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 87.242.707/0001-92, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 35, Bairro Centro Cidade Baixa, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Bom Retiro do Sul, 17 de janeiro de 2018.

**Edmilson Busatto**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sobre o nº 87530978/0001-43, estabelecida na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Avenida Pernambuco nº 1001, Bairro Navegantes, FORNECE o serviço abaixo especificado para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL**, CNPJ nº 87.530.978/0001-43, situada à Rua Moron nº 1013, Bairro Centro, na cidade de Cachoeira do Sul/RS, CEP 96508-031, telefone 51 3724-6106 ou 51 3724-6106.

Cachoeira do Sul, 30 de janeiro de 2018.

**Marco Aurélio de Oliveira Silveira**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

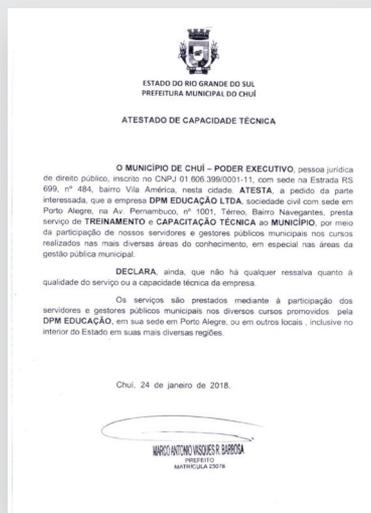
**O MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ – RS - PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.696.810/0001-75, com sede na Rua Olavo Moraes, nº 869, Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ 13.821.817/0001-77, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Camaquã, 17 de janeiro de 2018.

**Ivo de Lima Ferreira**  
**PREFEITO DE CAMAQUÃ**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE CHUÍ – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 01.606.399/0001-11, com sede na Estrada RS 699, nº 484, Bairro Vila América, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao MUNICÍPIO, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda, que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Chuí, 24 de janeiro de 2018.

**Marco Antônio Vasques R. Barbosa**  
PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE ERECHIM – PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 87.613.477/0001-20, com sede na Praça da Bandeira, nº 354, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados em diferentes áreas do conhecimento, especialmente na área de gestão pública municipal.

DECLARA, ainda, que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, em outros locais, inclusive no interior do Estado.

Erechim, 11 de Janeiro de 2018.

  
Vanir Clara Bernardi Bombardelli  
Secretária Municipal de Educação

  
Luiz Francisco Schmidt  
Prefeito Municipal

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE ERECHIM – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 87.613.477/0001-20, com sede na Praça da Bandeira, nº 354, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Erechim, 11 de janeiro de 2018.

**Vanir Clara Bernardi Bombardelli - Secretária Municipal de Educação**  
**Luiz Francisco Schmidt - Prefeito Municipal**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O Município de Estrela Velha, RS, Poder Executivo**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 01.601.857/0001-20, com sede na Avenida João Luiz Billig, nº 27, Centro, nesta cidade, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora Cecília Montagner Ceolin, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Estrela Velha/RS, 09 de janeiro de 2018.

**Cecília Montagner Ceolin**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **Prefeitura de Gravataí**, inscrita no CNPJ sob o nº 87.890.992/0001-58, com sede na Av. Dr. José Loureiro da Silva, 1350, Centro, atesta, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Gravataí, 30 de janeiro de 2018.

**Lucas Luiz Souza – Diretor Administrativo e Financeiro -SMAT**  
**Alessandro Lima Vieira – Secretário Municipal de Administração - SMAT**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES – PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 87.613.030/0001-51, com sede na Rua Boa Vista, nº 265, Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO e CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas de gestão pública municipal.

DECLARA ainda, que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Guarani das Missões, 29 de janeiro de 2018.

**Jerônimo Jaskulski**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 87.297.982/0001-03, com sede na Rua Cel. Júlio May, Nº 242, Bairro Centro, nesta cidade, **ATESTA**, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Avenida Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao **MUNICÍPIO**, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

**DECLARA** ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Lajeado, 17 de janeiro de 2018.

**Marcelo Caumo**  
**PREFEITO**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL – PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 88.201.291/0001-49, com sede na Rua Cel. Meza, 373 nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Lavras do Sul, 15 de janeiro de 2018.

**Sérgio Edegar Nunes dos Santos**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Vice-Prefeito Municipal de Marau em exercício, no uso de suas atribuições legais.

ATESTA, para os devidos fins, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, Nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU**, com sede à Rua Irineu Ferlin, 355 Município de Marau/RS, CEP nº 99150-000, inscrita no CNPJ/MF 87.599122/0001-24, serviço de TREINAMENTO e CAPACITAÇÃO TÉCNICA, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,  
aos onze dias do mês de janeiro do ano de 2018.

**Rui Carlos Gouvêa**  
**VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

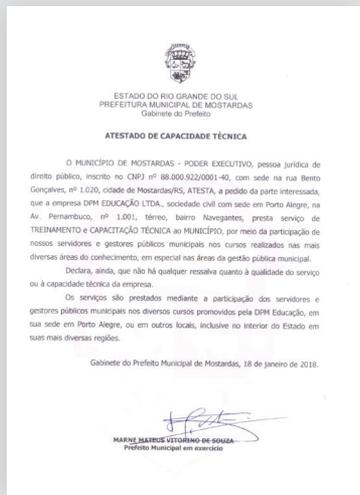
**O MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO/RS – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 91.558.650/0001-02, com sede na Avenida dos Pinhais, nº 53, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao **MUNICÍPIO**, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Morro Redondo, 15 de janeiro de 2018.

**Diocélio Jaeckel**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE MOSTARDAS – PODE EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 88.000.922/0001-40, com sede na rua Bento Gonçalves, nº 1020, cidade de Mostardas/RS, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mostardas, 18 de janeiro de 2018.

**Marne Mateus Vitorino de Souza**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS - PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 87.613.519/0001-23, com sede na Avenida Alto Jacuí, 804, Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre/RS, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao **MUNICÍPIO**, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Não-Me-Toque/RS, 08 de janeiro de 2018.

**Pedro Paulo Falcão da Rosa**  
**VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

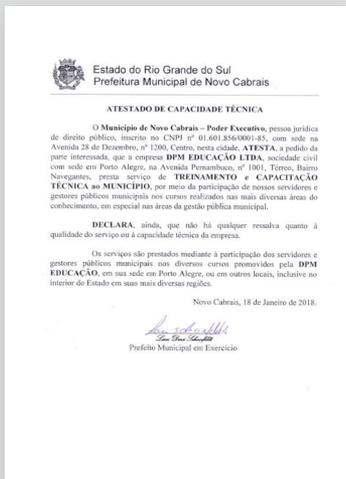
O **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 91.618.439/0001-38, com sede na Rua Fernando Luzzatto nº 158, nesta cidade através de seu representante legal Sr. Sérgio Sottilli, Prefeito Municipal em Exercício, **ATESTA**, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao **MUNICÍPIO**, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

**DECLARA** ainda, que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Nova Prata, 25 de janeiro de 2018.

**Sérgio Sottilli**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

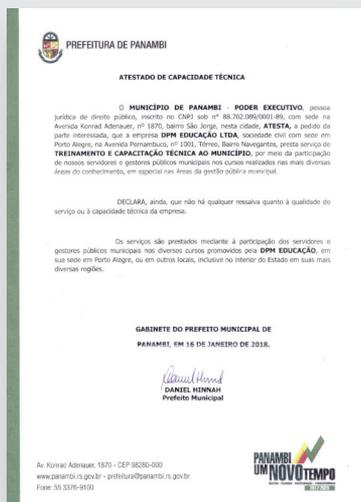
**O MUNICÍPIO DE NOVO CABRAIS – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 01.601.856/0001-85, com sede na Avenida 28 de Dezembro, nº 1200, Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Avenida Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO**, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Novo Cabrais, 18 de janeiro de 2018.

**Larri Darci Schoenfeldt**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE PANABI – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 88.702.089/0001-89, com sede na Avenida Konrad Adenauer, nº 1870, Bairro São Jorge, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Avenida Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA AO MUNICÍPIO**, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Gabinete do Prefeito Municipal de Panambi, em 16 de janeiro de 2018.

**Daniel Hinnah**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 87.613.105/0001-02, com sede na Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, nº 465, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Avenida Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao MUNICÍPIO, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Santo Augusto, 25 de janeiro de 2018.

**Naldo Wiegert**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 97.299.181/0001-64, com sede na Rua Plácido Chiquiti, nº 900, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

São Sepé, 7 de fevereiro de 2018.

**Leocarlos Girardello**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O Município De Sarandi – Poder Executivo**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 97.320.030/0001-17, com sede na Praça Presidente Vargas, s/n.º, nesta cidade, **ATESTA**, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre/RS, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO e CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao Município, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados em suas diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

**DECLARA**, ainda, que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Gabinete do Prefeito de Sarandi (RS), em 11 de janeiro de 2018.

**Glauber Kunzler**  
**VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 88.597.984/0001-80, com sede na Av. 25 de Julho, nº202, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Serafina Corrêa, 16 de janeiro de 2018.

**Maria Amélia Arroque Gheller**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE SOLEDADE – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 87.738.530/0001-10, com sede na Av. Júlio de Castilhos, nº 898, Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Soledade, em 23 de janeiro de 2018.

**Paulo Ricardo Cattaneo**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE TAPES – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 88.811.948/0001-78, com sede na Rua Coronel Pacheco, nº 198, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Tapes/RS, 16 de janeiro de 2018.

**Silvio Rafaeli**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS, PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 187.330.000-00, com sede na Avenida João Correia, nº 380 - Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Três Coroas, 15 de janeiro de 2018.

**Orlando Teixeira dos Santos Sobrinho**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS/RS**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 87.613.188/0001-21, com sede administrativa na Av. Santos Dumont, nº 75, em Três Passos/RS, **ATESTA**, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao **MUNICÍPIO**, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

**DECLARA** ainda, que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Três Passos, 12 de janeiro de 2017.

**Jorge Leandro Dickel**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**O MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS – PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 98.671.597/0001-09, com sede na Rua Alfredo Chaves, nº 366, Centro, Veranópolis, RS, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA ao MUNICÍPIO, por meio de participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA ainda que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela DPM EDUCAÇÃO, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

Gabinete do Prefeito de Veranópolis, em 15 de janeiro de 2018.

**Rubem Luis Maria Pastore**  
**VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO**

## Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

**OBRA:** Revista Fórum de Gestão Pública  
**EDIÇÃO:** Nº 40. Ano 4.  
**LOCAL:** Belo Horizonte  
**EDITORA:** Fórum  
**ANO:** 2005  
**PÁGINAS:** 5297-5304

## *Contratação de Treinamento*

É frequente a reclamação dos gestores públicos no sentido de que determinado objeto não pode ser submetido à Lei de Licitações e Contratos, em razão de suas peculiaridades. As críticas se exacerbam especialmente no caso de serviços cujos resultados não são objetivamente mensuráveis.

Cientes da necessidade de apresentar informação/orientação concisa seguem algumas diretivas que demonstram razoabilidade na pretensão dos órgãos de controle de subjugar a contratação de treinamento à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **1. Definição precisa do objeto**

Para a Lei de Licitações, treinamento é serviço e mais: serviço técnico profissional especializado.

Assim considerado, para definir com clareza os serviços em geral, o legislador pátrio, tomando emprestado da engenharia termo próprio desse ramo, passou a exigir que a definição ou descrição do serviço se fizesse num documento específico, que denominou de projeto básico. Definiu ainda que nenhum serviço - abrangendo portanto treinamento - pode ser licitado sem a existência do projeto básico, estendendo essa exigência também aos casos de contratação direta sem licitação.

É fácil verificar que embora tenha generalizado a exigência de projeto básico para todos os serviços, no conceito predomina a percepção da ciência da engenharia.

No Direito, e mais especificamente no ramo dedicado a interpretação - hermenêutica - exige-se do intérprete, uma determinação para aproveitar os elementos da norma, uma certa simpatia para com o texto.

Procedendo-se com essa diretiva, é possível vislumbrar alguns parâmetros para definir o objeto do treinamento com precisão, tendo em conta as lições de especialistas na área de recursos humanos. Uma cautela se impõe: é comum e muito mais fácil, pretender definir antes as virtudes que destacam um instrutor do treinamento. Esse procedimento à luz da Lei de Licitações, porém, não é o correto, porque viola o princípio da impessoalidade. Sempre, portanto, se inicia o procedimento pela definição do objeto. Óbvio que no desenvolvimento desse percurso, por vezes as virtudes do ministrante se confundem com a própria qualidade do curso pretendido. Basta porém, um esforço intelectual para associar essas qualificações pessoais ao próprio objeto para, no passo seguinte, destacar as pretensões do instrutor ou entidade a ser contratada. Não se trata da atitude hipócrita de transferir virtudes pessoais do instrutor para o projeto básico, mas de traduzir em características impessoais, pertinentes e relevantes, os atributos de um bom treinamento. Muitas vezes ao desenvolver este esforço nota-se a viabilidade da competição, ou não.

#### 1.1. Projeto básico - conteúdo

O exemplo a seguir melhor elucidará essa diretiva a ser considerada na elaboração de um projeto básico:

a) projeto básico - definição de responsabilidade

É de Sêneca a assertiva de que não há ventos favoráveis para a nau que não sabe para onde vai. Igualmente não há procedimento licitatório ou bom contrato para o órgão que não sabe definir com precisão o que pretende.

A elaboração de um projeto básico é tarefa que exige, no mínimo, a conjugação de três áreas: a interessada no treinamento, a de recursos humanos e a de licitações e contratos. Quando a contratação de treinamento é rotineira, a partir da definição precisa de tarefas é possível padronizar formulários com campos pré- estabelecidos para que cada setor participe com a informação pertinente à instrução:

- área técnica - define o que deseja; área de Recursos Humanos - define a política de capacitação e a compatibilidade do curso com essa política; área de licitação - licita e contrata; as três áreas avaliam o treinamento e o impacto ambiental.

b) instalações e material didático:

- mesas e cadeiras confortáveis; sanitários masculinos e femininos; deslocamento - condução; coffee-break, lanches, refeições; recursos audiovisuais, como projetor de imagens, quadro-negro, flip-chart; local, distâncias, condições de segurança; livros; textos; apostilas; filmes; projeções; mapas; computador, calculadoras, régua.

c) conteúdo programático e definição de competências e habilidades pretendidas

Descrição das matérias a serem objeto de estudo e as competências e habilidades a ser desenvolvidas.

Como o tomador do serviço é a Administração Pública, que tem como vetores a legalidade e a hierarquia, deve ser identificado o enfoque e a perspectiva que deverão guiar o desenvolvimento do treinamento, como o respeito às normas internas, a urbanidade e o não despreço às autoridades constituídas.

d) definição do curso

- dias; horários; locais; carga horária; intervalos; abertura; encerramento.

e) avaliação do produto

- provas do conhecimento; avaliação da aprendizagem; certificação; avaliação do instrutor.

f) impacto ambiental

- critério de seleção dos treinandos; ausência dos servidores e efeitos na rotina do trabalho; substituição durante o curso, considerando quem executará as tarefas do treinando; questionários para avaliação após um mês, trimestre ou semestre para verificação das alterações na rotina pós-treinamento; repercussão no ambiente de trabalho.

g) custos do curso

- diretos: - honorários do instrutor; passagem dos envolvidos; diárias dos envolvidos; estadas dos envolvidos.

- indiretos: - alimentação; lanches; custos das substituições; participação dos servidores no caso de reembolsos total ou parcial.

h) caracterização do instrutor (deverá ser justificada à luz do interesse público sendo vedadas exigências impertinentes e irrelevantes).

- escolaridade; titulação; experiência em eventos similares; material; equipamentos; metodologias; relação profissional com o tema.

Definido o objeto, em prosseguimento caberá pesquisar no mercado qual ou quais profissionais satisfazem às

exigências, fato que poderá levar à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

#### 1.2. Termo de referência

Antes de passar a esse tópico, cabe observar que se o objeto for licitável, por ser um treinamento comum, e a modalidade de licitação escolhida for o pregão, o projeto básico deverá denominar-se de termo de referência, com os mesmos atributos e elementos.

#### 1.3. Objeto singular

Pode ocorrer que a definição do objeto apresente características de tal ordem que inviabilizem a competição, como ocorre quando apenas um profissional ou entidade satisfaz plenamente as exigências do projeto básico.

Sendo apenas um, caberá ao profissional de recursos humanos fazer a correlação entre as exigências e a qualificação do instrutor, ocasião em que poderá considerar o curriculum vitae e, ainda, requisitar de outros órgãos ou instituições as correspondentes avaliações que normalmente promovem do curso que contratam.

### 2. Definição do instrutor

Para escolher quem deve ministrar o treinamento, o profissional de recursos humanos deve considerar que, perante a Lei de Licitações:

- toda restrição à competitividade deve ser motivada;
- compete a quem se submete à Lei nº 8.666/93, demonstrar a legalidade e a regularidade dos atos que praticar.

Com base no projeto - ou como visto, no termo de referência, o profissional de recursos humanos iniciará a pesquisa, que pode inclusive considerar sugestões de nomes dos órgãos requisitantes.

#### 2.1. Notório especialista ou não

Sendo o objeto singular, pode ocorrer de o profissional necessário à execução do objeto ser notório especialista ou não.

A própria Lei de Licitações, no § 1º do art. 25, estabelece os requisitos de quem deve ser considerado como notório especialista, conforme abaixo:

- a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada;
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) experiências, em andamento, ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, internet, periódicos oficiais ou não;
- e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Uma empresa recém constituída poderia, em tese, ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros permanentes

profissionais de notória especialização, porque nesse caso as qualidades do agentes agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 3º do art. 13 da Lei de Licitações atual, estabeleceu, de forma imperativa, uma restrição a atos praticados visando elidir o certame licitatório ou a habilitação exigida, fixando que:

Art. 13 [...]

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Atendendo o profissional ou a instituição, os atributos da notória especialização, a despesa será enquadrada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Não sendo notório, mas sendo o único capaz de satisfazer plenamente o objeto, o enquadramento jurídico deve fazer-se com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

A rigor, há mesmo uma margem estreita que permite um certo subjetivismo na escolha do ministrante. A lei admite que, existindo mais de um, o gestor de recursos humanos poderá inferir qual é o “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - que por força de sua súmula nº 222, estende-se a Estados, Distrito Federal e Municípios - admite uso da inexigibilidade prevista no art. 25, tanto caput quanto inc. II, para a contratação de treinamento.

Nesse sentido, cabe destacar:

[...] Há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

[...]

que as contratações de professores ou conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 [...].

Há porém votos no Tribunal de Contas da União enfatizando que essa possibilidade só existe se ficar comprovada a inviabilidade de competição e atendidos os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

## 2.2. Instituição sem fim lucrativo

Também pode ocorrer de existir mais de uma instituição e uma delas se destacar no ensino daquela área, objeto do projeto básico, de tal modo que se coloque como uma reputação ético-profissional suficiente para que o gestor de recursos humanos entenda recomendável a contratação.

Se a instituição satisfizer os seguintes requisitos, poderá ser contratada por dispensa de licitação, na forma do art. 24, inc. XIII, da Lei de Licitações:

- a) ser instituição brasileira;
- b) não ter fim lucrativo;
- c) constar do seu estatuto ou regimento, a finalidade do ensino;
- d) possuir reputação ético-profissional em treinamento ou no objeto do treinamento.

Sucessivas auditorias evidenciaram que a literalidade dessa norma, tomada no sentido ampliativo vinha ensejando fraudes ao processo licitatório. Em boa hora, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento restringindo a aplicação da regra, pacificando e uniformizando o tema.

### 2.3. Credenciamento de instrutores e entidades

Pode ocorrer de o treinamento envolver objeto comum a ser repetido durante determinado período para diversas clientelas. Enquadrando nesse cenário, será possível utilizar-se do instituto do credenciamento, que assegura transparência, impessoalidade e celeridade nas futuras contratações. Se, por exemplo, um órgão público tem por disposição estatutária desenvolvimento frequente de atividade no exterior, pode utilizar o sistema de credenciamento para solucionar e contratar curso de idioma/língua estrangeira. Credenciaria, por exemplo, “n” empresas, definindo previamente o valor da hora-aula, em condições mais vantajosas para a Administração. Seus servidores escolheriam, então, entre os credenciados, aquele que melhor lhe aprouvesse, solicitando, de acordo com as normas internas, autorização para frequentar o curso. O acompanhamento da prestação do serviço seria feito mediante lista de frequência e declaração do servidor. O faturamento deveria ater-se ao limite previamente autorizado.

### 2.4. Dispensa de licitação em razão do valor

A Lei de Licitações definiu três modalidades que se aplicam em razão do valor do objeto pretendido e, de igual modo, permitiu que até determinado valor fosse dispensada a licitação. Para treinamento, o teto é de R\$ 8.000,00, que pode ser aplicado até o dobro para os por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas, conforme dispõe o art. 24, inc. II e parágrafo único respectivamente.

A estimativa do valor do objeto da licitação exige certa cautela porque é irregular fracionar a despesa para adotar modalidade inferior ou realizar dispensa de licitação.

O valor a ser considerado, como regra, será o pertinente ao gasto no exercício financeiro, para objetos de mesma natureza, classificáveis no subelemento de despesa.

No caso de serviços contínuos - que a propósito não abrangem o treinamento

- a estimativa deve considerar o tempo máximo previsto de duração, computadas as possíveis prorrogações admitidas na minuta do contrato.

No caso de treinamento, porém, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o objeto é o curso, definido pelo conteúdo programático.

Desse modo se um curso, ou vários cursos com o mesmo conteúdo programático a serem ministrados em um exercício, tiverem valores estimados inferiores ao indicado no item antecedente, o enquadramento poderá ser feito no art. 24, inc. II, observado se for o caso, o parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

### 2.5. Instrutores-servidores

Pela Lei de Licitações é vedado aos agentes do órgão ou entidade participarem da licitação e da execução, direta ou indireta, do contrato. Execução indireta do contrato ocorre quando o servidor atua na condição de contratado, mas interfere ou participa do ato, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 8.666/93.

É possível no entanto admitir que o treinamento seja ministrado pelos próprios servidores. Como aspecto positivo dessa política está o fortalecimento da unidade de doutrina; negativo, a restrição às inovações externas.

Se o órgão não possui o cargo específico de instrutor ou professor, exercer essa função representa um acréscimo às atribuições e só é juridicamente possível se for compatível com as atribuições do cargo e houver retribuição pecuniária.

Para viabilizar essa possibilidade sem ofensa ao Direito alguns órgãos instituíram uma tabela, em valores módicos, de uma gratificação ou remuneração que é acrescida ao salário/vencimento do servidor, escapando portanto da relação contratual regida pela Lei das Licitações e, por conseguinte, do respectivo art. 9º

É conveniente, em termos práticos, que haja certo rodízio entre os ministrantes para evitar que se perpetuem na função, afastando-se completamente das atribuições do cargo permanente.

O ponto forte dessa hipótese, ocorre nos casos em que o servidor ministra curso, cujo objeto é sua própria atividade, aliando teoria, prática e unidade de doutrina.

#### 2.6. Licitação - modalidades

Não sendo possível ou viável o uso das hipóteses precedentes, deverá haver licitação. Numa apertada síntese pode-se delinear o seguinte raciocínio:

- a) a regra é o uso da modalidade de licitação concurso;
- b) admitem-se as modalidades convite, tomada de preços e concorrência, conforme o valor do treinamento, estimado segundo as regras da alínea precedente;
- c) é também permitido o uso do pregão quando o objeto for comum no mercado.

#### 2.7. Cursos de treinamento - aberto

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

#### 2.8. Treinamento conjugado com contratação de produto

Por vezes, a Administração Pública contrata determinado produto sendo necessário capacitar os servidores a operá-lo. Sendo módicos os valores frente ao valor total da contratação é regular o procedimento, sem ofensa à regra do parcelamento, inserida no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

### 3. Estimativa do valor

Há situações bastante distintas, segundo o objeto seja licitável, comum ou não, ou singular.

Sendo o objeto comum e licitável a Administração deve proceder, antes da licitação, à pesquisa de preços entre os prestadores desse serviço que estejam em situação regular perante o fisco e a seguridade social. O mais recomendável, no entanto, é pesquisar o preço que os órgãos integrantes da Administração Pública vêm pagando por treinamentos similares. Depois da estimativa, proceder-se-á a licitação, quando será escolhida a proposta mais vantajosa, em valor superior ou inferior ao planejado.

Sendo o objeto singular e necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta

singularidade, mas não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado.

Se o valor, no caso do parágrafo antecedente, ultrapassar o previsto no art. 24, inc. II e, conforme o caso, do parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, caberá ao gestor justificar o preço. Para tanto, como é notório na área, será comum que tenha havido outras publicações de inexigibilidade no diário oficial, ou se inexistirem essas, poderão servir cópias de recibos anteriores. O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado.

Dificuldades se apresentam com mais intensidades quando o objeto é singular e o agente não é notório, pois não há precedentes para a construção de um paradigma de razoabilidade. Em tese, nessa hipótese, deve o gestor ao justificar o preço apontar cursos de duração e natureza semelhantes.

#### **4. Treinamento - direito e dever**

Ao contrário do que costumam proceder os encarregados de cortes de orçamento, o treinamento é um direito e um dever do servidor, na medida em que pode exigir receber do órgão a qualificação necessária ao desempenho de uma função, a exemplo do que ocorre com as licitações, na forma definida no art. 51 da Lei nº 8.666/93.

#### **5. Cautelas na execução do contrato**

Não é suficiente definir com precisão o objeto do treinamento e todos os elementos necessários. Indispensável é que a execução se faça tal como planejado. Estabelece a lei que os contratos devem ser acompanhados e fiscalizados por um agente da administração, especialmente designado para essa função. A esse agente denominado de fiscal ou gestor - cabe verificar a regularidade de execução e, num momento posterior atestar a fatura dos serviços.

A jurisprudência vem se formando no sentido de que determinadas irregularidades, devem ser imputadas ao executor do contrato. Não há impedimento a que a área de Recursos Humanos designe um executor deste setor. É recomendável no entanto que aos participantes seja aplicado questionário para subsidiar o exame e fiscalização a cargo do executor.

No caso de treinamento envolvendo cifras elevadas como ocorre com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, é possível contratar agente ou empresa para assistir ou assessorar o executor. A responsabilidade permanece com o executor, podendo diante de especiais circunstâncias, como má fé ou erro grosseiro do agente ou empresa, assistente/assessor ser imposta a responsabilidade solidária.

#### **6. Pagamento**

Como regra na Administração Pública o pagamento somente se formaliza após a regular execução do serviço.

Há jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitindo o pagamento antecipado de treinamento, mas é recomendável extrema cautela na sua aplicação, pois não ocorrendo a prestação do serviço pode o agente ser obrigado a ressarcir o erário e ainda ser multado.

#### **7. Regulamentação do treinamento**

São poucas as normas que dispõe sobre a regulamentação do treinamento e ainda mais raras as que tratam da política de capacitação, valendo a pena referi-las de forma tópica:

- sobre terceirização, em geral: o Decreto nº 2.271, de 2 de julho de 1997;
- sobre capacitação: o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;
- sobre capacitação no exterior: o Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, com a alteração de redação do

Decreto nº 3.025, de 12 de abril de 1999;

- sobre a licença capacitação, o art. 81, inc. V, da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997.

#### **8. Planejamento e política de capacitação**

As relações entre a área de Recursos Humanos e as demais áreas de organização podem ser substancialmente aprimoradas se a iniciativa de ações de capacitação e desenvolvimento gerencial couber ao setor de Recursos Humanos.

O levantamento das necessidades de cursos e palestras, a co-participação do tomador do serviço de treinamento, na elaboração do projeto básico, e, por fim, a avaliação da satisfação dos requerentes e participantes do treinamento, são fundamentais.

Algumas recomendações práticas:

- a) adote formulários de preenchimento simplificado para levantar as necessidades de capacitação e qualificação;
- b) encaminhe o formulário com correspondência que demonstre a efetiva possibilidade de ser eficaz no atendimento da pretensão;
- c) no mês de novembro de cada ano faça o levantamento das necessidades de capacitação do órgão, abrangendo todas as unidades e remeta junto uma relação de sugestão de cursos;
- d) cursos não comuns exigem projetos básicos, mais bem elaborados. Recomendável estruturar o projeto básico e só depois buscar a colaboração do órgão requisitante. É comum, os requisitantes considerarem que o projeto básico é apenas uma burocracia, destituída de qualquer utilidade;
- e) incentive a formação de um fórum de profissionais de Recursos Humanos na sua localidade e troque vaga nos cursos fechados que promover com outros órgãos;
- f) faça a avaliação do impacto ambiental, 2 ou 3 meses após a realização do curso, questionando as mudanças de rotinas e comportamento na organização.

#### **Conclusão parcial**

Não existe área mais desafiadora do que a gestão de Recursos Humanos. Superar desafios burocráticos, inclusive os da Lei nº 8.666/93, são atividades menores frente a manter a motivação quando um conjunto de fatores externos inibem a implantação de uma política de Recursos Humanos eficaz. Restrições remuneratórias e de realização de despesas exigem do profissional de RH uma nova dimensão na avaliação prospectiva de cenários e uma criatividade e capacitação singular para superar desafios.

Fonte: Artigo de autoria do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, publicado na Editora Fórum, Revista Fórum de Contratação de Gestão Pública. nº 21, ano 2. p. 2565 a 2572. setembro de 2003, na Editora Consulex, Revista L&C de Direito e Administração Pública. nº 69. ano VII. p. 24 a 30. março de 2004 e na Editora Fórum, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública, ano 4, n.40, p.5297 a 5304, abril de 2005.



**PROCESSO/SIPAR Nº:** 25000.096166/2013-77

**INTERESSADO:** Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas – CODEP/CGESP/SAA/SE/MS

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação, cujo valor é inferior a R\$ 500.000,00. Curso de capacitação e aperfeiçoamento de servidores.

**PROCEDÊNCIA:** Secretaria-Executiva – SE/MS.

---

EMENTA: I- Inexigibilidade de Licitação. II- Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. III- Caso não seja possível comprovar a presença dos requisitos necessários ao art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; IV- Contratação de empresa para a realização de cursos de Capacitação na área de orçamento e finanças para servidores do Ministério da Saúde.

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

Trata o presente processo de contratação da Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP (entidade civil sem fins lucrativos) para a realização de cursos de capacitação na área de orçamento e finanças para servidores do Ministério da Saúde.

A Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, às fls. 76, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de parecer sobre a existência de requisitos necessários ao enquadramento do pleito no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Memorando 104/CODEP/CGESP/SAA/SE/MS, à fl. 01.
- Projeto Básico – Cursos ABOP às fls. 02/02v.
- Informações sobre os cursos a serem ministrados, às fls. 04/30.
- Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entidades públicas, fls. 31 e 35/37.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 33.
- Declaração SICAF, fl. 34.
- Pesquisa de Preços (notas de empenho emitidas por órgãos públicos), fls. 38/50.
- Documentos ABOP, fls. 51/62.
- Minuta de Contrato, fls. 63/70.
- Despacho s/nº CGESP/SAA/SE/MS, fls. 71/74.
- Despacho s/nº SAA/SE/MS, fl. 75.
- Despacho s/nº da Secretaria Executiva encaminhando os autos a esta CONJUR/MS, fl. 76.

É o relatório.

**A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993:  
SERVIÇO TÉCNICO, DE NATUREZA SINGULAR, PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

De acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes salienta os requisitos necessários para o enquadramento da hipótese neste dispositivo legal:

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

- a) referentes ao objeto do contrato;
  - que se trate de serviço técnico;
  - que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei 8.666/93;
  - que o serviço apresente determinada singularidade;
  - que o serviço não seja de publicidade ou divulgação
- b) referentes ao contratado.
  - que o profissional detenha a habilitação pertinente;
  - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
  - que a especialização seja notória;
  - que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

Destaque-se, por oportuno, que “todos esses requisitos, se tomados isoladamente não garantem que a licitação seja inexigível, pois será possível e viável a competição”. Aliás, nesse sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA. REVISÃO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA FINS DE APURAÇÃO DA QUOTA-PARTE DA REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993.

1. O vício da contradição pressupõe que os fundamentos e a conclusão do julgamento caminhem em sentidos opostos, o que não ocorreu nos autos.
2. O Tribunal de origem considerou justificada a contratação direta porque a empresa é bem conceituada, e o serviço de revisão da arrecadação do ICMS, para controle da quota-parte na repartição de receitas, demanda conhecimentos técnicos especializados.
3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art. 13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.
4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser

instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.).

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 942.412/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 09/03/2009) (Grifo nosso)

Assim, faz-se primordial explicar os conceitos nucleares insertos no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações. São eles: “serviços técnicos”, “natureza singular” e “notória especialização”.

Importa, desde logo, alertar que a caracterização da inviabilidade de competição com base no art. 25, inciso II, por vezes, é deveras complexa, nas palavras utilizadas por Joel de Menezes Niebuhr:

(...) vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

### **SERVIÇO TÉCNICO**

O inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, ao mencionar “serviços técnicos” restringe estes aos enumerados no art. 13 da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Ora, percebe-se que o caso em análise pode, em tese, se encaixar no inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/1993 (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal).

O Decreto n.º 5.707/2006, ao instituir a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, muito bem delinea as finalidades e diretrizes dessa política direcionando as ações de capacitação para os objetivos institucionais do órgão (arts. 1º e 2º do Decreto n.º 5.707/2006). Ademais, o art. 2º desse decreto, ao tratar dos conceitos, deixa muito claro que o intuito da capacitação é preparar o servidor para o bom desempenho de suas funções:

- I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;
- II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e
- III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Grifo nosso).

**Desse modo, é necessário que a Administração demonstre nos autos a importância do curso pretendido para o desempenho das funções institucionais do(s) servidor(es) que solicita(m) a participação.** Deve haver justificativa da correlação do objeto a ser ministrado no curso com as funções realizadas pelo servidor no seu labor.

Ressalte-se que essa justificativa é da responsabilidade da área demandante, que pode se auxiliar das informações fornecidas pelo servidor interessado no curso (ou da sua Coordenação respectiva), de modo a melhor demonstrar a mencionada correlação.

### **NATUREZA SINGULAR**

Sobre a singularidade do serviço, é fundamental, primeiramente, distingui-la da exclusividade exigida no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, como defende Joel de Menezes Niebuhr:

Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento do fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Celso Antonio Bandeira de Mello também defende que a singularidade não se confunde com a exclusividade, salientando que “a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.

Também nesse sentido, Ronny Charles explica que:

Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócuo o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso I deste artigo.

Ivan Barbosa Rigolin assevera que:

(...) singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aqueles cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único.

A questão, no entanto, é controversa, existindo autores a defender que apenas é singular o serviço que somente pode ser prestado por um agente.

A matéria é ainda mais polêmica quando se nota que há cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre como se conceituar a singularidade: (a) por um lado, há uma corrente que considera todo serviço intelectual como singular, diante da impossibilidade de comparação entre trabalhos dessa natureza. Bastaria ser intelectual, que seria, automaticamente, singular. (b) Há uma corrente, por outro lado, mais restritiva, que interpreta que a singularidade deve ser aferida pelo objeto do curso a ser contratado. Portanto, necessita-se comprovar que o curso, em si, possui alguma característica especial que o torna singular, incomum, diferente dos outros existentes no mercado sobre aquele mesmo assunto.

O autor Ronnny Charles é adepto da primeira corrente, que considera o serviço intelectual como singular por natureza. Para ilustrar essa afirmação, o doutrinador cita trecho de Nota Técnica exarada pelo Advogado da União Dr. Francisco Arlem de Queiroz Souza, ao analisar processo de contratação de curso de capacitação, corroborando o afirmado acima:

Cumprido destacar que os serviços que requerem formação intelectual específica não se compatibilizam com o denominado princípio do julgamento objetivo, uma vez que não permitem que se afira, com precisão, um resultado concernente à relação custo- benefício, prejudicando, destarte, a possível escolha do melhor proponente.

Antônio Carlos Cintra do Amaral defende que:

A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.

OTCU, contudo, adota a segunda corrente, mais restritiva. Como exemplo, cita-se o seguinte:

"a singularidade de um serviço "diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional". Acórdão n.º 658/2010-Plenário, TC-021.717/2007-5, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 31.03.2010."

"Na Decisão 439/1998-Plenário, por sua vez, a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado." (...)  
(Grifos inseridos)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

No mesmo sentido, se encontra a Advocacia-Geral da União - AGU. Na fundamentação da Orientação Normativa n. 186, extrai-se o seguinte excerto:

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

E no PARECER Nº 141/2011/DECOR/CGU/AGU, a AGU continua:

Duas premissas prévias precisam ser postas: a primeira é que a razão de ser da inexigibilidade consiste na impossibilidade de competição (art. 25, caput, da lei 8.666/93); a segunda, decorrência lógica da primeira, consiste no fato de que o rol entabulado no artigo 25 da lei de licitações é meramente exemplificativo. Significa dizer que, mesmo inexistindo previsão expressa na lei, se o caso concreto revelar a impossibilidade de competição, incidirá o referido artigo 25, caput.

Em que pese o caráter exemplificativo das hipóteses previstas nos incisos do artigo 25 da lei 8.666/93, estas cumprem uma importante função restritiva: elas estabelecem critérios para a contratação direta nos casos ali discriminados. Em outras palavras, “os incisos enunciam, mas também impõem requisitos e pressupostos para a contratação direta”.

(...)

A norma do artigo 25, II da lei 8.666/93, portanto, permite a contratação direta dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 13, VI), mas estabelece que os mesmos sejam dotados de singularidade e prestados por notório especialista. Estes dois condicionamentos foram repetidos pelo texto da ON/AGU nº 18.

O raciocínio firmado pela CONJUR/GO parte da premissa de que a contratação de cursos de capacitação não deveria se basear no inciso II do artigo 25 da lei 8.666/93, mas exclusivamente no caput do artigo. Entendendo que os cursos abertos, por serem ministrados por um determinado grupo de palestrantes, que tratarão de uma determinada gama de assuntos, e em um período determinado, afirma que tais predicativos impedem qualquer competição, sendo imperiosa a aplicação do caput do artigo 25 da lei 8.666/93.

Conforme ventilado alhures, apesar do caráter exemplificativo do rol inserto nos incisos do artigo 25, estes têm também o condão de estabelecer limites à contratação direta. A literalidade do artigo 25, II da lei 8.666/93, apesar de não impedir o reconhecimento de outras hipóteses de inexigibilidade, impõe que, nos casos de contratação de serviços de aperfeiçoamento de pessoal, a contratação direta só será possível caso haja singularidade do objeto e notória especialização de seu ministrante. Trata-se de literalidade da lei que não pode ser esvaziada por meio de um esforço interpretativo.

Dessa forma, o PARECER Nº 141/2011/DECOR/CGU/AGU criticou o entendimento da CONJUR/GO e infirmou a aplicação do caput do artigo 25 da lei 8.666/93 para a inexigibilidade de contratação de cursos pra treinamento de pessoal. Avaliou ser necessário o emprego dos requisitos traçados no inciso II do mesmo artigo (demonstração da singularidade e da notória especialização) e continuou:

(...) Os requisitos exigidos pelo artigo 25, II da lei 8.666/93 não pretendem inviabilizar a capacitação dos servidores públicos, mas apenas zelar pelo patrimônio público na medida em que exigem escolhas pautadas em critérios firmes, e devidamente fundamentadas. Nada impede a contratação direta de tais cursos, desde que presentes os requisitos de lei e que isso seja demonstrado por meio de uma consistente fundamentação.

Por conseguinte, para a corrente seguida pelo TCU e pela AGU, a singularidade do curso deve ser demonstrada por meio de um determinado traço distintivo do objeto que se pretende contratar e que o distingue dos cursos mais convencionais, padronizados/comuns, existentes no mercado.

Na presente situação, a área demandante, de modo a seguir o entendimento da AGU e do TCU, se for o caso, deve justificar haver esse traço singular, que distingue o curso que se pretende contratar dos outros mais convencionais, padronizados/comuns, existentes no mercado, para que seja possível a realização da inexigibilidade da licitação, baseada no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8666-93.

Frisa-se que essa justificativa é da responsabilidade da área demandante (CGESP), que pode se amparar, caso considere

assim necessário, nas informações do servidor ou respectivo coordenador que solicita a participação no curso.

### **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

No atinente à notória especialização, esta é conceituada pelo próprio artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, em seu parágrafo primeiro:

Art. 25, § 1º Considera-se de notória especialização **o profissional ou empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Hely Lopes Meirelles salienta que a notória especialização é “o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade”.

Quanto ao tema, válido trazer à baila posicionamento do Desembargador Régis Fernandes de Oliveira, colhido do livro “Eficácia nas Licitações e Contratos”, de Carlos Pinto Coelho Motta, em que analisa “aspectos de singularidade e notoriedade”:

Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente essa característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.

O Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, em voto proferido na decisão 565/95 sustentou que:

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto**. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. **Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga**.

Importante também transcrever excerto de decisão do STF, do mesmo modo citado por Carlos Pinto Coelho Motta no livro “Eficácia nas Licitações e Contratos”:

Entendeu-se que, na espécie, tratar-se-ia de inexigibilidade de licitação (Lei 8.666/93, art. 25), cujos requisitos de notória especialização, confiança e relevo do trabalho a ser contratado estariam demonstrados na prova documental trazida com a inicial. Além disso, asseverou-se que a consideração pela Administração municipal da experiência profissional em projeto similar executado noutro município evidenciaria a presença da notória especialização e do elemento subjetivo da confiança, bem como do atendimento ao interesse público local. (STF, HC 86.198-PR, Min. Sepúlveda Pertence, 17/4/07).

Sintetizando, a complexidade do assunto, o autor Carlos Pinto Coelho Motta sustenta que “o conceito de notória especialização é de si propenso à ambigüidade”.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei no 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Diante do narrado, a área demandante possui a incumbência de redigir uma justificativa para considerar que o profissional (ou a empresa) que se pretende contratar possui notória especialização. Como visto, **deve haver pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ou do profissional para atender ao seu caso concreto.**

Frisa-se, também aqui, que essa justificativa é da responsabilidade da área demandante (CGESP), que pode se amparar, caso considere assim necessário, nas informações sobre o assunto, acaso fornecidas pelo servidor ou coordenador que solicita a participação no curso.

### **CURSOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Tratando especificamente do assunto curso de capacitação e treinamento, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou na Decisão nº 439/1998 – Plenário (Processo nº TC 000.830/98-4):

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como **a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;** 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo. (Grifo nosso).

Por extremamente pertinente, há que se citar o voto do ministro relator:

#### **Voto do Ministro Relator**

Inicialmente parabeno a Unidade Técnica pelo excelente trabalho apresentado, ao qual dou minha adesão quanto às ponderações expendidas. 2. Registro minhas ressalvas apenas no que toca à dificuldade quanto à especificação que requer em sua proposta. Quais seriam os cursos “desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos”? Um curso de Direito Administrativo ou Constitucional se enquadrariam na hipótese sugerida, no caso deste Tribunal? Ante as dificuldades práticas de gerenciamento antevista nesse entendimento, penso que outro caminho deve ser perseguido pela Administração Pública. 3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres. 4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: “A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de

treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso) 5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110) 6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame. 7. A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; datilografia; digitação; orientação para pesquisa. Mas, mesmo nesses casos, entendendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados. 8. Nesse ponto, destaco pesquisa empreendida pelo Instituto Sezerdello Correia e a Universidade de Brasília - UNB, que dentre as conclusões a que se chega, a partir da análise dos dados colhidos, é que no atual estágio de desenvolvimento da educação no Brasil, onde não há cultura de padronização, torna-se necessário garantir a qualidade didática a todos os níveis de treinamentos, despontando como diferencial significativo nos resultados de avaliação dos treinamentos estudados a intervenção do instrutor (Projeto Impact - Convênio ISC/TCU e FUB, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho). Ou seja, a realidade brasileira hoje vivencia que mesmo nos cursos que já atingiram certa padronização, a atuação do instrutor ainda faz diferença, afetando os bons resultados almejados no treinamento. Esse fato está estreitamente relacionado com as deficiências observadas na elaboração de manuais padronizados de ensino no Brasil. 9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. **Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino.** Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. **Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.** 10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que **deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida**, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. 11. Por derradeiro, assinalo que entendo pertinente que, ante o interesse público que reveste a matéria, seja retirado o sigilo dos autos e publicada em Ata a Decisão ora proferida. Isso posto, acompanho em parte a Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao E. Colegiado. (Grifo nosso).

Ressalte-se que Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é enfático ao defender que é inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, os chamados cursos de treinamento abertos, "porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição".

É esse, também, o teor da Orientação Normativa nº 18/2009, da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, **OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS**, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

INDEXAÇÃO: CONTRATAÇÃO. PROFESSOR. CONFERENCISTA. INSTRUTOR. TREINAMENTO. APERFEIÇOAMENTO. CURSO ABERTO. INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE. NOTÓRIO ESPECIALISTA.

REFERÊNCIA: art. 25, inc. II, da Lei 8.666, DE 1993; Decisões TCU 535/1996-Plenário e 439/1998-Plenário.

**Por conseguinte, de acordo com o narrado acima, a inexigibilidade somente será legítima, caso o curso pretendido seja aberto, singular e utilize notórios especialistas. Logo, é imprescindível definir se a contratação do caso em análise será de um curso aberto ou fechado, a fim de se concluir se será possível a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.**

Para isso, torna-se imperioso buscar o conceito de cursos abertos. Destaque-se que, de acordo com a fundamentação dada pela Advocacia-Geral da União à Orientação Normativa nº 18, eles se diferenciam dos fechados pelos seguintes motivos:

Parece pertinente, ainda, distinguir os denominados cursos abertos dos fechados. Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta. Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àquelas integrantes do quadro de quem os contrata.

Ou seja, de acordo com a definição acima, os cursos abertos são fixados e programados pela própria instituição que será contratada. Não são cursos idealizados pela contratante, que, após pensar qual o tipo de ensino que lhe seria apropriado, busca uma empresa para executar o que já estava previamente fixado pela interessada.

**Recomenda-se que a área competente esclareça nos autos, se os cursos pretendidos possuem alguma peculiaridade que seja capaz de caracterizá-los como fechados.** Por exemplo, deve, sobretudo, explanar se a programação do curso, relativamente à metodologia e aos horários, é previamente fixada pela Contratante, ao invés de ser pela Contratada, o que seria capaz de torná-los cursos fechados. **Se esse for o caso, a inexigibilidade não poderá ser concretizada, devendo o processo de contratação ser instruído por licitação.**

Aponta-se que a responsabilidade da confecção desse esclarecimento é da área demandante.

**INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Feitas essas considerações, ressalte-se que a instrução do processo de inexigibilidade de licitação deve observar o conteúdo do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Por meio do Despacho s/n de fl. 18/19, a CODEP- Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas expôs que:

A capacitação dos servidores encontra respaldo no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, Portaria 1.590 de 3 de julho de 2007 e o no Plano anual de Capacitação/2012 do Ministério da saúde, documentos que instituem a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública, o Programa de Educação Permanente e o plano de execução deste no Ministério da Saúde, respectivamente.

A participação dos servidores nos Cursos a serem contratados é justificada pelo Projeto Básico, folhas 2, no qual a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas, área responsável pelas ações de desenvolvimento e capacitação dos servidores do Ministério da Saúde, identificou através de levantamento de necessidades de treinamento, a grande demanda das áreas que necessitam de aperfeiçoamento nos cursos a serem contratados, visando um melhor desempenho das atividades e absorção de novas competências na área que os servidores participantes atuam.

A aplicabilidade do curso às atividades dos servidores que deverão participar dos treinamentos é justificada pelas atribuições regimentais das áreas que os servidores se encontram lotados.

A singularidade do objeto se expressa pelo conteúdo programático dos cursos, adequados às necessidades específicas do Ministério da Saúde, incluindo estratégias de problematização, a Saúde e o SUS no contexto dos processos administrativos e orçamentários, a fim do melhor desempenho das atividades exercidas nas áreas que os servidores participantes atuam. (...).

Foi anexado ao processo Certidão de Singularidade, emitida pela ABOP- Associação Brasileira de Orçamento Público, na qual cita subsídios para o enquadramento dos eventos promovidos pela ABOP nos arts 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, fls. 4.

A notoriedade da ABOP, conforme certidão emitida e anexada aos autos se explicita pelo fato de ter como sócio institucional o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, existindo convergência do programa de trabalho daquela pasta com a linha de atuação da ABOP. A ABOP tem como objetivos o aperfeiçoamento das técnicas orçamentárias do setor público e o aperfeiçoamento técnico de recursos humanos; além disso, participa como representante do Brasil na Associação Internacional de Presupuesto Público-ASIP, a qual se constitui no principal organismo internacional de orçamento público vinculado à Organização das Nações Unidas-ONU, "características essas que configuram um caráter singular à entidade", nos termos da Portaria/SE-MP nº 105, de 03.03.2009, publicada na edição do Diário Oficial da União de 04.03.2009, Seção 1, p.91, a título de ilustração.

(...)

Como justificativa de preços observa-se que na proposta encaminhada pela ABOP para a participação dos 30(trinta) servidores/Turma, é muito vantajosa para o Ministério da Saúde como vemos a seguir(...)

É válido destacar que a responsabilidade pela justificativa é do Administrador, não cabendo a este consultivo adentrar no mérito da mesma, alertando-se, contudo, que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a responsabilização do administrador perante o Tribunal de Contas da União.

**A razão da escolha do executante do serviço, como já salientado acima, deve pautar-se na notória especialização e na singularidade, o que deverá ficar caracterizado nos autos, sendo, repita-se, de responsabilidade do Administrador a justificativa apresentada.**

Com relação à justificativa do preço, de acordo com orientação normativa da AGU, ela deve basear-se em comparativo

da proposta com o preço praticado pelo prestador perante outros órgãos públicos ou pessoas privadas:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

No mesmo sentido, ressalta a doutrina:

Ponto também merecedor de menção é o atinente ao valor cobrado pelo profissional para a realização de cursos e palestras. É necessária a comprovação de que o valor pedido pela contratada encontra-se em consonância com os valores normalmente pedidos pela mesma para serviços similares em outras instituições públicas. Nesse sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 819/2005 do Plenário:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Essa é também a orientação proferida na Decisão nº 439/1998 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (Processo nº TC 000.830/98-4):

**Relatório do Ministro Relator:**

(...) Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado.

Nestes autos, cumprindo essa recomendação de justificativa do preço, além da pesquisa de preços de fls. 38/50, que contempla notas de empenho emitidas por diversos órgãos públicos, no Despacho s/n de fl. 71/74, como já apontado, a CODEP-Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas expôs que:

Como justificativa de preços observa-se que na proposta encaminhada pela ABOP para a participação dos 30(trinta) servidores/Turma, é muito vantajosa para o Ministério da Saúde como vemos a seguir (...)( consta no despacho tabela englobando todos os cursos a serem ministrados e os respectivos valores.)

**No entanto, recomenda-se que a CGESP produza um documento comparando as notas de empenho emitidas**

**por diversos órgãos públicos nas fls. 38/50, com o quadro estampado na fl. 73, a fim de comprovar se é verdadeiro o desconto informado na fl. 73 ao Ministério. Não basta anexar aos autos a pesquisa de preços, pois é necessária uma análise comparativa e crítica entre os documentos auferidos.**

É válido frisar que a regra geral é que o pagamento seja feito após a prestação do serviço, devendo, pois, caso a Administração entenda por realizar o pagamento antecipado, ser juntada ao processo justificativa para isso nos termos da legislação pátria. Nessa justificativa, deve-se demonstrar a existência de interesse público, caracterizando-se tratar-se da única alternativa para assegurar a prestação do serviço ou o advento de economia de recursos, bem como haja previsão no instrumento de contratação, devendo, ainda, a Administração adotar as devidas cautelas ou garantias.

É imprescindível, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com a contratação, bem como, previamente à celebração do contrato, deve ser demonstrada a regularidade fiscal do contratado.

Nesse sentido, a CODEP- Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas, no Despacho s/n de fl. 70/75 mencionou que:

Informo que existe disponibilidade financeira para a contratação, conforme consulta ao SIAFI(Sistema de Administração Financeira) em anexo, e que a despesa será efetuada no Programa de Trabalho nº 4572.0117 – Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação, Fonte de Recursos nº 0151, Natureza da Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos: 0151.

Cabe, ao mais, chamar atenção para que seja observado para o que dispõe o art. 20, inciso XII [Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO/2012)] que veda expressamente a destinação de recursos para atender a despesas **com pagamento, a qualquer título**, a empresas privadas que **tenham em seu quadro societário servidor público da ativa:**

“Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com: (...)  
XII - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;”[1]

### **IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.745/1993, EM CURSO DE CAPACITAÇÃO CUSTEADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

O Decreto n.º 5.707/2006, além de instituir a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, **regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Referido normativo muito bem delinea as finalidades e diretrizes dessa política direcionando as ações de capacitação para os objetivos institucionais do órgão (arts. 1º e 2º do Decreto n.º 5.707/2006). Ademais, o art. 2º desse decreto, ao tratar dos conceitos, deixa muito claro que o intuito da capacitação é preparar o SERVIDOR para o bom desempenho de suas funções:

- I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;
- II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o **desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores**, visando ao

alcance dos objetivos da instituição; e  
III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que **contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** (grifo nosso)

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece, com clareza solar, em seu art. 2º, que **“servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público”**.

Da interpretação dos normativos acima mencionados, concluímos que o Decreto nº 5.707/2006, ao regulamentar dispositivos da Lei nº 8.112/1990, instituindo a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração pública, o fez em relação aos **SERVIDORES PÚBLICOS**, de forma específica, devendo estes serem considerados aqueles legalmente investidos em cargo público, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.112/1990.

A seu turno, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, faz referência às pessoas por ela abrangidas, em especial quanto aos direitos e proibições aplicáveis, utilizando-se da terminologia **“pessoal” (e.g.: ‘contratação de pessoal’ – art. 1º; ‘recrutamento do pessoal’ – art. 3º; ‘remuneração do pessoal’ – art. 7º; ‘Ao pessoal contratado aplica-se’ – art. 8º; ‘O pessoal contratado’ – art. 9º)** e não a “servidor” o que, de persi, já estabelece uma diferenciação entre os contratados por prazo determinado, por ela regulados, dos **servidores** propriamente ditos, aqueles legalmente investidos em cargo público.

Ao estabelecer a aplicabilidade de alguns dispositivos da Lei nº 8.112/1990 ao pessoal contratado por tempo determinado, a Lei nº 8.745/1993 o fez em rol exaustivo previsto no seu art. 11, nos seguintes termos:

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Em sendo assim, os contratados por prazo determinado terão os seguintes direitos e deveres:

#### DIREITOS

- Remuneração pelos serviços prestados, art. 7º;
- ajuda de custo, arts. 53, 54 e 57;
- diárias, arts. 58 e 59;
- auxílio transporte, (art 7º da Medida Provisória nº 2.165/2001);
- gratificação natalina, arts. 63 a 66;
- adicionais de insalubridades, periculosidade ou Atividades Penosas, arts. 68 a 72;
- adicional por serviço extraordinário, arts. 73 e 74;
- adicional noturno, art. 75;
- gozo de férias, arts. 76 a 80;
- concessões, art. 97;
- direito de petição, arts. 104 a 115
- auxílio alimentação( Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01.02.2002)
- vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.647/1993);
- contagem do tempo de serviço prestado para todos os efeitos, art. 16;

Assim, não se verifica dentre os direitos previstos na Lei nº 8.112/1990, estendidos ao pessoal contratado por tempo determinado pela Lei nº 8.745/1993, qualquer previsão ou referência à participação desses contratados em eventos de capacitação custeados pelo órgão federal contratante.

Ou seja, não prevendo a legislação específica a participação de pessoal contratado em eventos de capacitação, aliado ao fato de que estes não se consubstanciam em “servidores”, pelo menos nos termos do Decreto nº 5.707/2006, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 8.112/2006, inexistente qualquer permissivo que viabilize a participação de pessoal contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745/1993, em eventos de capacitação custeados, no todo ou em parte, por órgão da administração pública federal.

Não bastasse o entendimento acima declinado, certo é que todo e qualquer contrato fundado na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deveria restringir-se tão somente ao período em que fosse verificada a **“NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”**, além do que, tais contratações, por serem “temporárias” e “excepcionais”, já deveriam prever todo o arsenal de conhecimento necessário para a realização e conclusão das atividades a serem desenvolvidas pelos eventuais contratados, não fazendo qualquer sentido a utilização de recursos públicos para realização de treinamento desses profissionais.

Em outros verbetes, uma vez que a contratação de pessoal por tempo determinado nos termos da Lei nº 8.745/1993 prescinde da realização de concurso público, podendo ser efetivada por meio de processo seletivo simplificado, o que caracteriza ainda mais a excepcionalidade do instituto, entendemos que o Edital do referido processo seletivo, sujeito a ampla divulgação, já deveria contemplar todos os conhecimentos específicos e habilidades necessários para a execução dos serviços, para atendimento da necessidade - frise-se, temporária e de excepcional interesse público -, afastando, assim, a necessidade de posterior capacitação do profissional para o exercício do seu mister.

Nesse exato sentido, o jurista Paulo de Matos Ferreira Diniz, ensina que **“a seleção, em obediência ao princípio da publicidade, há que ser feita mediante Edital de Convocação onde sejam especificados: critérios de seleção, forma de contratação, habilidades e conhecimentos necessários para a execução dos serviços, prazo de duração do contrato, remuneração, quantitativo, local onde os serviços serão prestados, dentre outros”**.

Além do mais, importa ressaltar a NOTA INFORMATIVA Nº 100/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, emitida pela Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação de Normas do Ministério do Planejamento, cuja cópia segue adiante, ao analisar a participação de contratados sob a égide da Lei nº 8.745/1993 em eventos de capacitação, concluiu pela impossibilidade de afastamento do agente contratado por tempo determinado para participação em eventos desse tipo, uma vez que inexistente previsão contratual ou legal para tanto, haja vista que tal afastamento iria de encontro ao que dispõe o art. 9º, inciso I, da referida Lei.

Ainda, referida NOTA INFORMATIVA, assevera que a Lei nº 8.745/1993 não prevê qualquer hipótese de suspensão do vínculo estabelecido com o contratado por tempo determinado, o que ocorreria, na hipótese de afastamento para participação em eventos de capacitação, caso em que a prestação pessoal dos serviços contratados seria interrompida, razão pela qual não se vislumbra permissivo legal para que o Administrador Público o faça, em face do princípio da legalidade.

Com tais considerações, opina-se pela **impossibilidade de prosseguimento do presente processo para contratação de evento de capacitação para pessoal contratado por prazo determinado, nos termos da Lei nº 8.745/1993, se houver esse pessoal dentre os interessados no objeto em análise neste processo.**

### **PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Vale esclarecer que é imprescindível que haja dotação orçamentária suficiente para a contratação, “sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa” (inciso III, § 2º do art. 7º e art. 14, ambos da Lei nº 8.666/1993). Assim, recomenda-se sempre que a autoridade competente comprove a existência de disponibilidade orçamentária para a

cobertura do total da despesa.

A Lei n. 8.666, de 1993 prevê, de modo reiterado, a necessidade de previsão orçamentária para a contratação, como se aduz a seguir:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

(...)"

Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, **sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa**."

Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado como a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...).

Desta forma, toda contratação somente pode ocorrer se houver previsão e disponibilidade orçamentária (a ser executadas no exercício financeiro em curso) próprias para a realização da despesa correspondente. **A realização de contratação sem a referida previsão configura ilegalidade do procedimento, motivo bastante para sua anulação.**

Devemos distinguir a previsão orçamentária da disponibilidade financeira dos recursos. Existe previsão orçamentária quando o recurso está previsto no orçamento anual e/ou no plurianual. Já a disponibilidade financeira se refere ao fato de a Administração ter o dinheiro disponível ou liberado.

Sobre a necessidade da indicação do recurso orçamentário, o TCU exarou o seguinte entendimento:

Todo processo licitatório só pode ser iniciado se existir recurso orçamentário próprio para a realização da despesa correspondente, além da obrigatoriedade constitucional de que para o início de programas ou projetos devem estar regularmente incluídos na lei orçamentária anual". (decisão n. 183/92, DOU de 07.05.1992, p. 5.731).

Ao mais, vale apontar que o pagamento de despesas mediante a utilização de recursos de programas de trabalho não compatíveis com sua finalidade própria, mesmo em caso de insuficiência de crédito no programa específico, caracteriza remanejamento ilícito de despesas, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 17 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, que vedam a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Ainda, cumpre mencionar o artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

**Compulsando-se os autos, verifica-se que neles não consta definição administrativa quanto ao fato de a natureza do objeto da contratação eventualmente implicar, ou não, o atendimento do dispositivo legal acima transcrito, o que deverá ser suprido.**

**Na hipótese de a aquisição não implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou não acarretar aumento de despesa, deverá a Administração deixar claro tais circunstâncias nos autos. Caso, porém, configure-se que a contratação será instrumento para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, com aumento de despesa, deverá a Administração lançar, nos autos do procedimento, os dois documentos relacionados no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.**

**No presente processo, há Despacho s/n, , à fl. 73, informação no seguinte sentido:**

Informo que existe disponibilidade financeira para a contratação, conforme consulta ao SIAFI (Sistema de Administração Financeira) em anexo, e que a despesa será efeuada no Programa de Trabalho 4572.0117 – Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação, Fonte de Recursos 0151, Natureza da Despesa 339039- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos: 0151.

**Ocorre que consulta ao SIAFI (Sistema de Administração Financeira) não está em anexo, demandando providências para sua juntada.**

#### **–REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA**

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS12.. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 27, V, da Lei. 8.666, de 1993.

Às fls. 33-34 foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada. Não obstante, as certidões da Receita e do FGTS, conforme SICAF de fl. 34, encontram-se vencidas. **Impõe-se a verificação da validade de todas as certidões ao tempo da contratação.**

**2** Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, deve ser observado o teor da Orientação Normativa Interna nº 02, desta Consultoria Jurídica da União, consultando-se previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS13,, e, também, conforme recomendação do TCU constante do Acórdão nº 1.793/2011-P, é necessária a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.<sup>14</sup>

**3** Tais documentos não constam do feito, incumbindo ao órgão providenciá-los, juntando-os ao processo, antes da contratação, para comprovar a regularidade da empresa.

### **DA ANÁLISE DA MINUTA ACOSTADA AOS AUTOS**

A minuta de Contrato encontra-se às fls. 63/70, não apresentando, em princípio, nenhuma irregularidade que possa obstar o andamento do processo, apenas fazendo-se necessárias as seguintes observações:

**1. Preâmbulo do Instrumento** - Que seja alterado o enquadramento legal que fundamentará a contratação, devendo constar o **artigo 25, inciso II, c/c com o artigo 13 inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93**, haja vista que a presente contratação, s.m.j., em conformidade com o objeto previsto na Cláusula Primeira, não envolverá serviços de "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", não atraindo a incidência do inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

a) CLÁUSULA SEGUNDA:

Recomenda-se que haja previsão específica do período de cada curso, dentro do 2º semestre de 2013, pois da forma como o contrato está elaborado, não há um prazo certo, então não será nem possível a configuração de atraso na execução pela contratada.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO:**

- Recomenda-se que se estipule em quanto será o valor de cada um dos doze cursos, a fim de que seja possível a fiscalização adequada e estipulação de penalidade proporcional, para o caso de apenas alguns dos cursos não for corretamente adimplido.
- Recomenda-se a inserção também do seguinte:
  - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES:**

• Recomenda-se que se estipulem penalidades com base no artigo 87 da Lei 8.666/93 e não somente de multa (moratória) e advertência por escrito, como é a redação atual e incompleta da Cláusula Décima Primeira:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

• **Recomenda-se a seguinte redação :**

a. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

i. advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

ii. multa moratória de .....% ( por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de ..... ( ) dias;

Nota explicativa: A Administração deve decidir, caso a caso, de acordo com o objeto, qual o prazo limite para a mora da Contratada, a partir do qual a execução da prestação deixa de ser útil para o órgão e enseja a rescisão do contrato. Lembre-se que esse modelo é apenas uma sugestão; é possível escalonar as multas conforme os dias de atraso, por exemplo.

Ao mais, deve-se prever percentual flexível nas sanções, a fim de garantir a proporcionalidade na aplicação da pena, no caso concreto.

iii. multa compensatória de .....% (..... por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

1. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

iv. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão ou entidade Contratante, pelo prazo de até dois anos;

v. impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

vi. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

b. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

i. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

ii. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

iii. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

c. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

d. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade.

e. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO:**

• Esta cláusula não está suficientemente clara e encontra-se incompleta. Recomenda-se a adoção da redação das minutas modelos da AGU sobre o assunto<sup>15</sup> (não transcrever as notas explicativas):

1.1.O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de ..... ( ) dias, contados da

apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados e os materiais empregados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta- corrente indicados pelo contratado.

Nota Explicativa: Atentar para o prazo máximo de 30 dias para pagamento, conforme disposto no artigo 40, XIV, "a", da Lei 8.666, de 1993. Esse prazo abrange tanto o prazo para a empresa apresentar a Nota Fiscal/Fatura, disciplinado abaixo, como o prazo para o fiscal atestá-la, e demais trâmites burocráticos. Ou seja, é o prazo desde a apresentação até o envio da ordem bancária.

1.2.Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24

da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

1.3. A apresentação da Nota Fiscal/Fatura deverá ocorrer no prazo de ..... (....) dias, contado da data final do período de adimplemento da parcela da contratação a que aquela se referir.

1.4. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação aos serviços efetivamente prestados e aos materiais empregados.

1.4.1. Eventual situação de irregularidade fiscal da contratada não impede o pagamento, se o serviço tiver sido prestado e atestado. Tal hipótese ensejará, entretanto, a adoção das providências tendentes ao sancionamento da empresa e rescisão contratual.

1.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

1.6. Nos termos do artigo 36, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

1.6.1. não produziu os resultados acordados;

1.6.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

1.6.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

1.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

1.8. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

1.8.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

1.9. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I =  
(6/100)

365

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

## CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

- O contrato em análise trata-se de contrato por escopo ou por objeto, não sendo um contrato a termo (ou de execução continuada). Portanto, incide o disposto no PARECER 133/2011/DECOR/CGU/AGU: *"Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto, quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença"*.
- Devido a isso, a redação da cláusula quinta deverá ser alterada para (não transcrever as notas explicativas):

### **1. CLÁUSULA xxxxxx - DO PRAZO DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

1.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato se inicia na data de sua assinatura e vigorará até xx/xx/xxxx (dia, mês e ano a serem estabelecidos, conforme prazo razoável para a Administração cumprir suas obrigações, a exemplo de receber os bens e efetuar os pagamentos. Quanto ao ano, deve-se prever aquele em que se encerra o prazo de execução contratual, não devendo ir além de 31/12 do ano seguinte ao da assinatura contratual. Ao mais, deve-se dar preferência ao encerramento até, no máximo, 31/12 do próprio ano da assinatura do contrato), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar,

conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13/12/2011.

*Nota Explicativa:*

*A previsão desse parágrafo primeiro é discricionária, devendo ser utilizada caso se opte pela previsão do prazo de vigência até depois do dia 31/12 do ano da assinatura contratual.*

*Todavia, recomenda-se bastante cautela, caso se decida por sua estipulação. Isso porque é importante frisar que a regra geral da duração dos contratos é aquela constante do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93:*

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*Visto que a regra geral é a do caput do artigo 57, a aplicação da Orientação Normativa 39 da AGU, já transcrita, seria uma exceção à regra geral. Por conseguinte, como exceção, seu emprego deve ser fundamentado e justificado pela autoridade competente (o gestor do contrato).*

*Vale apontar, também, que a própria fundamentação da AGU para a publicação da mencionada Orientação Normativa 39 recomenda cautela para a "utilização desse expediente", ou seja, cuidado para o uso da ON 3916:*

*"Por outro lado, a utilização desse expediente deve ser realizada com cautela, porque acaba por fazer uma espécie de "reserva" de crédito no orçamento e, se aplicada em larga escala, pode vir a comprometer a execução financeira do ano seguinte."*

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O prazo de execução deste Termo de Contrato se inicia na data de sua assinatura encerrando-se quando do recebimento definitivo da última parcela, previsto para o dia: xx/xx/xx (ATENÇÃO COM A NOTA EXPLICATIVA 4 ABAIXO).

*Nota Explicativa:*

1. *O prazo de vigência não se confunde com o prazo de execução.*

2. *Prazo de vigência é o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes.*

3. *Prazo de execução é o tempo determinado no contrato para que o contratado execute o seu objeto.*

4. *Não se deve prever prazo de execução, nem prazo de vigência, superior a doze meses, uma vez que períodos longos, maiores que doze meses seriam contrários aos princípios orientadores das licitações públicas, previstos no artigo 3º, caput, da lei 8.666/93: princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Feririam a isonomia, por garantir contratação com um único fornecedor, durante longo prazo, diminuindo a possibilidade de competição entre as empresas daquele mercado determinado. Ao mais, firmar um contrato administrativo com prazo inicial de vigência e de execução acima de doze meses dificultaria os meios de se negociar o preço contratado, caso venha a ocorrer alteração no mercado, o que é contrário ao princípio administrativo da economicidade e da eficiência. Isso foi explanado por esta Consultoria no PARECER Nº 322/2013/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc e respectivos DESPACHOS Nº 4551 E 4552/2013*

5. *No prazo de vigência contratual não deve estar incluído o prazo de garantia do produto (no caso de equipamento), tendo em vista que esse direito se mantém após a conclusão do objeto contratado.*

- Recomenda-se a inserção da seguinte cláusula:

**X CLÁUSULA XXXXXXXX – INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE**

x.1 O preço é fixo e irrevogável.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO EXECUTOR (NA VERDADE, ESSA CLÁUSULA TRATA DA FISCALIZAÇÃO):**

a) Esta cláusula sobre fiscalização não está suficientemente clara. Não se sabe quem será o responsável por decidir pela aplicação de penalidades. Não se sabe quem será o superior, conforme o disposto no artigo 67, § 2º da Lei 8.666/93. Ao mais, recomenda-se a adoção do modelo da AGU, que é mais completo, sobre esse importante assunto:

a. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997.

b. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

c. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.

d. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos aspectos mencionados no art. 34 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, quando for o caso.

e. O fiscal ou gestor do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a

adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

f. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

g. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

h. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

i. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo IV (Guia de Fiscalização dos Contratos de Terceirização) da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, aplicável no que for pertinente à contratação.

j. A fiscalização da execução dos serviços abrange, ainda, as seguintes rotinas:

i ;

ii ;

iii. (etc.)

Nota explicativa: Caso as especificidades do serviço demandem uma rotina de fiscalização própria, o órgão deve descrevê-la neste item.

k. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO:**

- Recomenda-se a alteração da redação da mencionada cláusula para o seguinte:
  - O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.
  - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.
  - A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.
  - O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:
    - Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
    - Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
    - Indenizações e multas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA sexta – DO FORO:**

- Recomenda-se a alteração da redação do item 16.2 para o seguinte:
  - O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Seção Judiciária do Distrito Federal- Justiça Federal.

## **ADVERTÊNCIA SOBRE A NECESSIDADE DE ATENÇÃO REDOBRADA NA ELABORAÇÃO DA ORA VISADA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Afirma-se a necessidade de zelo na avaliação pela Administração dos requisitos necessários para se proceder a esta inexigibilidade de licitação, porquanto este Parecer demonstrou a ausência de diversos requisitos necessários para tanto e uma vez que eventual avaliação incorreta nesse sentido pode dar azo à responsabilização do servidor faltante do Ministério da Saúde, visto que a utilização da inexigibilidade de licitações fora das hipóteses legais é prevista como crime, na Lei 8.666/93:

Seção III

## Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Também podem gerar responsabilização perante o TCU, consoante os seguintes exemplos:

### - Contratação pública – Inexigibilidade – Engenharia – Elaboração de estudos e projetos – Impossibilidade no caso – TCU

O TCE/SP considerou ilegal a contratação de empresa para a execução da prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos e projetos de engenharia relativos à pavimentação destinada às obras de manutenção e melhoria de rodovias e terminais hidrovíarios por inexigibilidade de licitação, uma vez que os requisitos para a efetivação regular do negócio não se reuniram, notadamente a singularidade exigida pela norma. (TCE/SP, Protocolo nº 46.407/026/90, DOE de 20.06.1995.) O TCU considerou ilegal a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de arquiteto para a realização de projetos de paisagismo e decoração, por não estarem presentes os requisitos da singularidade e da notoriedade. (TCU, Acórdão nº 159/1997, 2ª Câmara, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 28.04.1997.) No mesmo sentido: o TCU considerou ilegal a contratação de engenheiro civil para fiscalizar a obra de reforma e ampliação do edifício sede da Administração efetivada com indevida caracterização de inexigibilidade de licitação, por não estarem presentes os requisitos da notória especialidade e singularidade do serviço. (TCU, Acórdão nº 205/1996, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, DOU de 16.01.1997.)

Ao mais, em recente informativo do TCU, demonstrou-se que a regra é a licitação para determinado serviço técnico (raciocínio que pode ser estendido para outros), sendo a inexigibilidade “exceção”, a qual deve ser precedida, obrigatoriamente, da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado:

## INFORMATIVO TCU

Número 158

Sessões: 2 e 3 de julho de 2013

### Segunda Câmara

#### **4. A regra para a contratação de serviços advocatícios é a licitação, sendo a inexigibilidade “exceção”, a qual deve ser precedida, obrigatoriamente, da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.**

Em exame de Prestação de Contas da empresa Petrobras Gás S/A – Gaspetro, subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, relativa ao exercício de 2004, constatou-se, entre outras, a seguinte irregularidade: “*contratação direta de serviços de advocacia ..., sem justificativas ou com justificativas frágeis da inviabilidade de competição, para enquadramento em inexigibilidade de licitação, visto que não demonstrada a singularidade das causas jurídicas e a necessidade de conhecimento técnico-jurídico específico, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/1993 e com o subitem 2.3, alínea b, do Decreto 2.745/1998 [Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás]*”. Em sede de análise das justificativas, o relator registrou que “*a jurisprudência do Tribunal e a posição dos doutrinadores são no sentido de que a regra para a contratação de serviços advocatícios é a licitação, sendo a inexigibilidade “exceção”, a qual deve ser precedida, obrigatoriamente, da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado*”. Nesse sentido, rejeitou a alegação dos responsáveis de que “*a fundamentação da inexigibilidade de licitação não é requisito para formação do contrato pelo fato de o Decreto 2.745/1998 não requerer exposição de motivos nessa modalidade de contratação ...!*” Ressaltou, com base na doutrina, que “*todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição,*

*seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração". Citou ainda jurisprudência do Tribunal no sentido de que "a ausência dos requisitos caracterizadores da inviabilidade de competição, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado, impossibilita a contratação por inexigibilidade de licitação". Não obstante tenha rejeitado as justificativas, o relator considerou que, em razão da pouca materialidade dos valores envolvidos, o fato apontado não deveria macular toda a gestão da entidade. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou as contas regulares com ressalvas e determinou à Gaspetro que não efetue contratações por inexigibilidade de licitação sem a devida motivação e sem o preenchimento de todos os requisitos necessários a essa medida (inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notoriedade do prestador de serviço), conforme dispõe o art. 25 da Lei 8.666/93. **Acórdão 3795/2013-Segunda Câmara, TC 012.998/2005-9, relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.7.2013.***

### III – DA CONCLUSÃO

Em face das considerações tecidas, restritas ao exame dos aspectos jurídico- formais do processo, abstraídas as questões técnicas, as quais fogem à competência da análise desta área Jurídica, inclusive as de oportunidade, conveniência e preço na formalização do instrumento, com esteio na Orientação Normativa nº 18/2009, da Advocacia-Geral da União e no pressuposto da verossimilhança dos dados e informações constantes dos autos, de responsabilidade de quem os produziu, que é possível o enquadramento prosseguimento do presente procedimento de contratação direta, com fulcro nos artigos 25, inciso II, e 13, inciso VI, ambos da Lei n.º 8.666/1993, DESDE QUE, supridas todas as recomendações feitas acima, e em especial:

- a. Que sejam observadas as disposições contidas no **Decreto n.º 5.707 de 23 de fevereiro de 2006** que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como a Portaria/GM nº 1.590 de 03 de julho de 2007.
- b. Apenas poderão participar do curso servidores com vínculo estatutário, sendo vedada a participação para os contratados temporariamente ou mesmo colaboradores terceirizados.**
- c. Como apontado, é imprescindível que a área competente demonstre que o curso pretendido se caracteriza como aberto, nos termos da fundamentação da Orientação Normativa nº 18, da AGU, citada na manifestação retro, para o reconhecimento do enquadramento da hipótese no art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/1993 (contratação direta por inexigibilidade de licitação), já que, para os cursos fechados, em tese, seria viável a competição.
- d. Recomendamos ainda que seja juntada nos autos informações acerca de quais parâmetros foram utilizados para se chegar aos valores aqui estabelecidos, devendo-se, após isso, esclarecer se os preços são compatíveis com os de mercado e se representa vantajosidade para a Administração a contratação direta, em conformidade com a orientação normativa nº 17/2009, da AGU;
- e. Que a cada curso realizado, seja juntada aos autos relação nominal dos servidores participantes e quais foram os critérios adotados para a escolha do servidor indicado para frequentar os cursos em tela.
- f. reste caracterizada a singularidade do objeto;
- g. a empresa contratada detenha notória especialização;
- h. haja disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com a contratação;
- i. se comprove a regularidade fiscal da empresa;
- j. seja juntada aos autos, como condição de eficácia do ato, a ratificação da inexigibilidade de licitação (ou, se for o caso, da dispensa) pela autoridade superior e a respectiva publicação na imprensa oficial, bem como deve ser comprovada nos autos a publicação da contratação, conforme preceitua o Art. 26 da Lei 8.666/93, o qual deve ser rigorosamente observado.

**Por fim, destaca-se ser dispensável a publicação do extrato contratual na imprensa oficial, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666, de 1993 e ON/AGU nº 33, de 201117.**

Brasília, 19 de julho de 2013.

Gabriela Moreira Feijó Advogada da União

## Luiz Cláudio de Azevedo Chaves

OBRA: Revista do TCU  
EDIÇÃO: 129  
ANO: 2014  
PÁGINAS: 72-78

### ***Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU***

#### RESUMO

O macro sistema normativo que norteia as contratações governamentais lança enorme dificuldade ao aplicador quando da necessidade de contratar serviços de treinamento de pessoal, conduzindo-o, não raro, a contratações de cursos e professores aquém da expectativa de qualidade desejada, em virtude da equivocada ideia de que tais serviços devem ser licitados. Em contraponto, a complexidade de certos conceitos, tais como o de “serviço singular” e de “notória especialização”, requisitos para o enquadramento da hipótese de inexigibilidade de licitação, constituem o maior desafio do intérprete, o que eleva sobremaneira o desafio de bem contratar as ações de capacitação. Em que pese o Tribunal de Contas da União já ter examinado detidamente tal questão, por meio da Decisão Plenária 439/1998, na qual concluiu ser a licitação para essas hipóteses de contratação, inexigível, as dificuldades e desafios persistem. Reexaminando o citado decisum, este trabalho busca melhor aclarar tais conceitos, bem como abordar questões de ordem prática que surgem no dia a dia das Escolas de Governo e que escaparam ao sempre percuciente exame do Plenário da Corte Federal de Contas. Tudo isso, com o objetivo de que as normas licitatórias sejam adequadamente cumpridas, sem desvios de finalidade, mas também, sem perda de eficiência e eficácia, considerando que a capacitação continuada dos servidores da Administração Pública é, sem sombra de dúvidas, meio de melhoria dos serviços públicos postos à disposição da sociedade.

**Palavras-chave:** Inexigibilidade. Singularidade. Treinamento.

#### 1. INTRODUÇÃO À SITUAÇÃO-PROBLEMA

Não é de hoje a discussão, acalorada, diga-se, sobre como os órgãos e entidades da Administração Pública devem proceder para contratar aos servidores de seu quadro de pessoal, cursos de graduação, de pós-graduação, palestras, treinamentos específicos, conferencistas e instrutores, conciliando as normas legais para contratação de serviços (CF, art. 37, XXI e Lei 8.666/93) e as peculiaridades inerentes a essa espécie de prestação de serviço. As dificuldades são inúmeras e diversos são os fatores que contribuem para aumentar a insegurança no momento de celebrar tais contratos.

O primeiro ponto diz respeito à obrigação de realizar licitação. Como o **dever de licitar** é imperativo e fazê-lo pelo critério de menor preço é regra geral, o problema advém da imensa dificuldade de se estabelecer critérios de aferição idôneos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais vantajosa, o que eleva sobremaneira o risco de insucesso na

contratação. A experiência tem demonstrado que contratos dessa natureza, quando licitados, não raro, anotam má prestação de serviço e não atendimento aos objetivos colimados.

Outro fator que acaba soando negativo é a existência de sortida variedade de profissionais e empresas para o segmento de ensino e capacitação. O fato de haver, no mercado, grande variação de soluções para uma mesma demanda de treinamento, torna nebuloso o correto entendimento sobre questões como **singularidade e notória especialização**. Assim, uma característica do segmento que deveria ser considerado salutar e proveitoso, diante desse cenário, termina por dificultar a instrução dos processos. O precedente da Corte Federal de Contas acima epigrafado constituiu-se um marco na abordagem desse problema, em que pese o excelente trabalho desenvolvido a cargo do Instituto Serzedelo Corrêa, não encerrou os debates, anotando nas mesas de trabalho dos servidores envolvidos nesse tipo de contratação, uma série de dúvidas de ordem prática.

Objetivando trazer um pouco mais de luz a esse tema, vamos realizar uma releitura do citado precedente, a partir dos seus fundamentos para, no campo pragmático, propor algumas soluções que irão assentar um pouco mais esse assunto.

## 2. A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II: REQUISITOS E TRAÇOS MARCANTES

Na inexigibilidade de licitação, como é cediço, é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é nesta em que justamente se amolda a hipótese ora em exame. Não é caso de eleição por parte do administrador, como é próprio das hipóteses de dispensa (art. 24).

Veja-se a redação da legislação:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio de causas judiciais ou administrativas; VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII – restauração de obra de arte ou bem de valor histórico.

VIII – (Vetado)

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ ou executores. O artigo 13 acima transcrito oferece uma lista de quais serviços são tratados como sendo “técnicos especializados”. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 497), “são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

A singularidade é justamente o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características

intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos pro-fissionais ou empresas não impede que estes o disputem. A despeito de haver opiniões em sentido contrário, outro conceito que entendemos impróprio é a de que a singularidade pode decorrer da notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma singularidade subjetiva. Todavia, se imaginarmos que a inviabilidade pode decorrer da pessoa do contratado, teríamos que admitir a absurda ideia de que um mesmo objeto seria, a um só tempo, singular e usual, conforme a pessoa que o executar. Ora, o serviço é ou não é singular. Um projeto arquitetônico para casas populares, desprovido de qualquer complexidade ou vanguardismo técnico, não pode ser classificado como singular apenas porque sua contratação recaiu no escritório de Oscar Niemeyer. O projeto, em si, continuaria usual. Jacoby (2011, p. 604), de forma bastante arguta, salienta que o processo de contratação de obras e serviços inicia-se, necessariamente, pela definição do objeto, o que envolve a elaboração do projeto básico e/ou executivo, e não pela escolha do executor. Acrescenta que “quando os órgãos de controle iniciam a análise pelas características do objeto, percebe-se quão supérfluas foram as características que tornaram tão singular o objeto, a ponto de inviabilizar a competição.”

Todavia, para configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em um dos serviços arrolados no art. 13 e que o possa ser caracterizado como singular. Além disso, será imprescindível que ele seja prestado por profissional ou empresa que detenha notória especialização. Somente na presença desses três requisitos, e nessa ordem, é que estará configurada a inviabilidade de competição. A doutrina e a jurisprudência não destoam desse enunciado.

### 3. OS SERVIÇOS “TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL”, DO ART. 13, VI, DA L. 8.666/93

Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de **treinamento**, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma in company; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD.

Dito isto, não resta dúvida de que, para esses serviços, o primeiro requisito para enquadramento na hipóteses de inexigibilidade encontra-se atendido, porquanto descritos no inciso VI, do art. 13. O próximo passo será determinar se, e em que casos, tais serviços assumem características singulares a ponto de tornar a licitação inviável. E para esse exame é mister que se faça uma análise sobre o que compõe o núcleo do objeto **treinamento**, pois é exatamente nele em que se identificará a peculiaridade que poderá torná-lo singular. Afinal, é a partir dele é que se medirá os resultados da execução.

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um **fazer**. No serviço de limpeza, e.g., o núcleo do objeto reside na ação de limpeza propriamente dita (**o fazer**). A metodologia, a periodicidade, os equipamentos e insumos constituem apenas parte da especificação, mas não será responsável pelo resultado a ser obtido. Apenas quando o servente, aplicando a metodologia, seguindo a periodicidade e utilizando os equipamentos e insumos descritos no Termo de Referência, realiza a limpeza é que o serviço se dá por executado e se pode medir os resultados. Eis aí o núcleo do objeto limpeza. Qualquer que seja o profissional, a empresa, o local de execução, a região do País em que for executado, aplicando a metodologia e demais especificações, o resultado será idêntico ou aproximado e os objetivos perfeitamente alcançados. Daí porque não se pode dizer que o serviço de limpeza possui natureza singular. O objeto permite comparação objetiva entre as várias propostas. O mesmo, por via de regra, não ocorre nos serviços de treinamento.

Nos serviços de treinamento, os objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é o núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o docente, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, cada professor possui sua técnica própria, a forma de lidar com grupos, a empatia, a didática, as experiências pessoais, o ritmo e tom de voz, tornando-os incomparáveis entre si. Ademais disso, cada turma também possui características próprias que as distinguem umas das outras, a exigir do profissional adaptação a cada vez que se apresenta. Aliás, o próprio professor poderá executar o serviço de forma distinta a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, provocado, por exemplo, por uma mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. Nesse diapasão, vale transcrever excerto do sub examine, citando lição de Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado ainda sob a vigência do Decreto-Lei 2.300/86:

O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...) defendia que: 'A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

O mesmo não ocorre com os treinamentos cujo núcleo do serviço não reside na aula, mas no método ou no material didático a ser aplicado. Nesses, a intervenção do professor é acessória, não sendo determinante na obtenção dos resultados esperados. A metodologia, sim, é que é a responsável pelo alcance desses resultados. Os cursos na metodologia Kumon é um excelente exemplo. Este método preconiza um "estudo individualizado que busca formar alunos autodidatas com material didático próprio e autoinstrutivo, permitindo ao aluno desenvolver os exercícios **com o mínimo de intervenção do orientador**..."(grifamos). O núcleo do objeto, ou seja, seu elemento essencial é o método e o material didático empregado. Nesse caso, não se vê presente o requisito da singularidade, pois quem quer que seja o orientador, desde que capacitado para tanto, em razão de sua mínima intervenção, os resultados obtidos serão uniformes, previsíveis, pois o método e o material didático que se constituem nos principais responsáveis pela obtenção dos resultados.

Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a **aula (o fazer)** significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelando a natureza singular do serviço. Em contrapartida, caso o método supere a intervenção do mestre, o treinamento será licitável. Percebe-se que a lógica do dever geral de licitar (art. 37, XXI, CF), em relação a estes serviços se inverte, sendo, a singularidade a regra geral, na medida em que a quase totalidade das ações de capacitação são umbilicalmente dependentes da intervenção do professor. Somente em caráter excepcional é que um treinamento anotará características tão próprias que exigirá menor interferência do orientador.

Para afastar de vez a confusão de que ainda persiste existir em relação ao conceito de singularidade, aborda-se a situação da contratação de cursos e treinamentos que não são especializados ou originariamente montados para o órgão contratante. Ficamos com um exemplo clássico: Curso de Redação Oficial ou Atualização em Língua Portuguesa. Com enorme

frequência, ouve-se o argumento segundo o qual este curso não seria de natureza singular porque “o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado”. Mais uma vez precisamos insistir que **singularidade** não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.

#### 4. A DEMONSTRAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Considerando que já foram enfrentados os dois primeiros requisitos para a configuração da inviabilidade de competição na contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, resta avançar sobre o último desafio: problema da notória especialização. Parece-nos suficiente o texto da lei para dar solução a eventuais impasses, mas a prática tem demonstrado que não é bem assim. A primeira vista, tem-se uma falsa ideia de que notório especialista deva ser amplamente conhecido, quase famoso. Veja-se o texto legal:

Art. 25 - Omissis  
(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se “...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: “...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...”. Mais ainda. A expressão “...ou de outros...” dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se, também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado **notório especialista** ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

##### 4.1 A DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE ESCOLHA DO PROFISSIONAL OU EMPRESA

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente,

pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Mais uma vez nos socorreremos de excerto do já citado Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz anotação de brilhante lição do saudoso Eros Roberto Grau:

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: “...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança**. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada. (Eros Roberto Grau, in *Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77*) (grifamos)

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello(2004, p. 507), que, com a habitual precisão, esclarece que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados do que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.”

#### 4.2 QUEM DETÉM O NOTÓRIO SABER: O PROFESSOR OU A EMPRESA?

Outro questionamento de ordem prática que é comumente suscitado é o problema de se identificar se é a empresa ou o profissional o detentor da notória especialização. De um modo geral, raramente os profissionais (notórios especialistas) são contratados diretamente como pessoa física, mediante Recibo de Pagamento a Autônomo-RPA, dando preferência a serem contratados por meio de empresas de organização de eventos. Assim o fazem em razão da disponibilização de estrutura (passagens aéreas, hospedagem, alimentação) o que seria previamente arcado pelo profissional caso ele fosse contratado como Pessoa Física. A pergunta que se faz é como justificar a contratação em nome da empresa, mas justificar a notória especialização do profissional? A resposta pode estar no próprio art. 25 da Lei 8.666/93, em seu inciso III.

Já ficou assente que a inexigibilidade de licitação aqui tratada se funda na impossibilidade de comparação objetiva das propostas por depender de critérios de ordem valorativa de cunho pessoal do agente competente (ato discricionário). Teleologicamente é a mesma origem do reconhecimento da inviabilidade de competição para contratação de profissionais do setor artístico. Para este, o inciso III do art. 25 autoriza a contratação do artista não só por via direta, mas também “... **através de**

**empresário exclusivo...".** Por analogia, a mesma solução pode ser conferida à contratação de professores, quando contratados por intermédio de empresas de organização de eventos. É de se reconhecer que o docente atuará, nessa hipótese, mediante intermediação, exatamente como é comum na classe artística. Entendo que a situação é mais que análoga; é quase idêntica. Não que o professor contratado tenha que demonstrar ser exclusivo de forma permanente de certa empresa de organização de eventos. Mesmo porque isso é quase inexistente no mercado. Mas, para o projeto específico, alvo da contratação, sem dúvida, atuará em caráter de exclusividade relativa, considerando que, de um modo geral, cada professor/conferencista costuma atuar ao lado de mais de uma empresa ou instituição.

## 5. O ATUAL ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE O TEMA

A decisão acima gerou estudos que culminaram na Decisão 439/1998, cuja relatoria coube ao Min. Adhemar Paladini Ghisi, e que se tornou um divisor de águas sobre a matéria. A Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal, unidade técnica designada para conduzir os estudos, chegou à conclusão de que, na imensa maioria dos cursos, a intervenção do instrutor é determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, sugerindo, ao final, como proposta de decisão, que a Corte fixasse o entendimento de que

*"...se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8666/93 a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos de servidores especializados,..."*

Mas assim o fez limitando o entendimento apenas em relação àqueles treinamentos que fossem desenvolvidos de modo específico para a unidade contratante, ou ainda aqueles voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Prossequindo na proposta de encaminhamento, também entendeu ser perfeitamente possível a realização de certame licitatório nos casos de cursos "... baseados em programas convencionais ou dirigidos a servidores não especializados..."; por entender que, nestes casos, não existe o elemento da singularidade.

Nada obstante, o entendimento do relator foi ainda mais longe, aduzindo que

*...a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal..e que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção.*

Acompanhado à unanimidade pelo Pleno, o TCU fixou o seguinte entendimento:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Em que pese a força dos argumentos expendidos ao longo do extenso e brilhante voto em apreço, bem como dos luminares mestres citados no relatório que lhe deu supedâneo, enxergo, com as devidas vênias, que este entendimento merece as pequenas reformas aqui propostas.

Como dito antes, também partilhando do entendimento de que na contratação de cursos, a regra é a inexigibilidade e a licitação a exceção, pensa-se que o ponto de referência deva ser o grau de interferência do instrutor para o alcance dos resultados pretendidos no treinamento. Reconhecendo a existência (em via de exceção) de cursos cuja metodologia didático-pedagógica torna a intervenção do instrutor menos determinante na obtenção dos resultados, cogita-se que não se deva generalizar da forma como decido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Todo o processo de contratação de cursos exigirá da autoridade competente seu correto enquadramento legal, com demonstração da presença inequívoca de todos os requisitos legais (explicitação da característica singular do serviço, demonstração de notória especialização e justificativa da razão da escolha do executor dentre as alternativas possíveis). A generalização reconhecida no decisum em comento, que considera presumidamente singulares todos os cursos, pode conduzir à fragilidade da instrução do processo na medida em que pode se considerar quase desnecessária a caracterização do serviço como sendo singular.

Também se considera necessário o ajuste sobre a fundamentação no art. 25, II c/c 13, VI da Lei 8.666/93 para inscrição de servidores em cursos abertos. É inviável, sim, a competição em razão de ser, aquele evento, específico, único. Pode haver programação do mesmo tema, com o mesmo instrutor, pela mesma empresa, na mesma cidade, mas ainda sim, cada qual será único. Os vários cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis. Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação para disputa.

Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Claro que em boa parte dos casos, o curso aberto também poderá ser enquadrado no dispositivo acima quando prestado por notório especialista. Mas sendo ou não singular, sendo ou não prestado por notório especialista, por exemplo, um curso aberto a terceiros na metodologia Kumon, seria ilícito pelas extensas razões aqui já defendidas. Daí por que a melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da inviabilidade de licitação fundamentada no art. 25, *caput*.

## 6. CONCLUSÃO

Em síntese, chegamos às seguintes conclusões:

- a. nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;
- b. como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c. tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d. na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;
- e. cursos abertos a terceiros são sempre ilícitos pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, *caput* da Lei Geral de Licitações;

**PARECER Nº:** 737/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU

**PROCESSO Nº:** 01400.031161/2017-51

**INTERESSADO:** Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

**ASSUNTO:** 01.5.Serviços de treinamento e aperfeiçoamento - contratação direta (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93)

I. Administrativo. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93). Inviabilidade de competição. Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário, aplicável às hipóteses de contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem assim cursos abertos a terceiros. Tratando-se de curso fechado, como é o caso em análise, a regra é a licitação do serviço, ressalvada a comprovação de sua inviabilidade.

II. Justificativa. Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Preço de mercado.

III. Parecer favorável desde que atendidas as recomendações.

Sr(a). Coordenador-Geral Jurídico,

## I. Relatório

1. Destaco que, s.m.j., a presente contratação não preenche os requisitos para que seja considerado sigiloso, é o que se depreende da instrução processual. Caso, a área demandante entenda que o processo de contratação preenche os requisitos legais para que seja considerado sigiloso deverá estar devidamente fundamentado, caso contrário deverá ser levantada a restrição de acesso. presente manifestação esta sendo efetuada com restrição de acesso, diante da impossibilidade de gerar documento com acesso público pelo SEI.

2. Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento acerca da pretensa contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, visando a realização do espetáculo ASSÉDIO MORAL para servidores e colaboradores do Ministério da Cultura, lotados em Brasília, nos termos do item 1 do Projeto Básico 0440479, via inexigibilidade, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei n. 8.666/93.

3. A Coordenação Geral de Pessoas elaborou a Nota Técnica 130/2017 - 0442142, justificando a contratação por Inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa Giral Comunicação Ltda, para a realização da apresentação da peça "Assédio no Trabalho", com o grupo teatral G7 Produções Artísticas, em 18 de dezembro de 2017, em Brasília – DF, por entender que a mesma pode atender satisfatoriamente as necessidade do Ministério da Cultura, quanto ao objeto da contratação, em sua essencialidade, singularidade e adequabilidade.

4. Para tanto, juntou-se diversos documentos, devendo ser destacados, o que se segue: a) Projeto Básico 0440479 devidamente aprovado, atestado de capacidade técnica – da GIRAL E DO GRUPO G 7, 0440502, 0440503,0440504; e) CONTRATO

DE EXCLUSIVIDADE VÁLIDO POR 60 DIAS – 0440505; f ) Declaração de exploração de mão-de-obra infantil e adolescente, 0440506; g) Notas Ficais da GIRAL porém de apresentação de outros artistas, 0440510, 0440523; h) demonstrativo orçamentário de novembro, 0440562; i) SICAF – 0440614, Certidão PGFN 0440617, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS 0440619; j) Plano de Capacitação e Desenvolvimento do MinC 2017, 0442167; k) Mapa de Riscos, 0442230; l) proposta Comercial -0443157; m) anuência por parte da Giral com os termos do Projeto Básico, 0443162; n) Nota Técnica 130 – 0442142; o) Despacho SGE autorizando a contratação por inexigibilidade - 0444660; p) extrato de consulta ao SICAF, CEIS, CNJ, CADIN, TCU - 0451949 ; q) Lista de Verificação AGU 0451535; r) Despacho COGEC 0452113, informando das pendências existentes e das providências que serão tomadas e sugerindo o encaminhado dos autos à Conjur para manifestação.; s) Despacho SPOA 0452855, encaminhando os autos à esta Conjur para manifestação acerca da contratação pretendida

5. Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Segue manifestação.

## II. Fundamentação Jurídica

6. Preliminarmente, a CODEP manifestou-se informalmente que a pretensa contratação não seria levada a efeito no dia 18/12/2017, por questões administrativas.

7. Deve-se destacar que a análise jurídica ora empreendida **limita-se** ao exame dos procedimentos necessários à contratação direta da empresa Giral, para “a realização da apresentação teatral do Grupo G7 “Assédio no Trabalho”. O evento está previsto para acontecer **no dia 18 de dezembro de 2017**, às 16 horas, em Brasília – DF. Trata-se curso fechado, de curta duração, com carga horária de 50 minutos, conforme especificações, quantidades e condições constantes no Projeto Básico CODEP, 0440479”.

8. A capacitação de servidores públicos encontra-se amparada pelo Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

9. O projeto básico indica a fundamentação legal que ampara a contratação direta, citando o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, VI, todos da Lei nº 8.666/93.

10. Sobre o tema, permite a Lei nº 8.666/93, **como exceção à regra geral da exigência do procedimento licitatório (CF, art. 37, inciso XXI, e art. 2º, da Lei nº 8.666/93)**, que seja contratada, diretamente pela Administração, a realização de obras, serviços, compras e alienações, nas hipóteses previstas nos arts. 17, 24 e 25, todos da aludida Lei.

11. A contratação direta tanto pode se dar por meio da dispensa de licitação, cujas hipóteses se encontram elencadas nos incisos I a XXXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, como por intermédio da inexigibilidade, cujos fatos autorizadores de incidência estão previstos, exemplificativamente, no art. 25, *caput*, e incisos, do citado diploma legal.

12. No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante o juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. Porém, como o rol consignado no citado art. 24 é taxativo, a dispensabilidade só será válida se os fatos se encaixarem perfeitamente numa das hipóteses legais previstas. Ademais, embora a Administração esteja liberada de licitar, deve ela observar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade quanto ao preço contratado.

13. Ressaltando a discrepância que existe entre os institutos da inexigibilidade e dispensa de licitação, leciona Marçal Justen Filho que:

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

**A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa.** Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma

proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

**Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa.** Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

**Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade.** Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa. (original sem grifos)

14. **No caso em comento, nos interessa, especificamente, conforme visto, a hipótese prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõem, ipisis litteris:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)  
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

15. Conforme se vê, a contratação direta por inexigibilidade de licitação na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal revela-se cabível, quando houver inviabilidade de competição, considerando a natureza singular do objeto do contrato e a notória especialização do profissional. Nesse sentido, a abalizada jurisprudência do TCU, externada pela deliberação abaixo reproduzida:

**Decisão nº 439/1998 - Plenário**

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: **1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; Sessão 15/07/1998 Dou 23/07/1998 - Página 3.**

16. Sobre o assunto, releva trazer à baila a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (AGU) nº 18, de 1º de abril de 2009, que estabelece que **“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.**

17. No caso sob consulta, não se trata de um curso de treinamento e aperfeiçoamento nos moldes tradicionais, trata-se de uma apresentação teatral, que visa “...ampliar o nível motivacional dos servidores e dar continuidade ao desenvolvimento de uma cultura de valorização e melhoria da qualidade de vida dos servidores”, item 4.1 do Projeto Básico. Não se está diante de curso aberto nem de contratação direta de professores, conferencistas ou instrutores, mas pretensa contratação de empresa que disponibilizará ao Ministério uma apresentação teatral relacionada ao tema do “Assédio Moral” aos servidores integrantes de seu quadro, caracterizando-se como curso fechado, o que, em regra, impõe a necessidade de licitação, salvo a

existência de traço distintivo a demonstrar a sua inviabilidade no caso concreto.

18. Assim, não obstante tratar-se de curso fechado, é possível a contratação direta, por inexigibilidade, desde que justificada e evidenciada pela Administração a inviabilidade de licitação no caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho do entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional exposto no **PARECER PGFN/CJU/COJLC/No 159/2013**:

**“Não obstante o exposto na "fundamentação" acima transcrita, entende-se que os denominados cursos "fechados" poderão também ser contratados com respaldo no art. 25, II c/c o art. 13, VI, da Lei de Licitações, desde que a Administração justifique a singularidade da contratação, demonstrando que se trata de curso desenvolvido especificamente ou adaptado para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Todavia, no que se refere aos demais treinamentos, baseados em programas convencionais ou dirigidos a servidores não especializados, é necessária a licitação, já que inexistente singularidade no serviço ou não há necessidade de contratação de notório especialista.**

**16. Assim, em algumas hipóteses excepcionais, determinados cursos, mesmo os "fechados", podem ser dotados, em tese, de traços distintivos e peculiares que os tornem únicos ou até mesmo "incomparáveis" com outros. Nestes casos, presentes as condições de inviabilidade de competição, tais contratações enquadram-se também no inciso II do art. 25 do Estatuto Licitação.**

**17. Isso porque a letra do inciso II do citado art. 25 é clara ao dispor que "é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)."**

**18. Afinal, como já dito alhures, a razão subjacente das decisões do TCU e também da própria Orientação Normativa da AGU é a de que a natureza da contratação em destaque não possibilita uma seleção dos particulares segundo critérios objetivos, sendo tarefa árdua, senão impossível, realizar-se uma real e efetiva comparação entre professores e cursos em função da sua didática.**

**19. Destarte, mesmo em se tratando de cursos "fechados" é possível que, pela natureza do serviço, este possa ser contratado por inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, II). Aliás, a mesma fundamentação da AGU para a Orientação Normativa nº 18 ressaltou esta possibilidade ao dispor que os cursos "comuns" devem ser licitados, salvo nas hipóteses em que possuem algum "traço distintivo" relevante, devidamente justificado pela Administração.**

**20. Oportuno anotar que a singularidade do objeto a ser prestado não induz à conclusão da obrigatoria ausência de pluralidade de sujeitos passíveis para executar o objeto, como leciona Marçal Justen Filho. Segundo o mesmo autor, "a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo."**

19. Registre-se que a inviabilidade de competição que autoriza a inexigibilidade de licitação decorre basicamente da **singularidade do interesse público** perseguido pela Administração na contratação por ela proposta. Conforme adverte **Marçal Justen Filho**:

**“De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que o interesse público apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação.**

**Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade.**

**[...] Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por 'equivalentes'.**

**Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto” (Marçal Justen Filho, op.cit., p. 271/272).**

20. Na mesma esteira, leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello** que:

“Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por “A” ou por “B”, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...). Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelo e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: **a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”**

21. Sobre o assunto em comento, afigura-se recomendável a observância a orientação do TCU sedimentada nas seguintes súmulas:

**Súmula/TCU nº 252/2010** (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Súmula nº 264/2011 do TCU:

**A inexigibilidade de licitação** para a contratação de **serviços técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

22. Nesse ponto, importante registrar que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos na pretensão de contratação direta, sem licitação, de serviços de treinamento e aperfeiçoamento, não cabendo a esta unidade jurídica a verificação sobre a razoabilidade dos valores envolvidos, nem a oportunidade e conveniência da contratação. Ao administrador caberá decidir, no lícito interesse da Administração, sobre a real necessidade e viabilidade do treinamento, conforme já teve oportunidade de se pronunciar o Tribunal de Contas da União. Isto é, ao administrador compete apreciar se determinado curso é “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. No caso em apreço, decidir se o treinamento e aperfeiçoamento atende satisfatoriamente as peculiaridades do órgão contratante.

23. Destarte, segundo entendimento defendido pelo Ministro Carlos Átila do TCU, na Decisão 439/98 - Plenário, há de se assegurar ao administrador uma margem de discricionariedade para escolher e contratar professores, instrutores ou cursos. Discricionariedade essa que deve aliar-se à necessidade administrativa e à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Por isso, as contratações nesses casos devem ser bem lastreadas nas razões de escolha do contratado, com as justificativas pertinentes, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/933. No caso vertente, tais aspectos foram ressaltados na Nota Técnica 114, que justificou a contratação em tela com base nos seguintes motivos:

(...)

**Motivação da contratação**

Esta ação de capacitação visa ampliar o nível motivacional dos servidores e dar continuidade ao desenvolvimento de

uma cultura de valorização e melhoria da qualidade de vida dos servidores e colaboradores no âmbito do MinC, promovendo maior motivação no trabalho e a melhoria das relações interpessoais, fatores que refletem na qualidade das relações de trabalho e das atividades laborais.

**Benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação**

O principal benefício da referida ação de capacitação é a melhoria do clima organizacional, das relações de trabalho e da motivação dos servidores do MinC, condições primordiais para o alcance dos objetivos da instituição e o aperfeiçoamento da qualidade dos servidores prestados pelos servidores do MinC ao país.

24. Nesse contexto, a Administração justificou-se, sem adentrar em seus aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, indicando-se de curso de capacitação de natureza singular desenvolvido especificamente para o atendimento das necessidades do Ministério no tocante ao treinamento dos servidores. Tal circunstância, aliada ao fato da pretensa contratada disponibilizar corpo docente qualificado, com cursos já ministrados e satisfatoriamente executados conforme declaração de capacidade técnica, enseja certo grau de confiança da Administração, insuscetível de ser objetivamente avaliado, o que, em tese, autoriza a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do entendimento da doutrina e do TCU acima mencionado.**

25. Ressalte-se, contudo, que a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A esse respeito, observa Marçal Justen Filho que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

26. Na mesma linha, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, assim ementada:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

27. Na espécie, verifica-se que as Notas fiscais apresentadas não servem para comprovar a razoabilidade de preços, pois tratam-se de Notas fiscais relativas a apresentação de outros artistas e deve ser demonstrado quais os valores cobrados pela apresentações do G& seja por intermédio da Giral ou do representante exclusivo anterior ou mesmo do próprio grupo. .

28. Quanto a **existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à despesa da contratação, a área demandante apenas juntou consulta realizada em novembro de 2017, portanto deverá ser demonstrada a existência de recursos orçamentários, pois a constante nos autos não possui tal condão.**

29. Ademais, consoante deliberação proveniente da Corte de Contas da União (Acórdão 260/2002 - Plenário), deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, **mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade**, é obrigatória a comprovação por parte da empresa

contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990); e em cumprimento da Lei nº 12.440, de 2011, a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do art. 29, V, da Lei 8.666/93.

30. Por sua vez, em observância ao Relatório de Correição Ordinária nº 46/2011-CGAU/AGU, devem ser consultados o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, bem como o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON), que contém informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, a respeito de eventuais penalidades aplicadas, cujos efeitos podem tornar a parte contratada proibida de participar de licitações e contratar com o Poder Público.

31. Vale lembrar, ainda, que é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior. Aliás, veja-se a seguinte decisão do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que: (...)

**9.5.16. cumpra rigorosamente o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, no sentido de encaminhar as situações de inexigibilidade reconhecidas à autoridade superior para ratificação;** (Acórdão nº 5249/2008 – Primeira Câmara)

32. Verifica-se que a contratação será efetuada mediante a emissão da Nota de Empenho, sem a formalização por meio do instrumento denominado “Contrato”, tal possibilidade é prevista no art. 62, “caput” e §2º da Lei nº 8.666/1993. Sugere-se que na Nota de Empenho faça a remissão ao Projeto Básico, pois lá estão contempladas as obrigações e as sanções que são aplicáveis no caso de descumprimento contratual.

### III. Conclusão

33. Em face do exposto, manifesto-me, abstenho-me de me imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela inexistência de óbice jurídico à presente contratação direta, com supedâneo no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, **desde que seja demonstrada a compatibilidade de preços, comprove-se a disponibilidade orçamentária de forma assegurar os recursos necessários para a contratação bem como as pendências apontada pela COGEC o tocante a instrução processual. E por fim, junte-se a justificativas para que os autos da pretensa contratação tenha acesso restrito ou levante-se a restrição.**

34. É o que me parece, salvo melhor juízo.

35. À apreciação superior.

Brasília, 18 dezembro de 2017.

Julio César Oba

Advogado da União Matrícula SIAPE 1578154



# DPM

## Educação

Aprimorando o exercício da função pública

---

DOSSIÊ TÉCNICO

# ACADÊMICO

---



## Fema

*Faculdades Integradas Machado de Assis*

Recredenciada pela Portaria do MEC nº 734/2016



[www.dpmeducacao.com.br](http://www.dpmeducacao.com.br)